

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Des.ª Maria Helena Mallmann (indicação de acórdão);
- Des. Francisco Rossal de Araújo (acórdão);
- Des.ª Tânia Regina Silva Reckziegel (acórdão e ementas)
- Juiz Ben-Hur Silveira Claus e Ricardo Fioreze, Juízes do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS (artigo)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 1 Dissídio coletivo de natureza jurídica. Alcance. Objeto que se limita a pretensão de natureza declaratória sobre norma coletiva já existente. Pedidos de cunho condenatório ou constitutivo que não são por ele compreendidos. 2 Norma coletiva a ser interpretada. Vigência encerrada. Ultraeficácia não caracterizada. Súmula 277 do TST. Nova redação. Atenção à regra de transição fixada pelo TST e que impede sua incidência a normas firmadas antes de 09/2012 (data da alteração da Súmula). Dissídio coletivo de natureza jurídica extinto parcialmente e, no mérito, julgado improcedente.
(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0008016-24.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 17-07-2014).....21
- 1.2 Alteração contratual. Validade. Exigência de cumprimento da jornada pactuada. Administração pública (município). Prestação de horário muito inferior ao convencionado que traduz prejuízo a toda a comunidade. Remuneração suportada pelos contribuintes. Ato que não se considera abusivo, mas de moralidade pública. Inadmissível no serviço público a incorporação de descumprimento contratual com a chancela do Judiciário. Situação que contou por vários anos com a leniência dos administradores. Aplicação, ainda, da Lei Complementar n. 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000116-07.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 16-06-2014).....34

1.3	Cerceamento de defesa. Acolhimento da arguição. Doença ocupacional. Atividade de virar o beirado do calçado utilizando as mãos. Perícia médica realizada que não utilizou metodologia ergonômica que ensejasse a análise do elemento "repetitividade". Perito que se esquivou de responder quesitos objetivamente formulados. Nulidade da sentença decretada. Reabertura da instrução para a realização de nova perícia. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001037-94.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 24-07-2014).....	37
1.4	Danos morais. Indenização devida. Trabalhador que pernoitava na carroceria de caminhão, em colchões alocados no piso. Local compartilhado com outros indivíduos e em que depositados materiais químicos. Ausência de qualquer condição de higiene, proteção e segurança. Situação degradante, sem a mínima preocupação com os valores humanos preconizados pela Constituição Federal e por normas internacionais do trabalho. Permanência por longos períodos em locais sem a menor condição de habitabilidade. Danos à integridade e à dignidade do reclamante. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000562-07.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 14-07-2014)	41
1.5	Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ampliação do espaço físico de <i>shopping center</i> . Própria razão de ser do estabelecimento. Exclusão da responsabilidade do dono de obra que se limita a casos de construções e/ou reformas de cunho residencial e similares, quando não se trata de criação ou aumento de empreendimento econômico. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001072-18.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 16-06-2014).....	45
1.6	Parcelas vincendas. Adicional de periculosidade. Deferimento que pressupõe, em se tratando de relação jurídica continuativa, a manutenção do estado de fato. Determinação de nova perícia técnica que não implica ofensa à coisa julgada (art. 471, I, do CPC). Revisão em tais casos que não se procede, necessariamente, via ação autônoma, viável a discussão da matéria no mesmo processo. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0031500-31.2008.5.04.0014 AP. Publicação em 16-06-2014).....	48
1.7	Prova testemunhal. Troca de favores. Hipótese que não comporta presunção. Exigência de prova robusta. Fato de haverem figurado – reclamante e testemunha – como testemunhas recíprocas que não revela, por si só, interesse na solução do litígio, tampouco retira a isenção do depoimento. Súmula 357 e precedentes do TST. Nulidade decretada. Retorno à origem para oitiva e regular processamento do feito. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 04-07-2014).....	51
1.8	Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Reconhecimento. Descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora. Ausência dos depósitos do FGTS que constitui falta suficientemente grave. Art. 483, d, da CLT. Art. 15 da Lei n. 8 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000926-06.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 13-06-2014).....	53

2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar. Concessão parcial de efeito suspensivo a recurso. Execução provisória. Liberação *ex officio* de valores. Incompatibilidade com a sistemática processual vigente.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0002459-51.2014.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 24-07-2014).....57
- 2.2 Ação cautelar. Indeferimento de liminar em agravo regimental. Obrigação de fazer determinada em sentença cuja suspensão é inviável. Ausência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. Imediata reintegração que não apresenta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Possibilidade de reversão na hipótese de provimento do recurso ordinário.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0003622-66.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 07-07-2014).....57
- 2.3 Ação de consignação em pagamento. Imposição de obrigação de fazer. Publicação em jornal de grande circulação. Manutenção da sentença. Existência de valores rescisórios à disposição da sucessão obreira. Objetivo de assegurar resultado prático à ação. Dependentes da empregada falecida não encontrados. Diligências infrutíferas junto aos endereços da trabalhadora.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0010360-52.2013.5.04.0664 RO. Publicação em 31-07-2014).....57
- 2.4 Acidente do trabalho. Garantia no emprego. Indenização devida. Ausência de fruição de benefício previdenciário que não representa, necessariamente, óbice. Afastamento por mais de quinze dias. Inocorrência de gozo do benefício a que fazia jus apenas porque o empregador não emitiu a CAT e não promoveu o encaminhamento devido. Frustração do direito pela conduta do empregador. Incidência do art. 129 do Código Civil.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000421-48.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 24-07-2014).....57
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Óleos minerais e graxa. Nocividade do contato cutâneo. Insuficiência do mero uso de creme protetor. Anexo 13 da NR 15 da Portaria MTE n. 3.214/78.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000705-97.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 13-06-2014).....57
- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Álcalis cáusticos. Contato com cimento. Insuficiência dos EPIs, que não impedem completamente o contato cutâneo. Poeira do produto cuja presença permanente no ambiente de trabalho também deve ser considerada.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000014-79.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 11-07-2014).....58
- 2.7 Adicional de insalubridade. Devido. Grau máximo. Agentes químicos. Configurada a hipótese de "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias

	cancerígenas afins". Contato da mucosa bucal com óleo diesel. Sucção para abastecimento de guindaste. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000490-14.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 20-06-2014).....	58
2.8	Assédio moral. Não configuração. Conduta isolada que não o enseja. Fenômeno que é marcado pela reiteração de condutas abusivas. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000255-25.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 13-06-2014).....	58
2.9	Cláusulas normativas. Integração aos contratos de trabalho. Vigência até o advento de um novo instrumento coletivo dispendo em sentido diverso. Súmula 277 do TST, alterada em setembro de 2012. Aplicação também aos casos anteriores. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001401-09.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 16-06-2014).....	58
2.10	Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de aposentadoria. Decisões do STF pela incompetência que não alcançam demanda envolvendo o pagamento direto pela ex-empregadora (e não por entidade de previdência privada). (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001311-47.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 16-07-2014).....	58
2.11	Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de aposentadoria. FASE. Processos em que postuladas diferenças ao título quando alcançada por ente público e não por instituição de previdência privada. Competência que continua da Justiça do Trabalho. Art. 114 da CF. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001563-43.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 31-07-2014).....	59
2.12	Crime trabalhista. Adulteração de cartão de ponto eletrônico. Frustração de direito mediante fraude. Burla ao direito às horas extras. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a persecução devida. Caráter coletivo da lesão. Art. 203 do Código Penal. Art. 7º da Lei 7347/85, c/c art. 40 e art. 5º, II, do CPP. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000641-51.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 13-06-2014).....	59
2.13	Dano moral. Configuração. Indenização devida. Assaltos. Ausência de prova de qualquer atitude a fim de evitá-los, ainda que também de segurança pública a questão. Ocorrência de novo assalto. Abalo moral inerente a situações de risco de vida. Entrega de mercadorias que constitui atividade potencialmente atrativa para assaltos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000177-27.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 21-07-2014).....	59
2.14	Dano moral. Indenização devida. Dispensa discriminatória. Reconhecimento. Presunção. Iniciativa imediatamente posterior ao retorno de afastamento previdenciário. Conduta contrária à dignidade do empregado, à função social da propriedade e à valorização do trabalho. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001271-25.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 13-06-2014).....	59

2.15	Dano moral. Indenização devida. Inadimplemento de salários por mais de três meses. Dano presumido (<i>in re ipsa</i>). Insuficiência de valores para suprir obrigações. Transtornos e preocupações. Natureza alimentar. Abalo à dignidade e à honra. Ofensa a direitos da personalidade. Art. 5º, X, da CF. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000534-27.2012.5.04.0861 RO. Publicação em 07-08-2014).....	59
2.16	Dano moral. Indenização devida. Restrição injustificada ao uso de banheiros. Violação dos direitos elencados no art. 5º, V e X, da CF. Ofensa extrapatrimonial demonstrada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001120-32.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 31-07-2014).....	60
2.17	Dano moral. Indenização devida. Revista de empregados. Tratamento humilhante, vexatório e constrangedor praticado por gerente na presença de clientes. Limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta ao direito à privacidade e à intimidade. Art. 5º, X, da Constituição da República. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001564-04.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 11-07-2014).....	60
2.18	Dano moral. Indenização indevida. Revista que constitui mera conferência visual. Semelhança com revistas realizadas em estabelecimentos bancários. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000605-23.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 07-07-2014).....	60
2.19	Danos morais. Indenização devida. Abusividade da exigência de metas. Imposição de número diário de multas a motoristas que desrespeitam tempo de permanência em estacionamento público rotativo. Atividade que não se compatibiliza com a imposição de metas. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000220-21.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 21-07-2014).....	60
2.20	Danos morais. Indenização devida. Conduta discriminatória. Empregador que colocou a reclamante em disponibilidade somente em virtude de seu estado gravídico. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000538-05.2013.5.04.0352 RO. Publicação em 16-06-2014).....	60
2.21	Danos morais. Indenização devida. Demora na baixa da CTPS. Abalo moral evidente. Obtenção de novo emprego comprovadamente impedida. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000922-42.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 31-07-2014).....	60
2.22	Deserção de recurso ordinário. Empresa em recuperação judicial. Inexistência de previsão legal de isenção de custas e de depósito recursal (Lei n. 11.101/05). Inviabilidade de aplicação analógica da Súmula 86 do TST, que trata de massa falida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000917-55.2012.5.04.0521 RO. Publicação em 20-06-2014).....	61

- 2.23 **Deserção. Recurso ordinário da reclamada. Benefício da assistência judiciária gratuita. Concessão defensável às pessoas jurídicas. Entendimento jurisprudencial amparado no art. 5º, LXXIV, da CF. Necessidade, todavia, de comprovação de situação financeira precária a ponto de o pagamento de custas e de depósito prejudicar os objetivos da empresa. Situação indemonstrada.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000270-32.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 09-07-2014)..... 61
- 2.24 **Deserção. Recurso ordinário de reclamante – condenado em custas processuais – contra improcedência da ação. Ausência de preparo e de pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita. Impossibilidade de conhecimento, por deserto.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000442-70.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 09-06-2014)..... 61
- 2.25 **Deserção. Recurso ordinário de sindicato. Honorários de assistência judiciária gratuita que beneficiam substituídos sem condições de arcar com despesas processuais. Benefício que, em tese, poderia ser concedido ao sindicato, mas apenas acaso comprovado o próprio estado de miserabilidade, que não se presume. Recebimento de recursos anuais e compulsórios dos membros da categoria que faz presumir a existência de condição econômica suficiente.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010484-70.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 21-07-2014)..... 61
- 2.26 **Diferenças salariais. Indevidas. Convenções coletivas que embasam o pedido cuja juntada é ônus do reclamante (art. 872, parágrafo único, da CLT). Incabível a expedição de ofício à entidade sindical, mormente se inerte a parte durante a instrução, além de ausente arguição de nulidade por cerceio de defesa.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000594-03.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2014)..... 61
- 2.27 **Doença profissional. Responsabilidade da empregadora. Indenizações por danos moral e material. Silicose. Nexo causal com o trabalho de mineiro que é presumível.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0042500-41.2008.5.04.0721 RO. Publicação em 20-06-2014)..... 62
- 2.28 **Enquadramento sindical. Norma coletiva. Incidência sobre empregados que prestam serviços em outra base territorial. Impossibilidade, independentemente de previsão nos instrumentos coletivos. Princípio da territorialidade.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000987-08.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 16-06-2014)..... 62
- 2.29 **Equiparação salarial. Impossibilidade. Diferença de produtividade e perfeição técnica. Reclamante – treinado pelo paradigma – que, ao contrário daquele, não responde corretamente a quesito técnico.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000076-10.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 28-07-2014)..... 62

- 2.30 Execução. Redirecionamento. Grupo econômico. Responsabilidade solidária que possibilita o direcionamento para qualquer das corresponsáveis, mesmo que não constem do título executivo.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0049600-55.2008.5.04.0007 AP. Publicação em 07-07-2014).....62
- 2.31 Extinção do processo sem resolução do mérito. Afastamento da medida que se impõe. Cabe à parte eleger contra quem pretende demandar. Autonomia para a indicação de empregador ou beneficiário da força de trabalho, ainda que disso resulte a improcedência da relação de emprego vindicada. Retorno dos autos à Vara para regular processamento do feito.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000984-64.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 20-06-2014).....62
- 2.32 FGTS. Abatimento incabível. Valores pagos diretamente, sem qualquer discriminação. Desatendido o requisito legal do depósito em conta vinculada.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000384-02.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 23-06-2014).....62
- 2.33 Hipoteca judiciária. Decretação de ofício. Possibilidade. Aplicação subsidiária do art. 466 do CPC com vista à garantia integral da condenação. Expedição de mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mesmo antes do trânsito em julgado (Súmula 57 do TRT4). Medida justa e equilibrada. Objetivo de assegurar a efetividade da entrega da tutela jurisdicional. Instituto de ordem pública.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000900-23.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 20-06-2014).....63
- 2.34 Honorários advocatícios. Reconvenção. Deferimento incabível. Ainda que se trate de ação autônoma, possui natureza incidental à ação trabalhista. Honorários que abrangem tanto o patrocínio da causa como os demais incidentes no curso do seu trâmite.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000207-96.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 23-06-2014).....63
- 2.35 Horas extras. Devidas. Atividade externa. Impossibilidade de enquadramento no art. 62, I, da CLT. Possibilidade de controle da jornada. Relatórios, acompanhamento do gerente e contatos telefônicos.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000084-60.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 09-07-2014).....63
- 2.36 Horas extras. Devidas. Enquadramento no art. 62, II, da CLT que exige exercício de atos de gestão, natural superioridade em relação aos colegas e proximidade da figura do empregador. Ausência de comprovação a respeito.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000127-36.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 23-06-2014).....63
- 2.37 Horas extras. Devidas. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador quando a exigência decorre da atividade da empresa. Cômputo para efeitos de horas extras, ainda que não registrado no cartão ponto. Art. 4º da CLT.

	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000108-81.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 16-06-2014).....	63
2.38	Horas <i>in itinere</i>. Deslocamento entre residência e trabalho. Local de difícil acesso e sem ônibus regular ou em horários compatíveis. Transporte fornecido pelo empregador. Contraprestação devida. Inexistência de previsão constitucional que autorize negociação coletiva sobre tais horas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000266-96.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 09-07-2014).....	64
2.39	Imposto de renda. Isenção devida em caso de doença grave. Restrição às hipóteses de proventos de aposentadoria ou reforma, além de valores a título de pensão. Exequente portador de cardiopatia grave irreversível que teve deferidas diferenças de proventos de aposentadoria. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0092400-77.2004.5.04.0027 AP. Publicação em 16-06-2014).....	64
2.40	Indenização. Despesas com telefone celular. Comprovação do uso que autoriza o deferimento. Prejuízo indevido ao trabalhador. Transferência do ônus do empreendimento econômico. Ausência de comprovação quanto aos valores que não afasta a condenação. Despesas presumíveis. Possibilidade de arbitramento pelo Juízo. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000935-89.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 21-07-2014).....	64
2.41	Justa causa. Configuração. Material pornográfico armazenado em computador. Reclamante ciente de que responsável pela senha de acesso à <i>internet</i>. Desacolhida alegação de que outras pessoas poderiam tê-la utilizado. Comprovado, ainda, não mero acesso a <i>sites</i> vedados, mas armazenamento de material pornográfico na pasta pessoal do autor. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000168-70.2013.5.04.0402 RO. Publicação em 16-06-2014)	64
2.42	Justa causa. Invalidez. Ausência de imediatidade e de tipificação da pena. Empregado não comunicado da dispensa com a tipificação da conduta. Transcurso, entre a falta e a despedida, de lapso temporal incompatível com a penalidade máxima. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000188-13.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 04-07-2014).....	64
2.43	Justa causa. Reversão. Reclamante acusado de agressão física. Prova que, todavia, demonstra apenas brincadeira inconveniente, prática tolerada e que merecia punição inicial mais branda. Extrapolação do poder diretivo. Desproporcionalidade entre falta e sanção. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010120-66.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 10-07-2014).....	64
2.44	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cálculo sobre o salário base contratual e não sobre a remuneração. Normas cominadoras de penas que devem ser interpretadas restritivamente. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000268-46.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 07-07-2014).....	65

- 2.45 Normas coletivas. Categoria diferenciada. Eficácia ultralitigantes. Reconhecimento. Desnecessidade da participação da empresa ou do sindicato da categoria econômica.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0001002-75.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 16-07-2014).....65
- 2.46 Nulidade da sentença. Declaração de ofício. Ausência de fundamentação quanto à condenação subsidiária imposta. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 458, II, do CPC. Art. 93, IX, da CF/88.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000116-74.2012.5.04.0381 RO. Publicação em 02-07-2014).....65
- 2.47 Nulidade da sentença. Decretação. Revelia. Audiência inicial. Ausência de procurador do reclamado. Presença de preposto, com defesa escrita e documentos. Intento de defesa demonstrado. Art. 844 da CLT.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0001025-08.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 12-06-2014).....65
- 2.48 Nulidade da sentença. Necessidade de suspensão do feito. Prejudicialidade externa. Julgamento que depende do trânsito em julgado de processo movido na Justiça Comum contra o INSS para restabelecimento do benefício previdenciário. Natureza precária da antecipação dos efeitos da tutela lá concedida pelo Tribunal de Justiça. Suspensão da reclamatória. Art. 265, IV, "a", do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000369-35.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 23-06-2014).....65
- 2.49 Nulidade sanável. Petição inicial apócrifa. Ausência de prejuízo. Pedidos convalidados em audiência. Presença da autora e apresentação de defesa. Princípios da utilidade, da instrumentalidade e da celeridade processual.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000467-47.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 31-07-2014).....66
- 2.50 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha. Traje inadequado. Não oportunizada produção posterior da prova após advertência à testemunha sobre a conveniência de suas vestimentas. Art. 453, II, do CPC c/c arts. 765 e 769 da CLT.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000922-70.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 31-07-2014).....66
- 2.51 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Pedido de reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços. Chamamento ao processo da cooperativa intermediadora dos serviços que é prescindível. Decisão que não é unitária para as partes, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000935-26.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 13-06-2014).....66
- 2.52 Parcelas vincendas. Contrato vigente. Adicional noturno e sua consideração na base de cálculo das horas extras noturnas. Horas laboradas após as 5h como noturnas. Inclusão na condenação, independentemente de constarem no título executivo. Art. 290 do CPC.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0172700-80.2004.5.04.0203 AP. Publicação em 07-07-2014).....66

2.53	Parcelas vincendas. Devidas. Art. 892 da CLT. Contrato em curso. Condenação em adicional noturno. Observância da hora reduzida noturna. Vantagens devidas enquanto perdurar a situação fática. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000584-26.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-06-2014).....	66
2.54	Participação nos lucros e resultados. Diferenças devidas. Ausência de prestação de serviços. Período anterior à reintegração. Culpa exclusiva da empregadora, que indevidamente rescindiu o contrato de trabalho. Condição de empregado que o reclamante não deveria ter perdido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001556-72.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 16-06-2014).....	66
2.55	Propriedade intelectual. Programa de computação. Legislação que prevê pertencentes ao empregador os direitos relativos a programa de computador desenvolvido e elaborado durante o contrato de trabalho, destinado à pesquisa e ao desenvolvimento ou em atividade que decorra da própria natureza dos encargos concernentes ao vínculo. Inaplicabilidade da legislação reguladora da propriedade industrial. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000105-52.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 18-07-2014).....	67
2.56	Reintegração de posse. Medida autorizada. Imóvel ocupado pelo empregado. Aposentadoria por invalidez que suspende o contrato de trabalho. Imóvel que deixou de atender ao fim a que se destinava. Peculiaridade do caso. Princípio da razoabilidade. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0011321-08.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 23-07-2014).....	67
2.57	Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Concessionária de veículos. Contrato de concessão comercial. Indemonstrados ingerência ou controle por parte da fábrica de veículos em relação à concessionária, que apenas vendia os produtos daquela. Ausência de vinculação que caracterizasse hipótese de terceirização de mão de obra na atividade fim (Súmula 331 do TST). (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001199-57.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 04-07-2014).....	67
2.58	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Administração pública. Celebração de convênio com terceiros que não isenta de responsabilidade o beneficiário do trabalho. Ausência das cautelas necessárias. Fiscalização não exercida. Súmulas 331 do TST e 11 do TRT4. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001747-84.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 21-07-2014).....	67
2.59	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Telefonista em foro da Justiça Estadual. Condenação que decorre do benefício do tomador de serviços sobre a mão de obra. Abrangência do art. 71 da Lei n. 8.666/93 que se restringe aos contratantes, não atingindo o direito do trabalhador. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001302-45.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 28-07-2014).....	67

2.60	Revelia e confissão ficta. Levantamento. Atraso ínfimo (quatro minutos). Ânimo de defesa demonstrado.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000241-66.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 11-06-2014).....	68
2.61	Revelia. Efeitos. Horas extras. Pluralidade de reclamados. Ação contestada por um deles. Ônus de prova do autor que não se afasta. Alegações que não se reputam verdadeiras. Art. 320, I, do CPC.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000496-65.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 14-07-2014).....	68
2.62	Sobreaviso. Configuração. Utilização de celular aliada a ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do seu horário de trabalho. Liberdade de locomoção tolhida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000645-50.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 20-06-2014).....	68
2.63	Sócio retirante. Responsabilidade que está atrelada ao período em que integrou o quadro social. Concomitância entre a condição de sócio e a vigência do contrato de trabalho, ainda que parcial. Redirecionamento que observa tal limitação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0108500-41.2007.5.04.0015 AP. Publicação em 09-06-2014).....	68
2.64	Turnos ininterruptos de revezamento. Negociação coletiva que autoriza adoção de jornada de 8h. Ressalva constitucional do art. 7º, XIV. Ausência, contudo, de autorização à carga horária semanal de 44h, o que não é razoável e fere o sentido da proteção justralhista. Observância do limite de 36h semanais.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000154-90.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 12-06-2014).....	68
2.65	Verbas rescisórias. Devidas. Extinção do contrato de trabalho por interesse mútuo. Distrato informal que não retira o direito às rescisórias devidas em despedida imotivada. Renúncia a direitos trabalhistas que não se admite.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000555-02.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 11-06-2014).....	69
2.66	Vigilante. Enquadramento. Inviabilidade. Diferenças indevidas. Não caracterizada a hipótese de profissional que atua armado para impedir e reprimir ações criminosas e atos de violência (vigilante). Reclamante contratado como auxiliar de produção. Ausência de prova da atuação como vigilante.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000107-12.2013.5.04.0403 RO. Publicação em 20-06-2014).....	69

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Ação anulatória de débito fiscal. Auto de infração cuja nulidade não se reconhece. Vícios de forma que não alteram o conteúdo descritivo, que prevalece (primazia da realidade). Situação de risco grave à integridade física dos trabalhadores. Atividade a mais de dois metros de altura do piso. Ausência de fornecimento de EPIs (cintos de segurança tipo paraquedista).
(Exmo. Juiz João Batista S. M. Vianna. Processo n. 0000826-82.2013.5.04.0018. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 15-08-2014).....70
- 3.2 Acidente do trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Indenizações devidas. Assalto. Vigilante baleado (seis tiros) e espancado. Responsabilidade objetiva do empregador. Trabalho penoso, alternância de horários, sobrecarga física e mental, além de uso de arma de fogo que caracterizam como de risco a atividade. Nexos causal reconhecido. Previsibilidade da ocorrência de assaltos a empresas de grande porte. Sequelas físicas e psicológicas demonstradas via prova pericial. Alegações de fato exclusivo da vítima e de fato de terceiro rejeitadas. Dano material demonstrado pela prova de despesas com tratamentos médicos e odontológicos. Dano estético que se entende cumulável ao dano moral, originando indenizações independentes, com causas e fins diversos.
(Exma. Juíza Deise Anne Herold. Processo n. 0001069-24.2012.5.04.0030. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 28-07-2014).....72
- 3.3 *Dumping social*. Configuração. Reconhecimento. Descumprimento reiterado de normas trabalhistas com o escopo de obter vantagens econômicas. Indenizações deferidas ao próprio trabalhador que são insuficientes como reparação do dano e como incentivo ao cumprimento dos direitos fundamentais. Conduta reiterada de desrespeito a direitos sociais que prejudica a sociedade como um todo. Doutrina e jurisprudência. Repetidas situações, em numerosas demandas, de trocas de uniformes sem registro de ponto, compensação irregular de jornada e horas *in itinere* sem pagamento. Duas condenações anteriores pelo dano social causado (em R\$ 100.000,00 cada) que não alteraram a conduta da empresa. Nova condenação quantificada em R\$ 500.000,00, valor revertido para pagamento das demandas arquivadas com dívida na unidade judiciária, até o limite de R\$ 10.000,00 por ação.
(Exmo. Juiz Evandro Luís Urnau. Processo n. 0001061-57.2013.5.04.0662. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Julgamento em 24-07-2014).....83

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- “Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício”
Ben-Hur Silveira Claus e Ricardo Fioreze.....86

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Posse do ministro Lewandowski como presidente do STF tem presença da Justiça do Trabalho gaúcha



Criação de novas Varas e cargos para o TRT-RS pode ser apreciada em outubro pelo CNJ



Em palestra na Escola Judicial, ministro Gilson Dipp argumenta que Lei de Anistia já teria sido revogada



Seminário no TRT-RS discute os reflexos do PJe-JT no Processo do Trabalho
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão



Semana da Execução mobiliza JT para quitação de dívidas trabalhistas



TRT-RS altera jurisdições de 12 cidades para facilitar o acesso de trabalhadores e empresas



Sessão de Julgamento da 8ª Turma é sucesso de público em Alegrete



PJe-JT é implantado em Taquara e Sapiranga

Em reunião com a presidente do TRT-RS, advogados reivindicam prédio único em Rio Grande



Jorge Fernando Xavier de Lima toma posse como juiz substituto no TRT-RS



27ª VT de Porto Alegre desenvolve Projeto Livro Livre para partes e advogados

- Processo eletrônico é implantado em Farroupilha, Bento Gonçalves e Nova Prata
- TRT-RS completa implantação do PJe-JT no segundo grau



Bodo Pieroth aborda o Tribunal Constitucional alemão em palestra no TRT-RS

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Rejeitada ação contra norma do CNJ que instituiu o Processo Judicial Eletrônico](#)
Veiculada em 12-08-2014.....106
- 5.1.2 [Presidente eleito do STF pretende aumentar diálogo com a sociedade](#)
Veiculada em 15-08-2014.....106
- 5.1.3 [Ação de entidade trabalhista sobre direito de vigilantes é julgada prejudicada](#)
Veiculada em 25-08-2014.....107
- 5.1.4 [Contratação sem concurso é nula e só gera direito a salários e FGTS](#)
Veiculada em 28-08-2014.....108
- 5.1.5 [Decisão pela inexistência de repercussão geral em RE é irrecorrível](#)
Veiculada em 28-08-2014.....109
- 5.1.6 [Associação questiona entendimento da Justiça do Trabalho sobre terceirização](#)
Veiculada em 29-09-2014.....109

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Pesquisa aponta que 94% dos tribunais brasileiros utilizam redes sociais](#)
Veiculada em 15-08-2014.....110
- 5.2.2 [Nova corregedora defende valorização do juiz de 1º grau e celeridade nos processos disciplinares](#)
Veiculada em 26-08-2014.....111
- 5.2.3 [Abertas inscrições para a Reunião Preparatória do VIII Encontro Nacional do Judiciário](#)
Veiculada em 03-09-2014.....113

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Bradesco vai indenizar gerente que sofreu sequestro-relâmpago ao transportar valores](#)
Veiculada em 15-08-2014.....114

5.3.2	Estagiária que virou advogada não precisa de novo instrumento de mandato	
	Veiculada em 21-08-2014.....	115
5.3.3	Cortador de cana consegue direito a descanso concedido a datilógrafos	
	Veiculada em 26-08-2014.....	116
5.3.4	Pesqueira não pagará multa em ação de herdeiros de tripulante morto em naufrágio	
	Veiculada em 26-08-2014.....	117
5.3.5	Rosinha Garotinho é absolvida de responsabilidade direta em contratação irregular	
	Veiculada em 27-08-2014.....	118
5.3.6	CSJT realiza encontro para definir planejamento estratégico da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 27-08-2014.....	120
5.3.7	Goodyear e Titan Pneus indenizarão empregado alvo de ofensas sobre cor	
	Veiculada em 28-08-2014.....	121
5.3.8	Turma reconhece vínculo empregatício de maestrina com a Fundação Ruben Berta	
	Veiculada em 29-08-2014.....	122
5.3.9	TST desbloqueia dinheiro decorrente de leilão de móveis da Embaixada dos EUA	
	Veiculada em 01-09-2014.....	123
5.3.10	Turma afasta exigência de atestado do INSS para comprovar doença profissional	
	Veiculada em 02-09-2014.....	125
5.3.11	Empresa de telemarketing é condenada por fazer “política de gestação”	
	Veiculada em 11-09-2014.....	125

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	CSJT aprova Anteprojeto de Lei que institui gratificação aos membros da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 05-08-2014.....	125
5.4.2	A etapa nacional da 4a Conferência de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora ocorrerá em novembro	
	Veiculada em 06-08-2014.....	125
5.4.3	Número de acidentes de trabalho cai 40% em Caxias do Sul	
	Veiculada em 07-08-2014.....	126
5.4.4	Presidente do CSJT e do TST defende implantação do PJe-JT com segurança e estabilidade	
	Veiculada em 13-08-2014.....	126
5.4.5	Gestores da Execução Trabalhista se reúnem em Brasília para debater atividades	
	Veiculada em 15-08-2014.....	127
5.4.6	Nova versão do PJe-JT contará com funcionalidades para pessoas com deficiência	
	Veiculada em 15-08-2014.....	128
5.4.7	CSJT lança manual de boas práticas para o Facebook	
	Veiculada em 21-08-2014.....	129
5.4.8	Presidente do CSJT e do TST fala para Presidentes e Corregedores dos TRTs	
	Veiculada em 02-09-2014.....	130

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Abertura do XXX Congresso dos Advogados Trabalhistas do RS tem presença da presidente do TRT4	
	Veiculada em 15-08-2014.....	131
5.5.2	Em palestra na Escola Judicial, ministro Gilson Dipp argumenta que Lei de Anistia já teria sido revogada	
	Veiculada em 15-08-2014.....	132

5.5.3	PJe-JT é implantado em Taquara e Sapiranga	
	Veiculada em 19-08-2014.....	135
5.5.4	Jorge Fernando Xavier de Lima toma posse como juiz substituto no TRT-RS	
	Veiculada em 19-08-2014.....	136
5.5.5	TRT-RS altera jurisdições de 12 cidades para facilitar o acesso de trabalhadores e empresas	
	Veiculada em 20-08-2014.....	137
5.5.6	Em palestra na EJ, procuradora Flávia Piovesan fala sobre os desafios da proteção aos Direitos Humanos	
	Veiculada em 20-08-2014.....	139
5.5.7	Presidente Cleusa participa da abertura do 8º Simpósio de Relações do Trabalho	
	Veiculada em 22-08-2014.....	140
5.5.8	Mantida multa de R\$ 132,9 mil à Perto por não contratar número suficiente de trabalhadores com deficiência	
	Veiculada em 22-08-2014.....	141
5.5.9	Seminário no TRT-RS discute os reflexos do PJe-JT no Processo do Trabalho	
	Veiculada em 25-08-2014.....	143
5.5.10	Semana da Execução mobiliza JT para quitação de dívidas trabalhistas	
	Veiculada em 28-08-2014.....	145
5.5.11	Presidente do TRT-RS encaminha ofício solicitando a aprovação do PL 6.613/09	
	Veiculada em 28-08-2014.....	147
5.5.12	Sessão de Julgamento da 8ª Turma é sucesso de público em Alegrete	
	Veiculada em 29-08-2014.....	148
5.5.13	Presidente do TRT-RS participa do encerramento do Congresso Internacional de Direito do Trabalho	
	Veiculada em 01-09-2014.....	149

5.5.14	TRT-RS encaminha moção de apoio à PEC que institui indenização por tempo de magistratura	
	Veiculada em 02-09-2014.....	149
5.5.15	Em reunião com a presidente do TRT-RS, advogados reivindicam prédio único em Rio Grande	
	Veiculada em 02-09-2014.....	149
5.5.16	4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista: partes interessadas em fazer acordo podem solicitar audiência	
	Veiculada em 03-09-2014.....	150
5.5.17	Plano Estratégico 2015-2020 do TRT-RS está em elaboração	
	Veiculada em 03-09-2014.....	151
5.5.18	Presidente do Tribunal recebe integrantes da Comissão Especial do Idoso da OAB/RS	
	Veiculada em 03-09-2014.....	152
5.5.19	Desembargadora Cleusa recebe visita do presidente do Tribunal de Justiça	
	Veiculada em 03-09-2014.....	153
5.5.20	Processo eletrônico é implantado em Farroupilha, Bento Gonçalves e Nova Prata	
	Veiculada em 07-09-2014.....	153
5.5.21	Vídeo explica vantagens do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 08-09-2014.....	156
5.5.22	27ª VT de Porto Alegre desenvolve Projeto Leitura Livre para partes e advogados	
	Veiculada em 08-09-2014.....	157
5.5.23	Bodo Pieroth aborda o Tribunal Constitucional alemão em palestra no TRT-RS	
	Veiculada em 08-09-2014.....	158
5.5.24	Repasses para pagamentos de precatórios trabalhistas em Uruguaiana devem aumentar	
	Veiculada em 08-09-2014.....	158
5.5.25	TRT-RS completa implantação do PJe-JT no segundo grau	
	Veiculada em 08-09-2014.....	159

5.5.26 Trabalhadora não pode ser depositária em processo do próprio empregador, decide SEEx Veiculada em 09-09-2014.....	159
5.5.27 Posse do ministro Lewandowski como presidente do STF tem presença da Justiça do Trabalho gaúcha Veiculada em 10-09-2014.....	160
5.5.28 Criação de novas Varas e cargos para o TRT-RS pode ser apreciada em outubro pelo CNJ Veiculada em 11-09-2014.....	161
5.5.29 2ª Turma do TRT-RS homenageia Semana Farroupilha em sessão de julgamento especial Veiculada em 11-09-2014.....	162

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 08-10 a 12-09-2014
 Ordenados por Autor

Livros.....	164
Artigos de Periódicos.....	166

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 1 Dissídio coletivo de natureza jurídica. Alcance. Objeto que se limita a pretensão de natureza declaratória sobre norma coletiva já existente. Pedidos de cunho condenatório ou constitutivo que não são por ele compreendidos. 2 Norma coletiva a ser interpretada. Vigência encerrada. Ultraeficácia não caracterizada. Súmula 277 do TST. Nova redação. Atenção à regra de transição fixada pelo TST e que impede sua incidência a normas firmadas antes de 09/2012 (data da alteração da Súmula). Dissídio coletivo de natureza jurídica extinto parcialmente e, no mérito, julgado improcedente.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0008016-24.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 17-07-2014)

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. ALCANCE. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como objeto pretensão de natureza declaratória a respeito de norma coletiva já existente, não compreendendo pedidos de cunho condenatório ou constitutivo.

NORMA COLETIVA A SER INTERPRETADA. VIGÊNCIA ENCERRADA. ULTRAEFICÁCIA. NÃO CARACTERIZADA. Não se pode discutir em ação de tal natureza o alcance de norma cuja vigência encerrou-se antes do fato concreto que justificou o interesse para sua propositura. A ultraeficácia de cláusula de acordo ou convenção coletiva estabelecida pela nova redação da Súmula nº 277 do TST deve ser aplicada com atenção à regra de transição fixada pelo TST e que impede sua incidência a normas firmadas antes de 09/2012 (data da alteração da Súmula). Dissídio coletivo de natureza jurídica extinto parcialmente e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, extinguir o dissídio coletivo, sem resolução do mérito, acerca das pretensões que ultrapassem pretensão de natureza declaratória. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas de R\$ 200,00, calculadas sob o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 3.500,00, pelo autor.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2014 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional ajuíza dissídio coletivo de natureza jurídica pretendendo a interpretação da cláusula 24 de acordo coletivo firmado entre a categoria profissional e o CREA/RS com vigência entre 2010/2011 (fls. 02/20).

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, foi instaurado, em 09/2011, processo de mediação perante este TRT4 - PET [...] (apensado ao primeiro volume deste processo), com o objetivo de discutir a elaboração de acordo coletivo para o período subsequente ao do acordo

vigente entre 2010/2011 - no qual encontra-se a regra objeto do dissídio jurídico. A mediação não teve êxito (fls. 145/145v do processo nº [...] apensado).

A Vice-Presidência deste Tribunal defere a antecipação de tutela (fls.78/81).

Através de agravo regimental interposto pelo réu (fls. 02/28 do processo nº [...]), a decisão antecipatória é revogada em julgamento colegiado por esta SDC em 28/11/2011 (fls. 203/217).

O réu apresenta contestação no processo principal - nº [...] (fls. 114/122).

Após o encerramento da instrução (fl. 486), o suscitante postula a realização de perícia contábil (fls. 491/494), diligência autorizada pelo Relator do processo à época, Des. Ricardo Gehling (fl. 496).

Foi realizada perícia (fls. 530/560 e 583/587).

Aposentado o Relator, o processo é redistribuído a este magistrado (fl. 600).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este solicita esclarecimento (fls. 604/605), manifestando-se o autor às fls. 904/905v.

O réu apresenta documentos (fls. 607/896).

O Ministério Público Trabalho apresentou parecer final (fls. 909/919).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):

1. Breve histórico do feito

Em 28/10/2011, o Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica pretendendo a interpretação da cláusula 24 de acordo coletivo firmado entre a categoria profissional e o CREA/RS. Requereu a "interpretação ampliativa" da cláusula em questão para que fosse declarado que o CREA/RS, ao realizar a despedida sumária de 10 trabalhadores, bem como outros 10 que estariam "na iminência de serem despedidos" teria violado regra convencional", com a declaração da nulidade da "dispensa em massa, determinando-se que o CREA/RS observe o procedimento de negociação coletiva, pelo menos aguarde o seu término, bem como sejam observadas medidas progressivas de dispensa fundada em critérios objetivos de menor impacto social, tais como (exemplos): 1 - remanejamento de empregados, mediante convênio com o CAU, na forma do artigo 59, da Lei nº 12.378/2010; 2º redução da jornada e de salário; 3º - mediante negociação, caso inevitável que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares". Foi formulado pedido de antecipação de tutela (fls. 02/20).

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, foi instaurado, em 09/2011, processo de mediação perante este TRT4 - PET [...] (apensado ao primeiro volume deste processo), com o objetivo de discutir a elaboração de acordo coletivo para o período subsequente ao do acordo vigente entre 2010/2011 - no qual encontra-se a regra objeto do dissídio jurídico. A mediação não teve êxito (fls. 145/145v do processo nº [...] apensado).

Em decisão de fls. 78/81, a Vice-Presidência deste Tribunal, entendendo pela existência da dispensa coletiva, com possibilidade de dano de difícil reparação, deferiu antecipação de tutela, determinando a suspensão das rescisões contratuais ocorridas entre os dias 20 e 26/10/2011, bem como as que viessem a ocorrer sob o mesmo fundamento, assegurando os postos de trabalho dos empregados respectivos até que fosse finalizado o processo de mediação naquilo que fosse referente aos critérios objetivos para a efetivação das despedidas ou quando julgado o presente dissídio jurídico".

O CREA/RS interpôs agravo regimental em face da decisão antecipatória em 07/11/2011, pretendendo, ainda, a extinção do dissídio coletivo (fls. 02/28 do processo nº [...]). A decisão foi mantida pela Vice-Presidência (fl. 127 do processo nº [...]), sendo posteriormente revogada em

juízo colegiado por esta SDC em 28/11/2011 (fls. 203/217). O recurso ordinário interposto pelo agravado não foi conhecido pelo TST (fls. 270/272v do processo nº [...]).

O CREA apresentou contestação no processo principal (nº [...]), oportunidade em que, após formular preliminares de extinção sem resolução do mérito do processo, argumentou, no mérito, que estaria adequando suas despesas de pessoal conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que teria sofrido redução de cerca de 10 milhões de reais de sua receita mensal em razão da Lei nº 12.378/10 que, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/RS, determinou que houvesse o repasse, através de depósito em conta específica, de 90% do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnica e multas recebidas de pessoas físicas e jurídicas de arquitetos, urbanistas e engenheiros arquitetos até a instalação efetivado CAU/RS. Referiu que a redução das receitas provocou redimensionamento das despesas com pessoal, que passaram de 53,14% para 71%. Informou ter realizado estudo "para tomada de medidas administrativas necessárias à minimização deste percentual". Alegou ter implementado plano de demissão incentivada que resultou não exitoso. Aduziu que foi identificada a necessidade de dispensa de 13 funcionários que recebessem salários superiores a R\$ 7.000,00. Ressaltou que as dispensas não foram arbitrarias (fls. 114/122).

Após o encerramento da instrução (fl. 486), o suscitante postulou a realização de perícia contábil (fls. 491/494), diligência que foi autorizada pelo Relator do processo à época, Des. Ricardo Gehling (fl. 496).

Foi realizada perícia (fls. 530/560 e 583/587).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este solicitou que o sindicato autor prestasse esclarecimentos acerca da situação do dissídio coletivo relativo à data-base de 01/05/2011 (fls. 604/605).

O CREA/RS manifestou-se informando que os 13 empregados dispensados teriam ajuizado ação individual pretendendo reintegração (fls. 607/896).

O sindicato autor prestou os esclarecimentos pretendidos pelo MPT (fls. 904/905v).

O MPT apresentou parecer final (fls. 909/919).

2. Preliminarmente

2.1 Ausência de pressuposto. Autorização da assembleia geral para propositura do dissídio coletivo.

O réu apresenta preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de autorização assemblear para a propositura da ação. Afirma que não foi apresentado documento que demonstrasse a autorização da categoria profissional ou mesmo dos empregados do CREA/RS. Argumenta que a legitimidade do sindicato estaria condicionada à autorização prévia da categoria, conforme OJ nº 19, da SDC, do TST (fl. 109).

O Ministério Público apresenta parecer opinando pelo afastamento da preliminar. Refere que a OJ nº 06, da SDC, do TST que definia a necessidade da realização de assembleia para o ajuizamento da ação foi cancelada (fls. 912/913).

A autorização da categoria através de realização de assembleia é requisito usualmente exigido para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. A Seção de Dissídios Coletivos do TST possuía orientação firmada no seguinte sentido:

06. DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA.

IMPRESINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negociada prévia para buscar solução de consenso.

Contudo, a Orientação Jurisprudencial em questão foi cancelada no ano de 2000, razão porque não mais se exige a autorização, em assembleia, para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica.

O posicionamento atual do TST não exige o preenchimento de tal requisito:

O atual entendimento desta Corte é de ser inexigível a negociação prévia e a realização de assembleia para o aforamento de dissídio coletivo de natureza jurídica, conforme o precedente consubstanciado no julgamento do Proc. nº RODC-[...], Relator Ministro Francisco Fausto, cuja ementa transcreve-se:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. ASSEMBLÉIA-GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembleia-geral destinada à legitimação do sindicato para propor a ação coletiva."

Importante, ainda, registrar que se encontra cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC invocada. (DC - [...], Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 13/09/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 19/10/2007)

Acolhendo-se o parecer do MPT, afasta-se a preliminar.

2.2 Ausência de comum acordo

O réu apresenta preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio. Afirma que, mesmo tendo o autor nominado a ação de dissídio coletivo jurídico, a questão trataria de matéria relativa à dissídio coletivo de natureza econômica. Refere o artigo 114, § 2º, da CF/88 (fl. 114).

O Ministério Público opina pelo afastamento da preliminar. Informa que o comum acordo é pressuposto exigido para o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica (fl. 917).

O § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Apesar das discussões sobre o alcance e a extensão de seus dizeres, consolidou-se o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a exigência prevista pelo legislador constitucional caracteriza mera faculdade das partes, sob pena de ofender o direito de ação previsto nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 616 da CLT, ao disciplinar sobre as convenções coletivas de trabalho, dispõe em seus §§1º e 2º que os sindicatos representativos da categoria não podem se recusar a participar de negociação coletiva, sempre que provocados. Em caso de recusa, o sindicato interessado na negociação deve dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego para que haja convocação compulsória do sindicato recusante. E, por fim, caso o sindicato convocado insista em recusar negociação ou caso a negociação seja infrutífera, é facultado ao sindicato interessado a instauração de dissídio coletivo.

Este Tribunal Regional assim tem decidido:

AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE "COMUM ACORDO". A expressão "comum acordo", inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva, e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitada. (TRT da 4ª Região, Seção de Dissídios Coletivos, [...] DC, em 25/07/2011, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)

Ressalvado o entendimento deste Juízo, tem-se que o objetivo do artigo 114, § 2º, da CF/88, ao exigir o comum acordo para a propositura de dissídios coletivos, encontraria fundamento na necessidade das categorias profissional e econômica disporem, sem interferência do Poder Judiciário, acerca dos direitos a serem assegurados, razão porque somente haveria razão de ser no campo dos dissídios coletivos econômicos. Tal entendimento não é direcionado a dissídio de natureza jurídica, cujo objeto é a interpretação de cláusula preexistente.

Em tal sentido, os seguintes julgados do TST:

O pressuposto processual do comum acordo entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se aplica aos dissídios coletivos de natureza jurídica, mas apenas aos de natureza econômica (...)

Na espécie, trata-se de ação coletiva típica e de índole declaratória (art. 4º do CPC), na qual a parte postula que a Justiça do Trabalho proceda à interpretação do sentido e alcance de norma jurídica trabalhista aplicável à categoria profissional, quando houver controvérsia a respeito de sua aplicação, o que não se coaduna com a negociação autônoma para a instituição de normas e condições de trabalho, própria do dissídio coletivo de natureza econômica, quando frustrada a negociação coletiva, conforme decisão proferida por esta

Subseção no RODC nº [...], o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC do TST. (ED-DC - [...], Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 22/08/2008)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. IMPERTINÊNCIA. A exigência do comum acordo como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos do trabalho. Tendo em vista que para o Dissídio Coletivo de natureza jurídica não se exige negociação prévia, aquele pressuposto processual somente tem lugar em sede de Dissídio Coletivo de natureza econômica (TST-DC-[...], Rel. Min. Brito Pereira, DJ 11/09/07).

Acolhendo-se o parecer do MPT, afasta-se a preliminar.

2.3 Carência da ação. impossibilidade jurídica do pedido. Dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público. Improriedade da via eleita.

O réu apresenta preliminar de extinção do processo em face de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Alega que, conforma a orientação contida na OJ nº 05 do TST, seria incabível o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho aos servidores públicos. Argumenta que os Conselhos de Profissão constituem pessoas jurídicas de direito público,

citando o entendimento manifestado pelo STF no julgamento da ADI nº 1717-6. Assevera que constitui autarquia federal que desempenha serviço público federal de fiscalização do exercício profissional. Apresenta decisões favoráveis do TST. Defende que, conforme a doutrina de Ives Gandra Martins Filho, o dissídio coletivo de natureza jurídica teria como objeto a interpretação de cláusula já existente de forma a se delimitar o verdadeiro sentido e abrangência do seu conteúdo. Refere julgados do TST. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 102/109 e 110/112).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer opinando pelo afastamento da preliminar. Afirmou que a formulação de pretensão declaratória a respeito de norma coletiva decorrente de acordo coletivo não representaria atividade criativa do Poder Judiciário (procedimento que a OJ nº 05 do TST impediria). Acrescentou que as pretensões de cunho constitutivo e condenatório, conforme a jurisprudência do TST, não poderiam ser opostas, em sede de dissídio coletivo, em face de pessoas jurídicas de direito público, citando a decisão proferida pelo TST quando do julgamento do pedido de suspensão liminar formulado pelo CREA/RS perante tal Tribunal Superior e juntada às fls. 479/482 deste processo. Ponderou que pedidos de natureza constitutiva/desconstitutiva ou condenatória quanto à aplicação de norma coletiva não poderiam ser veiculados através de ações de coletivas de competência originária dos Tribunais do Trabalho, sendo que o seu julgamento seria de competência originária das Varas do Trabalho. Diz que o Juiz do Trabalho analisa se houve nulidade de despedida, se o empregador observou os requisitos para efetivar desligamento de trabalhador, bem como se é devida a reintegração, com as tutelas condenatórias daí decorrentes. Acrescentou que os Tribunais do Trabalho, através da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, pode mediar casos em que se discute dispensa de trabalhadores, contudo, fracassada a mediação, devem ser ajuizadas ações cuja competência é do Juízo da Vara, sob pena de supressão de instância. Refere que "as regras sobre competência jurisdicional são de cunho impositivo e dão garantias às partes, e a lei processual não autoriza a interpretação pretendida pelo autor". Citou o posicionamento adotado pelo Des. João Ghisleni no julgamento do agravo regimental apensado (processo [...]) no sentido da impropriedade do dissídio coletivo para análise de questões de natureza constitutiva ou condenatória. Ressaltou que já teriam sido ajuizadas ações individuais pelos trabalhadores prejudicados. Opinou pelo conhecimento da ação com restrição à sua carga declaratória - interpretação -, com a extinção do processo em relação aos pedidos de cunho constitutivo e condenatório (fls. 912 e 913/914).

O dissídio coletivo de natureza jurídica é uma das três espécies clássicas de dissídios jurídicos, juntamente com o dissídio de natureza econômica (aqui compreendidos os originários e de revisão) e o de greve.

Sobre as espécies de dissídios coletivos, dispõe o artigo 220 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser:

- I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;*
- II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;*
- III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;*
- IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e*
- V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.*

Existente uma situação de fato que justifique a declaração do Poder Judiciário acerca da extensão de norma coletiva, é cabível o ajuizamento da presente ação. A natureza da decisão da

ação de tal espécie é declaratória, sendo que seu objeto é a interpretação de norma coletiva já existente.

O autor pretende ver interpretada a cláusula 24 do acordo coletivo vigente entre 2010/2011 firmado entre ele (SINSERCON/RS) e o CREA/RS (fl. 36):

Cláusula 24 – DISPENSA Fica estabelecido que toda e qualquer despedida ocorrida no CREA/RS, de pessoal admitido até 17/05/2001, deverá ser precedida do competente processo administrativo, garantindo ao empregado o direito ao contraditório e ampla defesa, observadas as disposições constantes na Lei 9.784/1999.

Desempenhando funções de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, logo, realizando serviço público, é atribuída aos conselhos de fiscalização, tais com o réu, a natureza jurídica de autarquia, classificadas de autarquias profissionais ou corporativas (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 3. ed., Editora Atlas, São Paulo, 1993, pp. 270/271).

Tal condição é reconhecida pelo STF, conforme o seguinte julgamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS n. 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). (...)” (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012).

Reconhecida a condição de autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, surge a discussão acerca da possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em face de tal Ente. Sobre o tema dispõe a OJ nº 05, da SDC, do TST:

DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010 .AgR-ES 1921- 52.2012.5.00.0000 - Min. João Oreste Dalazen

Cláusulas sociais, ao contrário de cláusulas econômicas, não geram, de forma imediata, obrigações de natureza pecuniária ao empregador. A garantia de emprego, ou a própria discussão

quanto aos procedimentos prévios à dispensa de trabalhador, entre outras garantias, são exemplos de cláusulas sociais. O fundamento da Orientação Jurisprudencial em questão é que o ente público integrante da administração indireta necessita de lei para acréscimo de despesas, ao contrário de empregadores que possuam natureza de direito privado.

Ocorre que o dissídio de natureza jurídica proposto não tem como objeto a atividade criativa que é própria dos provimentos da Justiça do Trabalho quando do julgamento de dissídios coletivos econômicos. Registre-se que a normatividade a que se pretende interpretar já existe, tendo sido fruto de discussão entre o sindicato da categoria profissional e o CREA/RS. Assim, como conclui o Ministério Público (fl. 912), a decisão apenas irá declarar a extensão do conteúdo da norma preexistente e ajustada entre as partes.

Afasta-se a preliminar formulada no sentido de que não se pode propor dissídio coletivo (em sentido amplo) em face de pessoa jurídica de direito público.

Quanto à extensão que pretende o autor conferir ao dissídio proposto, deve se ter em conta que o SINSERCON/RS busca, além da interpretação da cláusula 24 do acordo coletivo vigente entre 2010/2011, a nulidade das dispensas ocorridas, com a determinação para que o réu observe o procedimento de negociação coletiva, bem como sejam adotadas "medidas progressivas de dispensa fundada em critérios objetivos de menor impacto social, tais como (exemplos): 1 - remanejamento de empregados, mediante convênio com o CAU, na forma do artigo 59, da Lei nº 12.378/2010; 2º redução da jornada e de salário; 3º - mediante negociação, caso inevitável que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares" (fls. 18/19).

Como visto anteriormente, os dissídios coletivos jurídicos possuem natureza unicamente declaratória, não comportando pedidos de cargas eficaciais diversas. O TST já se manifestou em tal sentido:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Na hipótese, o que busca a Suscitante, por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica, não é a mera interpretação de sentença normativa, mas a transformação do aumento linear de R\$ 80,00 (oitenta reais) para toda a categoria em aumento percentual. Assim, a pretensão da CNPL detém caráter nitidamente econômico, de cunho condenatório, no sentido de impor à ECT o pagamento de reajuste salarial diferenciado para os profissionais liberais, com alteração de regra normativa estipulada na decisão judicial anterior. O pedido é, no fundo, de revisão do reajuste salarial deferido no item XI da parte dispositiva da sentença normativa questionada. Nessa medida, verifica-se que este dissídio coletivo não se classifica como jurídico, pois a Suscitante não pretende a interpretação da sentença normativa, mas sim reajuste salarial diferenciado para os profissionais liberais com nível de qualificação mais elevado, o que não se coaduna com a natureza do dissídio coletivo jurídico. Pontue-se que, mesmo se se pudesse ultrapassar a questão formal da classificação errônea do dissídio coletivo, inviável seria recebê-lo como revisional, por faltarem à ação os pressupostos processuais previstos no art. 873 da CLT: - Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixaram condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis-. Processo extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. (DC - [...], Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 12/03/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012)

Inclusive, o TST já abordou caso análogo ao presente, no qual se discutiu a reintegração de trabalhadores e a ocorrência de dispensa coletiva, concluindo pela impropriedade da adoção do dissídio coletivo jurídico:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS DISPENSADOS. 1. A doutrina clássica distingue os dissídios obreiro-patronais em dois gêneros: dissídios individuais e dissídios coletivos. No dissídio individual há conflito de interesse escopo a aplicação de norma jurídica preexistente, ao passo que no dissídio coletivo está em jogo o interesse geral e abstrato de grupo ou categoria, OU com vistas à criação de condições de trabalho genericamente consideradas, com caráter normativo (dissídio coletivo de natureza econômica), OU com vistas à interpretação de norma jurídica preexistente (dissídio coletivo de natureza jurídica). O dissídio coletivo de natureza jurídica, portanto, não se destina ao acerto de qualquer questão jurídica controversa, mas exclusivamente revelar o alcance de norma preexistente. 2. Assim, o dissídio coletivo de natureza jurídica não é o remédio processual idôneo para a anulação do ato de dispensa coletiva, nem tampouco para se impor ao empregador a obrigação de reintegrar, com base em suposta violação de direito já consumada. Interesses concretos de pessoas determinadas, referentes a lesões a direitos já consumadas, não são passíveis de dissídio coletivo de natureza jurídica. Pedidos desse jaez comportam reclamação trabalhista típica dirigida à Vara do Trabalho territorialmente competente, sob a forma de dissídio individual plúrimo, ou do sindicato, na qualidade de substituto processual. 3. Não é preciosismo formal a prevalência do processo adequado para a tutela postulada porquanto questão estreitamente vinculada à competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho, distintamente do dissídio individual em que a causa deve ingressar em Vara do Trabalho. Logo, permitir que um dissídio individual típico, como aqui, ingresse diretamente em Regional significa suplantá-lo, "per saltum", um grau de jurisdição da Justiça do Trabalho. 4. Recurso Ordinário provido para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita. (RODC - [...], Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/09/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/10/2009)

Também deve-se ter em conta que os dissídios coletivos não produzem coisa julgada material, qualidade que deve possuir a decisão com carga constitutiva e condenatória para que seja executada. Ainda, importa referir que o acordo coletivo firmado entre as partes não se trata de título executivo judicial, mas, sim, representa conjunto de normas gerais e abstratas aplicáveis a um grupo específico de trabalhadores, de forma que, tal como uma sentença normativa, necessita de ação de cumprimento para devida caracterização da incidência da norma sobre certo fato específico, com os efeitos daí decorrentes (SÜSSEKIND, Arnaldo, e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª ed. Vol. II. São Paulo: LTr, 2003, p. 1444).

De tal maneira, as pretensões de cunho desconstitutivo e condenatório (declaração da nulidade da despedida e sua consequência lógica, a reintegração) devem ser buscadas individualmente pelos trabalhadores através de ações individuais, procedimento que, inclusive, já foi adotado, conforme documentação juntada pelo réu às fls. 614/896, especificamente, cópias de 13 petições iniciais propostas pelos empregados dispensados (A. M. S., Â. R., A. S. L. F., F. S. P., L. C. D. G., L. J. R., M. I. G., M. A. F., M. F., P. R. D. S., R. F. P. C., S. B. A. I. F. e S. M. R. M.).

Diante de tais considerações, acolhendo-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, extingue-se o processo acerca dos pedidos formulados além da pretensão declaratória.

2.4 Carência da ação. Ausência da norma coletiva objeto da interpretação pretendida.

O reclamado apresenta a preliminar de extinção do processo em razão da ausência de norma coletiva a ser interpretada. Afirma que o conteúdo da cláusula 24 do acordo coletivo de 2010/2011 não projetou efeitos temporais de modo indefinido, sendo que sua vigência esteve restrita ao prazo de vigência do instrumento coletivo. Diz ser impossível a interpretação de norma que não mais existe. Refere que entendimento diverso violaria o disposto na Súmula 277 do TST, pois trataria de conferir "ultratividade e integração permanente nos contratos individuais de trabalho" (fls. 113/114).

Embora se cogite que a ausência de norma coletiva a ser interpretada possa caracterizar a ausência de objeto do dissídio, situação que justificaria sua extinção sem julgamento de mérito, diante da profundidade que exige a análise da questão, atentando-se, ainda, as demais minúcias do processo, conclui-se que, efetivamente, a questão confunde-se com o mérito do dissídio, de maneira que será analisado como tal.

Afasta-se a preliminar, remetendo, ao mérito, a análise da controvérsia debatida no tópico.

3. Mérito. Possibilidade de interpretação de norma não mais vigente.

O Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional ajuíza dissídio coletivo de natureza jurídica pretendendo a interpretação da cláusula 24 de acordo coletivo firmado entre a categoria profissional e o CREA/RS. Narrou que o CREA/RS, criando critério para adequação de sua folha de pagamento, dispensou imotivadamente, entre os dias 20, 25 e 26/10/2011, 10 empregados, entre eles, gestores, assessores e gerentes. Salienta que não teria sido realizada negociação prévia com o sindicato. Informou que as partes estariam em processo de mediação perante o TRT desde 06/2011.

Discorreu sobre a necessidade da suspensão das despedidas diante do processo de tratativas de acordo que se encontraria em curso. Disse que "os Tribunais Regionais do Trabalho do país já se manifestaram no sentido de que, antes da dispensa imotivada coletiva, se faz necessária a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria profissional fins de tentar mitigar os efeitos sociais perniciosos de tal ato, o que não observou o CREA/RS". Argumenta que não houve a obediência das disposições da Lei nº 9.784/99. Requer a "interpretação ampliativa" da cláusula em questão para que fosse declarado que o CREA/RS, ao realizar a despedida sumária de 10 trabalhadores, bem como outros 10 que estariam "na iminência de serem despedidos" teria violado regra convencional", com a declaração da nulidade da "dispensa em massa, determinando-se que o CREA/RS observe o procedimento de negociação coletiva, pelo menos aguarde o seu término, bem como sejam observadas medidas progressivas de dispensa fundada em critérios objetivos de menor impacto social, tais como (exemplos): 1 - remanejamento de empregados, mediante convênio com o CAU, na forma do artigo 59, da Lei nº 12.378/2010; 2º redução da jornada e de salário; 3º - mediante negociação, caso inevitável que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares" (fls. 02/20).

O CREA/RS apresenta contestação argumentando que estaria adequando suas despesas de pessoal conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que não estaria havendo dispensas coletivas ou em massa. Acrescenta que teria sofrido redução de cerca de 10 milhões de reais de sua receita mensal em razão da Lei nº 12.378/10 que, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/RS, determinou que houvesse o repasse, através de depósito em conta específica, de 90% do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnica e multas recebidas de pessoas físicas e jurídicas de arquitetos, urbanistas e engenheiros arquitetos até a instalação efetiva do CAU/RS. Refere que a redução das receitas provocou redimensionamento das despesas com pessoal, que passaram de 53,14% para 71%. Informou ter realizado estudo "para tomada de medidas administrativas necessárias à minimização deste percentual". Alega ter implementado plano de demissão incentivada que resultou não exitoso.

Aduz que foi identificada a necessidade de dispensa de 13 funcionários que recebessem salários superiores a R\$ 7.000,00. Ressalta que as dispensas não foram arbitrarias (fls. 114/122).

O Ministério Público apresenta parecer opinando pela improcedência da ação. Afirma que os fatos ocorreram em 10/2011, época em que o entendimento do TST acerca da vigência de normas coletivas não permitia a aderência aos contratos após o término da vigência do instrumento. Refere que o entendimento do TST foi alterado em 09/2012, contudo, a nova interpretação restou condicionada, por questões de segurança jurídica, de forma que somente instrumentos coletivos cuja vigência tenha iniciado após a alteração da Súmula 277 poderiam ser atingidos pelo novo posicionamento. Considerou que o SINSERCON/RS não teria demonstrado que à época das despedidas estivesse vigente a regra que pretende ver interpretada. Concluiu que, tendo o acordo coletivo de 2010/2011 deixado de produzir efeitos em 30/04/2011, sendo que não foi renovado por outro instrumento, a ação deveria ser extinta. Diz que, quando do julgamento do agravo regimental nº [...], a SDC deste TRT já teria se pronunciado sobre a inexistência de despedida em massa de trabalhadores. Refere que o desligamento de 13 trabalhadores de um total de 214 empregados não caracterizaria despedida em massa, mas "mera redução pessoal para adequar o órgão de fiscalização aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, após a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo". Aduz que o STF teria se pronunciado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional estariam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Acrescenta que a norma que pretende o autor ver interpretada não estaria vigente à época das dispensas (fls. 918/919).

O autor pretende a interpretação da cláusula 24 do acordo coletivo vigente entre 2010/2011 firmado entre ele (SINSERCON/RS) e o CREA/RS (fl. 36):

Cláusula 24 - DISPENSA

Fica estabelecido que toda e qualquer despedida ocorrida no CREA/RS, de pessoal admitido até 17/05/2001, deverá ser precedida do competente processo administrativo, garantindo ao empregado o direito ao contraditório e ampla defesa, observadas as disposições constantes na Lei 9.784/1999.

O acordo coletivo de 2010/2011 esteve vigente até 30 abril de 2011, conforme sua cláusula de vigência (cláusula 42 - fl. 38). De acordo com relato da inicial (confirmado pelos documentos de fls. 44/50 e 614/896), as dispensas procedidas pelo CREA/RS ocorreram no mês de 10/2011, logo, aproximadamente 05 meses após o término da vigência do acordo coletivo. Ainda, não foi exitosa a mediação ocorrida neste Tribunal, envolvendo o autor e o réu, para o fim de firmar novo acordo vigente para o período subsequente àquele encerrado em 30/04/2011 (fls. 145/145v do processo nº [...] apensado). Ressalte-se que o autor, intimado a dizer sobre o andamento do dissídio coletivo de natureza econômica relativo ao período de 01/05/2011 a 30/04/2012, informou que este se encontrava suspenso (fls. 904/905v).

Mesmo que o SINSERCON/RS alegue que o réu tenha continuado a praticar o conteúdo do acordo cuja vigência encerrou-se em 04/2011, de forma que as suas cláusulas teriam integrado os contratos individuais de trabalho (fls. 904v/905), tem-se, tendo perdido sua validade, o conjunto de normas do acordo de 2010/2011 somente poderia continuar a produzir efeitos caso repetido em novo instrumento, o que não ocorreu. E não se aplica a Súmula nº 277 do TST ao caso, pois o Tribunal Superior fixou regra de transição que impede sua incidência retroativa:

RECURSO DE REVISTA - FERROVIÁRIO - HORAS DE JANELA - CONDIÇÃO ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST - SOPESAMENTO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior. Dessa forma, uma vez que a pretensão

tem origem em norma estabelecida no regulamento da empresa, Plano de Cargos e Salários, posteriormente suprimida, por meio de acordo coletivo, cuja cláusula foi posteriormente submetida à apreciação em dissídio coletivo, não se há de falar em alteração deste, restando intacto o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - [...], Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/11/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012)

Por tal razão, não mais existindo a regra que assegurava a realização de processo administrativo com a finalidade de viabilizar a dispensa de empregados quando das despedidas ocorridas em 10/2011, não tem sucesso a pretensão do sindicato autor.

Mesmo que o fim da vigência da regra, por si só, justifique a improcedência do pedido, tem-se que o procedimento adotado pelo CREA/RS mostrou-se condizente com o próprio teor da cláusula 24 do acordo de 2010/2011.

Com a inicial foi apresentado o acordo coletivo de 2010/2011 (no qual está inserida a norma que o autor pretende ver interpretada), bem como a pauta de reivindicações do período seguinte, 01/05/2011 a 30/04/2012 (fls. 30/38).

O autor junta mensagem elaborada pelo CREA direcionada aos seus empregados, datada de 20/10/2011, dando conta da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a necessidade de redução de gastos, inclusive, com a realização de adequação da folha de pagamento (fls. 42/43). Também apresenta comunicados de concessão de aviso prévio relativos a alguns empregados dispensados (fls. 44/47).

Com a defesa, o CREA/RS apresenta "Projeto para manutenção da estabilidade econômica - Medidas de redução de custos - Criação de comissão para o controle das medidas" (fls. 136/251). Tal estudo contemplou possíveis ações capazes de reduzir custos e implementar receitas, entre elas, o redimensionamento de pessoal.

O CREA/RS criou, através da Portaria nº 092, em 01/07/2011, Comissão Administrativa denominada de Comissão de Controle Financeiro do CREA/RS para gerenciamento e acompanhamento de ações visando o controle financeiro da instituição e a administração da transferência de empregados entre departamentos de forma a possibilitar a manutenção das atividades básicas em razão da impossibilidade de contratação de novos trabalhadores (fls. 147/148).

Foi apresentado "Relatório - Programa de Adequação das Despesas de Pessoal - Etapa 01: Diagnóstico e PDI-atualizado", datado de 09/2011, propondo, entre outras medidas, a criação de um programa de demissão incentivada, programa de desligamento voluntário, desligamento de empregados em estágio probatório, bem como o desligamento por iniciativa do CREA/RS (fls. 151/181). O "programa de demissão incentivada" foi efetivamente implementado conforme documentos de fls. 183/186. As demais etapas do programa de adequação de despesas pessoais (etapas 02, 03 e final - fls. 202/229) indicam a tomada de postura mais ativa do réu quanto ao desligamento de seus empregados, inclusive, com a proposta de dispensa de "todos empregados com remuneração superior a R\$ 7.000,00", procedimento que resultaria redução do impacto na folha de pagamento de 71,57% para 62,39% (fl. 216). As conclusões decorrentes do implemento das medidas de adequação indicam que o comprometimento da folha estaria mais próximo da meta de 50% estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 226).

Importante esclarecer que o CREA/RS, como autarquia federal, sujeita-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), que determina:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

(...)

De tal forma, verifica-se que as medidas adotadas pelo réu foram fundadas em determinação constante de Lei Federal, não podendo ser consideradas arbitrárias. Em tal sentido, acrescenta-se que a Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da arquitetura e urbanismo, tendo criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, definiu em seu artigo 57:

Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

O evento ocorrido assemelha-se ao *factum principis*, espécie de término da relação de trabalho que pode ser classificada como situação de força maior *stricto sensu*, segundo o qual um ato de terceiro, pessoa jurídica de direito público, considerado inevitável e que não pode ser atribuído à vontade do empregador, no exercício do poder de império daquele, resulta na impossibilidade da continuidade do empreendimento (CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 277). Medidas alheias à vontade do empregador, sujeito à regramento fiscal próprio, exigiram postura de redução de gastos cujo implemento compreendeu a dispensa de trabalhadores com remuneração alta.

Saliente-se que o laudo pericial contábil realizado (fls. 530/560 e 583/587) não é conclusivo, não servindo para descaracterizar as medidas tomadas pelo CREA/RS.

Embora as partes discutam o real impacto financeiro provocado por tal medida, na medida em que o réu viu-se obrigado a destinar parte de sua receita a fundo específico, teve reduzida sua condição financeira, de forma que obrigou-se a tomar medidas no sentido de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal. O procedimento prévio às dispensas contou com esforços direcionados à demissão voluntária de trabalhadores, sendo que, após o fracasso da medida, tratou o CREA/RS de dispensar empregados que recebessem salário em patamar comprometedor, que, conforme o estudo referido, correspondia a R\$ 7.000,00 (ressalte-se que, exemplificativamente, os trabalhadores dispensados M. I., L. F. C. L. e L. C. D. G. recebiam remuneração, quando da rescisão, superior ao valor indicado, conforme fls. 733, 774 e 800).

Desse modo, as medidas tomadas pelo reclamado tornariam desnecessária a realização de procedimento administrativo individual para cada trabalhador caso ainda estivesse vigente a cláusula objeto da controvérsia.

Diante dos argumentos expostos, acolhendo-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, julga-se improcedente o pedido formulado pelo autor.

4. Honorários periciais

O perito pretendeu o pagamento de honorários no valor de R\$ 10.170,00 (fl. 530).

A fixação do valor dos honorários periciais está diretamente ligada ao poder discricionário do julgador. É certo que os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. No caso, verifica-se que a perita usou de boa técnica, zelo e atenção para elaboração do laudo, mostrando-se razoáveis os honorários fixados, contudo, reduz-se a quantia pretendida pelo *expert* para R\$ 3.500,00.

Sucumbente na ação, responde o autor pelo seu pagamento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (REVISORA)

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

1.2 Alteração contratual. Validade. Exigência de cumprimento da jornada pactuada. Administração pública (município). Prestação de horário muito inferior ao convencionado que traduz prejuízo a toda a comunidade. Remuneração suportada pelos contribuintes. Ato que não se considera abusivo, mas de moralidade pública. Inadmissível no serviço público a incorporação de descumprimento contratual com a chancela do Judiciário. Situação que contou por vários anos com a leniência dos administradores. Aplicação, ainda, da Lei Complementar n. 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000116-07.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 16-06-2014)

EMENTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. JORNADA DE TRABALHO. A exigência de cumprimento da jornada contratada não se trata de ato abusivo da administração pública, mas de moralidade pública, porque não há como se admitir que empregada que percebe a sua remuneração paga pelos contribuintes preste horário muito inferior ao convencionado, com prejuízo de toda a comunidade. Aplica-se ao caso a lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, chamada lei de responsabilidade fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, possibilitando ao gestor público responder pelos atos praticados, cabível na atual situação.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

[...]

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Afirma o reclamante que a jornada de trabalho da reclamante da admissão até março de 2012 das 07h30min às 13h30min, de segunda à sexta-feira, com anotação nos livros pontos, inclusive com anotação nos livros pontos, restando consolidada a referida situação. Acrescenta que a alteração das condições de trabalho pretendida pelo reclamado não é consentida pela laboradora, pois será forçada a desempenhar jornada de trabalho diversa da que desempenha há vários anos. Dessa forma, havendo situação mais benéfica ao reclamante fundamentada pela CLT, não há que se falar em ato de improbidade, pois a reclamante sempre procedeu as devidas anotações da jornada de trabalho prestada, sem que lhe fosse exigida jornada superior, razão pela qual resta demonstrada a ilegalidade da pretendida alteração imposta pelo reclamado.

Assim, aduz que merece reforma a decisão, para efeito de determinar a manutenção da reclamante no turno de trabalho, no turno de trabalho e horário de trabalho que desempenha da admissão até março de 2012 das 07h30 às 13h30min, de segunda à sexta-feira, função e local que desempenha suas atividades, sem redução de vencimentos.

A reclamada em suas contrarrazões entende que a pretensão da recorrente de alteração contratual para uma jornada inferior daquela para a qual foi contratada, não merece prosperar, porquanto lastreada e erigida sobre uma ilegalidade, qual seja a prestação de labor em período inferior ao contratado com a percepção, todavia, da remuneração jornada contratada, mas não integralmente desempenhada.

Afirma que não houve uma alteração lesiva do contrato de trabalho pelo Município, mas apenas a revisão de uma situação eivada de ilegalidade, que não poderia, tampouco poderá ser permitida tanto pelo Município recorrido.

Analiso.

Analisando-se os autos, como também para contestação do Município reclamado, é incontroverso que passou a exigir, a partir de maio de 2012, o cumprimento da carga horária contratada, de 40 horas semanais, em vez da carga horária que vinha sendo praticada pela reclamante, de 30 horas semanais.

O Juízo de Origem, analisando a questão relativa à jornada assim decidiu:

O contrato de trabalho da reclamante na cláusula 3ª prevê carga horária de 40 horas semanais (fl. 24). Dessa forma, a exigência do cumprimento da carga horária de oito horas reveste-se de legalidade, não havendo falar em direito adquirido ou redutibilidade salarial. A Administração Pública está submetida ao Princípio da Legalidade Estrita, cuja inobservância redundaria em ilegalidade do ato praticado (art. 37 da Constituição da República). Não pode a Administração Pública dispor. No caso dos autos, há posição antagônica entre o interesse privado e o interesse maior, de toda a sociedade, o interesse público, que aponta no sentido de que o administrador público pauta os seus atos pelos princípios da legalidade e da moralidade. A própria CLT, fonte do direito reivindicado pelo autor, em seu artigo 8º, contém regra no

sentido de que prevaleça o interesse público sobre o particular. No caso, está-se frente à pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Direta, e não de empresa pública, sociedades de economia mista e subsidiárias que exerçam atividade econômica (art. 173, § 1º, II, da Constituição). Desse modo, não há aplicação do art. 468 da CLT, pois a ré não pode efetuar qualquer alteração contratual não prevista em lei, devendo submeter-se a ela integralmente.

Em decorrência, não há como determinar a manutenção de horários pretendida pela autora, tampouco anulação de faltas ou devolução de eventuais descontos realizados, pois, ao que afirma na inicial, houve negativa de cumprimento por parte da trabalhadora do horário de trabalho constante em seu contrato. Some-se ainda que os comprovantes de pagamento inclusos (fls. 10 e 33/38) sequer indicam a existência de descontos a título de faltas, até porque os documentos das fls. 83/104 comprovam que esta passou a trabalhar em dois turnos, cumprindo a nova jornada em dois turnos de trabalho, o que por si só põe por terra as alegações da inicial, redundando, no aspecto (devolução dos descontos e anulação de faltas), na ausência de qualquer interesse processual. Registre-se, a propósito, que não há qualquer indicativo da existência de registros de faltas nos documentos constantes nos autos.

Na verdade, observo que em 2012 o reclamado identificou que havia vários funcionários trabalhando jornada inferior àquela contratada e corrigiu essa situação. Ou seja, havia pagamento indevido de salário em relação à parcela de tempo não trabalhado. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como um meio de chancela de distribuição de benesses pelo Estado, com utilização indevida do erário público. Nesse sentido, aplicável, por analogia, o entendimento vertido na Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

De acordo com o entendimento da inicial, a manutenção da carga horária que a autora cumpria indevidamente seria convalidar uma forma de burla à própria lei, já que ao empregador público não é permitido conceder vantagens por mera liberalidade, o que inclusive afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37 da CF). Não é dado ao administrador privilegiar individualmente determinado grupo de empregados, sob pena de facilitar a troca de favorecimentos indevidos, inclusive dividendos políticos. Assim, não se justifica a manutenção pretendida, sob pena de perpetuar vantagem ilícitamente auferida.

O exame da sentença evidencia que o juízo de origem analisou diretamente a questão sob o enfoque da ampliação da jornada de trabalho e da carga horária semanal desempenhadas pela reclamante, referindo-se à ocorrência de alteração da carga horária adaptando-a ao contrato de trabalho e à necessidade de otimização da mão de obra. O pedido inicial foi indeferido, considerando não haver afronta aos princípios constitucionais e com a finalidade de não perpetuar vantagem ilícitamente auferida.

Incontroverso, também, que a contratação realizada pelo reclamado importava na realização de jornada semanal de 40 horas. O fato de que a reclamante realizava anteriormente jornada inferior, não é caso impeditivo ao Município reclamado de exigir o cumprimento do quanto contratado. Não há no caso em tela qualquer direito adquirido pelo empregado. Se considerarmos o direito adquirido, mais uma vez correta a reclamada pois, contratualmente, possui o direito de exigir de seus funcionários a realização da jornada contratada.

Assim sendo, não há alteração ilícita procedida pelo empregador, mas simples execução do contrato a que a autora se obrigara desde o início, que se trata do cumprimento de jornada semanal de 40 horas e que, por longos anos não lhe foi exigida mas, a partir de abril de 2012, passou a ser cobrada, de forma perfeitamente legal.

Não há como se admitir que no serviço público haja incorporação de descumprimento contratual com a chancela do Judiciário, provavelmente, derivada de situação particular, que contou por vários anos com a leniência dos administradores. Acaso a autora não tivesse interesse no cumprimento do horário a que se obrigara desde o início, não deveria permanecer no emprego, ou ter solicitado redução de carga horária. A demandante, no entanto, pretende a manutenção de carga horária reduzida, com o mesmo salário, sob a argumentação que tal se agregou ao contrato de trabalho. No entanto, não se trata de alteração lesiva, como refere a inicial, mas tão somente o cumprimento integral do contrato de trabalho, desde o início estabelecido como de quarenta horas por semana.

Não se trata de ato abusivo da administração pública, mas de moralidade pública, porque não há como se admitir que empregada que percebe a sua remuneração paga pelos contribuintes preste horário muito inferior ao convencionado, com prejuízo de toda a comunidade. Há de se ressaltar que aplica-se ao caso a lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, chamada lei de responsabilidade fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, possibilitando ao gestor público responder pelos atos praticados, cabível na atual situação.

Assim, nego provimento ao recurso.

[...]

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Relatora

1.3 Cerceamento de defesa. Acolhimento da arguição. Doença ocupacional. Atividade de virar o beirado do calçado utilizando as mãos. Perícia médica realizada que não utilizou metodologia ergonômica que ensejasse a análise do elemento "repetitividade". Perito que se esquivou de responder quesitos objetivamente formulados. Nulidade da sentença decretada. Reabertura da instrução para a realização de nova perícia.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001037-94.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 24-07-2014)

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. Acolhimento da arguição de cerceamento de defesa, considerando que a perícia médica destinada a investigar a existência ou não denexo causal ou concausal entre a doença da qual a reclamante é portadora (síndrome do túnel do carpo) e as atividades exercidas na reclamada, não utilizou metodologia ergonômica que ensejasse a análise do elemento "repetitividade", esquivando-se o perito médico de responder os quesitos objetivamente formulados pela autora relativamente à atividade de virar o beirado do calçado utilizando as mãos

(virar debrum), que ela alega necessitar de esforços repetitivos. Recurso provido para decretar a nulidade da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, determinando a reabertura da instrução para a realização de nova perícia médica-ergonômica.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para, acolhendo a arguição de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da instrução, a fim de que seja realizada nova perícia médica-ergonômica para apuração da existência, ou não, de nexos causal ou concausal entre a síndrome do túnel do carpo da qual a reclamante é portadora, e as atividades por ela exercidas na reclamada, restando prejudicado o exame da pretensão recursal sucessiva de acolhimento dos demais pedidos formulados na petição inicial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A julgadora de origem, no prosseguimento da audiência retratado na ata de audiência da fl. 390, carmim, indefere o requerimento da reclamante de nova perícia ergonômica, com suporte no art. 765 da CLT. Na sequência, indefere também o requerimento da autora de oitiva de duas testemunhas, com amparo no mesmo dispositivo legal, através de cujos depoimentos a parte pretendia fazer prova com relação às condições de trabalho e atividades desempenhadas. Ao apreciar a questão de fundo, relacionada com a doença responsável pelo afastamento da reclamante do trabalho (síndrome do túnel do carpo), a qual a obreira reputa como sendo ocupacional, acolhe a conclusão do laudo pericial médico no sentido de que inexistente nexos de causalidade entre a doença da qual a reclamante é portadora e as atividades por ela desempenhadas junto à reclamada. Por fim, consigna na sentença que a prova oral pretendida pela autora em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, diante da conclusão da perícia médica.

A reclamante não se conforma com o decidido. Entende que teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi possibilitado produzir as provas necessárias para comprovar os fatos alegados na petição inicial. Sustenta, em longo arrazoado, que as perícias médica e ergonômicas realizadas jamais analisaram sua alegação de que realizava a atividade de virar debrum, a qual envolvia esforços físicos, movimentos repetitivos e posturas inadequadas. Argumenta que o perito médico realizou a análise ergonômica sem apresentar os dados do levantamento que diz ter realizado, apenas a conclusão, impossibilitando que ela exercesse o contraditório. Destaca que o perito médico afirmou que as descrições do trabalho prescrito e do

trabalho realizado coincidem, quando basta confrontar os documentos das fls. 85 e 196 para ver que há diferentes descrições, na medida em que a reclamada não admite que ela virava debrum de cerca de mil pares de calçados, o que equivale a duas mil operações por dia. Refere que o perito médico não respondeu nenhum quesito ergonômico por ela formulado, limitando-se a responder todos com a seguinte resposta: "Prejudicado. Vide metodologia utilizada na diligência ergonômica. Vide laudo". Especificamente em relação ao laudo ergonômico elaborado pelo perito técnico, refere que este também não avaliou a principal atividade por ela realizada, que era a de virar debrum, limitando-se a fazer uma análise superficial, sem responder a maioria dos quesitos. Destaca que o perito técnico não disse que inexistia o nexo causal, disse apenas que não pode afirmar que ele existe. Afirma, em resumo, que na petição inicial alegou que sua atividade principal era virar debrum à mão, atividade com esforços físicos repetitivos e com posturas inadequadas, sendo que a reclamada contestou a ocorrência desses fatos e ela não teve oportunidade de realizar a prova do exercício de tais atividades, já que nenhuma das perícias realizadas a avaliou e tampouco lhe foi permitido provar através de testemunhas que as realizava. Requer, assim, a nulidade da sentença a fim de que lhe seja oportunizada a realização de perícia ergonômica que avalie a atividade de virar debrum, bem como a prova testemunhal para que ela possa comprovar que exerceu tal atividade. Quanto aos fundamentos utilizados pela julgadora de origem para indeferir suas pretensões, alega que a conclusão de que inexistiram diferenças entre o trabalho prescrito e o trabalho realizado desconsidera as suas reais condições de trabalho, que suas impugnações foram devidamente fundamentadas e justificadas, que as provas requeridas não são inúteis, que o laudo médico realizado na Justiça Federal, na ação movida contra o INSS, teve como único objetivo avaliar a existência ou não de capacidade para o trabalho e que o fato da sua doença ter se agravado mesmo que ela tenha deixado de realizar movimentos repetitivos não significa que tenha inexistido nexo causal ou concausal com suas condições de trabalho. Assim, de forma sucessiva, pugna pela reforma da sentença para reconhecer que suas atividades têm relação no mínimo concausal com suas doenças, acolhendo-se os pedidos formulados na petição inicial.

A reclamante, desde a petição inicial, alega que sua atividade principal era virar debrum e que virava cerca de 1.000 pares de calçados por dia, tarefa que diz ter lhe causado dores frequentes em ambas as mãos, as quais após a realização de vários exames foram diagnosticadas como síndrome do túnel do carpo bilateral.

Importa esclarecer que segundo se extrai dos autos a atividade de virar debrum consiste em virar o beirado do calçado utilizando as mãos, preferencialmente com os dedos, e/ou rebatendo com um martelo.

De referir ainda, por oportuno, que a autora foi admitida na reclamada em 03.07.2002 para exercer a função de serviços gerais, tendo se afastado do trabalho nos períodos de 13.05.2004 a 22.07.2004 e de 02.04.2005 em diante por motivo de doença, percebendo benefício previdenciário, conforme demonstrado pelos documentos expedidos pela Previdência Social às fls. 22-27 e admitido pela própria reclamada em sua contestação (fl. 74, item 5).

A perícia médica realizada (vide laudo das fls. 187-194) consistiu num levantamento ergonômico, tendo o perito médico esclarecido que utilizou o método de "*identificar, de um lado a diferença entre o 'dever-fazer' (a tarefa prescrita) e o 'fazer' (a atividade real)*". Assim, considerando o "trabalho prescrito", que é aquele indicado pela reclamada no perfil profissiográfico previdenciário da fl. 85, e a "atividade real", que são aquelas tarefas que a reclamante diz que exercia por ocasião da perícia (fl. 196), observou que não existem diferenças significativas, razão

pela qual concluiu que não havia necessidade de adaptação da reclamante ao trabalho a ela prescrito.

Entretanto, em nenhum momento do laudo pericial, ou de sua complementação às fls. 222-228, o perito médico examina a possibilidade das tarefas indicadas pela reclamante à fl. 196 (virar debrum à mão e virar bordas de sapatos no gabarito) possuírem relação causal ou concausal com a doença por ela apresentada, limitando-se a afirmar, de forma evasiva, que não existem diferenças significativas entre o trabalho prescrito e o trabalho realizado, quando a reclamante alega virar debrum e a reclamada nega categoricamente o exercício de tal função (vide contestação, fl. 76), que sequer consta no perfil profissiográfico previdenciário das fls. 85-86. Além disso, afirma o *expert* que a síndrome do túnel do carpo da qual a reclamante é portadora, por ser bilateral, provavelmente foi causada por alguma doença de base, como problemas de tireóide, amiloidose, diabetes, fraturas recentes ou antigas na região do punho, algumas formas de reumatismo como artrite reumatóide e gravidez (sic).

Observe-se que o perito médico, ao complementar o laudo, esquivou-se de todas as formas de responder os quesitos objetivamente formulados pela autora relativamente à atividade de virar debrum (fls. 203 e verso), chegando a afirmar na resposta ao quesito 5 que não utilizou metodologia ergonômica que ensejasse a análise do elemento "repetitividade" (fls. 227-228). Vale acrescentar que o perito reconhece, na resposta ao quesito 3 (fl. 227) que a atividade em questão é feita com o uso das alavancas músculo-esqueléticas e tendinosas dos dedos das mãos.

Já a perícia ergonômica realizada pelo perito técnico de confiança do juízo, engenheiro de segurança do trabalho, em nada contribui para a solução da lide, na medida em que o laudo das fls. 259-262 é inconclusivo e o perito afirma que *"O nexo causal da atividade desenvolvida (virar peças com as mãos - virar debrum) com a doença apresentada pela reclamante (síndrome do túnel de carpo) só pode ser feito por médico, a partir de uma perícia médica. Como engenheiro não estou habilitado e nem capacitado para tal"* (fl. 261).

Nesse contexto, entendo ser de vital importância para o deslinde da controvérsia a realização de uma nova perícia médica-ergonômica, a fim de apurar a existência ou não de nexos causal ou concausal entre a síndrome do túnel do carpo da qual a reclamante é portadora e as atividades por ela exercidas na reclamada, considerando-se a possibilidade dela ter, efetivamente, executado as tarefas de virar debrum, circunstância que, posteriormente, também deverá ser objeto de prova, visto que a reclamada negou o exercício de tal função.

Por todo o exposto, acolho a arguição de cerceamento de defesa, declarando a nulidade da sentença e determinando a reabertura da instrução a fim de que seja realizada nova perícia médica-ergonômica para apuração da existência ou não de nexos causal ou concausal entre a síndrome do túnel do carpo da qual a reclamante é portadora e as atividades por ela exercidas na reclamada, restando prejudicado o exame da pretensão recursal sucessiva de acolhimento dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Recurso provido.

Desembargadora Maria Madalena Telesca
Relatora

1.4 Danos morais. Indenização devida. Trabalhador que pernoitava na carroceria de caminhão, em colchões alocados no piso. Local compartilhado com outros indivíduos e em que depositados materiais químicos. Ausência de qualquer condição de higiene, proteção e segurança. Situação degradante, sem a mínima preocupação com os valores humanos preconizados pela Constituição Federal e por normas internacionais do trabalho. Permanência por longos períodos em locais sem a menor condição de habitabilidade. Danos à integridade e à dignidade do reclamante.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000562-07.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 14-07-2014)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sujeitar um trabalhador a pernoitar na carroceria dos caminhões, em colchões alocados no piso, compartilhando o local com outros indivíduos, em meio ao depósito de materiais químicos, sem qualquer condição de higiene, proteção, segurança, sem a mínima preocupação com os valores humanos preconizados pela Constituição Federal é expô-lo a situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não apenas interno, mas pelas normas internacionais do trabalho. No caso dos autos, houve afronta ao inc. III do art. 5º da Constituição Federal (*ninguém será submetido a tratamento degradante*), o que acarreta o dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do reclamante, que se via obrigado a permanecer por longos períodos e locais sem a mínima condição de habitabilidade.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença julgou procedente a pretensão obreira quanto à condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais. Destacou que a prova oral revela que frequentemente os trabalhadores pernoitavam no caminhão da empresa na companhia de 04 ou 05 colegas, sem condições de higiene, segurança e proteção, além de estarem cercados de produtos químicos utilizados nas atividades de trabalho. Considerou que em tais circunstâncias o trabalho sujeitou o

reclamante a condições subumanas. Ponderou que os recibos acostados às folhas 127-81 não comprovam o efetivo fornecimento de hospedagem em hotel, especialmente, por não conterem o nome do trabalhador. Concluiu que a conduta da empregadora causou ofensa íntima ao reclamante e desrespeitou as condições mínimas de saúde laboral, o que dá lastro ao pedido de reparação civil por dano moral. Fixou a indenização em R\$ 2.223,20.

Inconformado, o autor recorre. Aduz que a prova dos autos revela que era sujeito a péssimas condições de trabalho à noite e que eram sujeitos a dormir na carroceria dos caminhões sem qualquer garantia de higiene e segurança. Refere que o valor de R\$ 36,00, pago a título de diária, era suficiente apenas para subsidiar a alimentação (almoço e jantar). Pede seja majorado o valor arbitrado para reparar o dano.

Por outro lado, a primeira reclamada sustenta que o autor pernoitava em hotéis e pousadas quando necessário, conforme a prova documental produzida. Alega que o autor não produziu provas robustas a respeito do dano alegado. Colaciona jurisprudência.

Decido.

A testemunha ouvida pelo reclamante afirmou em seu depoimento que:

"[...] que, na época, a diária para alimentação e pernoite era de R\$ 36,00 ou R\$ 38,00, sendo que não era possível, em virtude do valor, pernoitar em algum local, sendo que então pernoitavam no caminhão; que o mesmo ocorria com a equipe do reclamante; que levavam colchão próprio, sendo que dormiam junto com os utensílios de trabalho; que o caminhão era aberto e coberto com um toldo, sendo que colocavam uma lona na lateral; que pernoitavam em postos de gasolina; que tinham que comprar todas as refeições, com o valor acima citado; que gastavam, em média, R\$ 15,00 por refeição, razão pela qual não havia como sobrar dinheiro para dormir; que tomavam banho nos postos de gasolina, sendo que em vários tinham que realizar o pagamento; [...] que dormiam no caminhão de 15 a 20 dias; que o caminhão em que dormiam, no caso da equipe do reclamante, era utilizado durante o dia para realizar a pintura, pois neste ficava a máquina, bem como as tintas e o solvente; que dormiam no caminhão cerca de 5 empregados, sendo que alguns, inclusive levavam barracas próprias; que não havia descarregamento do material para que os empregados pudessem pernoitar; que guardavam os colchões no próprio caminhão e roupa de cama no carro do encarregado; que em obras até 70 km poderiam retornar para casa, mas o motorista e mais algum empregado deveria permanecer para cuidar o caminhão, não sabendo se nestes casos o reclamante retornava para casa ou permanecia no local; que o reclamante trabalhou em obras na região;" (fl. 208) [grifo nosso]

Em que pese a testemunha ouvida a convite da primeira reclamada tenha afirmado desconhecer a respeito do pernoite nos caminhões e ter afirmado que eram pagas diárias de R\$ 50,00, o ônus da prova era do reclamante que logrou êxito em revelar a realidade por ele vivenciada. A testemunha da defesa não trabalhava nas equipes e não realizava pernoites fora da sua residência como o faziam o autor e sua testemunha.

Entendo que a prova produzida pelo reclamante é cabal quanto à tese declinada na petição inicial. Não restam dúvidas a respeito das condições ofertadas pela primeira reclamada quando necessário o pernoite.

Os recibos acostados pela primeira reclamada às folhas 127-81 não comprovam o fornecimento efetivo de hospedagem, pois não há qualquer referência que possa conectar a despesa ao reclamante.

A Convenção nº 120 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969, determina que o empregador tem o dever de "tomar providências para que todos os locais de trabalho sejam instalados e mantidos de modo a não produzir efeitos nocivos sobre a saúde dos trabalhadores, que devem ser protegidos contra substâncias e procedimentos incômodos, insalubres, tóxicos ou nocivos por qualquer razão" e para tanto estabelece a obrigatoriedade da manutenção de lavatórios, instalações sanitárias e vestiários adequados e mantidos em condições satisfatórias".

Ainda, o artigo 200, VII, da CF, trata da obrigação do Sistema Único de Saúde de colaborar na proteção do meio ambiente, nele incluído o do meio ambiente do Trabalho. Assim, a norma do artigo 225, *caput*, da CF *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* também se aplica ao meio ambiente de trabalho.

Sujeitar um trabalhador a pernoitar na carroceria dos caminhões, em colchões alocados no piso, compartilhando o local com outros indivíduos, em meio ao depósito de materiais químicos, sem qualquer condição de higiene, proteção, segurança, sem a mínima preocupação com os valores humanos preconizados pela Constituição Federal é expô-lo a situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não apenas interno, mas pelas normas internacionais do trabalho.

Destaco que a situação dos autos se revela bastante grave, pois o período destinado ao descanso do trabalhador, garantido por lei, era gozado dentro da carroceria de um caminhão à margem das rodovias, excluídas condições de efetivo reparo físico da exaustiva jornada de trabalho. O autor era obrigado a dividir sua intimidade com colegas de trabalho, sem respeito a sua individualidade em flagrante afronta aos mais diversos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

O meio ambiente de trabalho disponibilizado ao reclamante não oferecia condições de ocupação sadia e com qualidade de vida, o que afronta disposição constitucional e não se coaduna com os princípios mais elementares do Direito do Trabalho, entre os quais o princípio da proteção do trabalhador.

No caso dos autos, houve também o descumprimento do inciso III do artigo 5º da Constituição Federal (*ninguém será submetido a tratamento degradante*), o que acarreta o dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do reclamante.

Prospera, pois, a pretensão do autor para se condenar a reclamada ao pagamento de indenização com fulcro no artigo 186, do CC e 5º, V e X, da CF.

Nesse sentido cito precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CARACTERIZAÇÃO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O

direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese sob exame, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática descrita nos autos, segundo a qual -A segunda Reclamada não respeitou as necessidades básicas, vitais, fisiológicas de seus empregados, descumprindo normas basilares de saúde e segurança dos trabalhadores; c) A segunda reclamada não disponibilizou abrigos nas frentes de trabalho, quer fixos, quer móveis que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições-, consoante expressamente consignado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-[...], Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. Indubitável que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso concreto, o TRT, com base na análise dos fatos e da prova, concluiu que a quantidade de sanitários no local de trabalho do Reclamante era insuficiente para assegurar a higiene dos empregados; não havia divisão por sexo para a utilização dos banheiros; e a água para beber não era potável. Diante deste quadro fático, resta evidente a situação degradante de trabalho a que o obreiro fora submetido. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.- (Processo: RR-[...], Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

A fixação do valor da indenização, em se tratando de dano moral, representa tarefa difícil. Sabe-se, entretanto, que o magistrado deve atuar, sempre, pautado na razoabilidade, não podendo olvidar de que a quantia a ser deferida, por força do princípio punitivo-pedagógico, deve ser proporcional à ofensa sofrida. Afinal, é necessário que a importância guarde relação com a condição das partes e com as circunstâncias do ocorrido, não se admitindo locuplete ou empobreça em excesso nenhum dos envolvidos.

Assim, entendo que a pretensão do reclamante prospera, razão pela qual dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

Nego provimento ao recurso da primeira reclamada.

[...]

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira
Relator

1.5 Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ampliação do espaço físico de *shopping center*. Própria razão de ser do estabelecimento. Exclusão da responsabilidade do dono de obra que se limita a casos de construções e/ou reformas de cunho residencial e similares, quando não se trata de criação ou aumento de empreendimento econômico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001072-18.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 16-06-2014)

EMENTA

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SHOPPING CENTER. Não há falar em dono da obra quando se trata, no caso, de ampliação do espaço físico que é a própria razão de ser do empreendimento - shopping center -. Há sim a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas por parte do real empregador. Provimento negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

[...]

II- RECURSO DO CONDOMÍNIO

1. RESPONSABILIDADE

Busca o condomínio a reforma da decisão que o considerou subsidiariamente responsável pelas parcelas devidas à reclamante. Alega ter sido a reclamante empregada da primeira reclamada, I., empresa licitamente contratada para realizar a reforma de suas dependências. Nesses termos, sustenta ser apenas a *dona da obra* e, por isso, não ter qualquer responsabilidade pelas dívidas havidas em relação à reclamante.

A Julgadora assim se manifestou:

Inicialmente, importante referir que não é o fato de a reclamante ter trabalhado nas dependências da segunda demandada que importará em reconhecer sua responsabilidade, mas sim, a natureza da relação havida entre a segunda ré e a empregadora da autora (primeira demandada).

A documentação carreada aos autos demonstram que a segunda demandada contratou a primeira reclamada para uma obra de construção civil (fls. 215ss).

Assim, trata-se de estabelecer a responsabilidade do dono da obra diante do cumprimento das obrigações da empregadora, e não a do tomador de serviços frente ao prestador de serviços através de intermediação de mão-de-obra para atender a seus fins econômicos.

Não há amparo legal para a declaração de responsabilidade solidária da segunda reclamada, no caso em tela.

Quanto a responsabilidade subsidiária, o inciso IV do Enunciado 331 do TST, assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mistas, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Tal responsabilidade, meramente subsidiária, decorre da opção feita pela tomadora de serviços, que deixou de contratar empregados, preferindo a realização de serviços por interposta empresa. Eventual inadimplemento do empregador com relação aos créditos dos empregados cuja força de trabalho beneficiou o tomador de serviços é também de responsabilidade deste, em decorrência da culpa "in eligendo" ou "in vigilando", no momento da contratação ou execução do contrato de prestação de serviços.

Do mesmo modo, o dono da obra ao contratar empreiteiro inidôneo, concorre com os riscos do empreendimento, devendo, pois, responder pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, independentemente do conteúdo do acordado entre as partes contratantes, não atingindo eventuais direitos do empregado utilizado na execução da empreitada.

Assim sendo, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente, uma vez se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Aplica-se o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, reiterando-se que a segunda reclamada é responsável pelos créditos trabalhistas da reclamante, não por ter sido sua empregadora, mas por ter tido proveito de seus serviços, evitando-se, dessa forma, que a reclamante seja privada dos valores deferidos na sentença, caso restasse limitada a responsabilidade à empregadora.

Dessa forma, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por eventuais créditos do autor, decorrentes da presente ação.

Inequívoco nos autos que a reclamante trabalhou na parte administrativa da obra executada pela primeira reclamada em benefício da segunda, mais exatamente na construção dos novos cinemas do Shopping [...], no terceiro andar.

Não se desconhece que, normalmente, não há a responsabilização do dono da obra pelos encargos assumidos pelo empreiteiro contratado. Entretanto, não se pode desconsiderar que, em última partida, foi o condomínio reclamado que usufruiu do esforço físico e mental dos trabalhadores contratados pela primeira reclamada. Nestas circunstâncias, o dono da obra agiu com culpa ao contratar pessoa interposta sem condições de pagar os débitos trabalhistas decorrentes ou, no mínimo, sem exercer controle sobre os pagamentos dos empregados que o beneficiavam com a prestação de serviços.

Não há falar em dono da obra quando se trata, no caso, de ampliação do espaço físico que é a própria razão de ser do empreendimento - shopping center -. Há sim a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas por parte do real empregador.

O princípio da proteção ao trabalhador previsto na legislação trabalhista e na própria Constituição da República torna inquestionável a prevalência dos direitos laborais sobre os de caráter meramente patrimonial. Assim, não seria justo que aqueles que empreenderam a força de trabalho em prol da obra feita deixem de receber seus haveres, notadamente quando contratada empreiteira inidônea no cumprimento das obrigações que decorreram da execução da empreitada.

Além disso, como decorrência da função social do contrato, o art. 421 do novo Código Civil, resta explícito que não se pode admitir a lesão a terceiros. No caso, o reclamante é terceiro na relação contratual entre seu empregador e o contratante da empreitada.

Vendo-se este novo contrato como instrumento de sociabilidade do direito, de modo a ser exercido e executado dentro de parâmetros legais e sociais, que devem evitar a lesão a direito de terceiro e mesmo ao interesse social (conforme princípios e regras dispostas na Constituição Federal) é que se transporta esta realidade para o Direito do Trabalho com a finalidade de aplicar o princípio da tutela conferida ao trabalhador e estabelecer-se a base legal para a responsabilização de quem explora a mão de obra através de contratos de terceirização. A terceirização, na hipótese, é aquela em sentido amplo. Na ausência de regramento específico a regular a prática sistemática da terceirização e para não ficarmos somente na aplicação da jurisprudência que trata da matéria, impõe-se reconhecer o alcance da função social do contrato, partindo da sua inserção no mundo jurídico como regra de caráter geral que permite, por consequência, uma interpretação voltada à sociabilidade.

Conforme menciona Bierwagen, são três as funções principais do contrato:

Uma econômica, na medida em que representa um instrumento de circulação de riquezas e difusão de bens; outra regulatória, enquanto enfeixa direitos e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes; e, por fim, social, considerando que seu exercício dirige-se para a satisfação de interesses sociais. Embora no modelo clássico do contrato só se admitissem as funções econômica e regulatória, sendo estranha a ideia de que pudesse ter um reflexo social, mormente por não se conceber que operasse efeitos além das partes (princípio da relatividade dos efeitos), na concepção moderna a função social mostra-se como elemento inafastável de garantia ao justo equilíbrio social. (BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.41)

Como acentua a mesma autora:

Há, pois, ínsita a cada contrato em particular uma função social que só pode dizer-se cumprida quando nele se acomodem tanto a satisfação de interesses das partes como a do interesse coletivo, ou seja, desde que sejam preservadas idêntica igualdade e liberdade aos contratantes, ainda que para isso seja necessária a intervenção de um terceiro, no caso, o Estado. (pg. 45)

Ao pensamento antes exposto, complementa-se o argumento proposto por Godoy quando refere que "a função social atua sempre quando presente estejam os interesses metaindividuais, mas, também, interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Ou seja, a função social atuando, primeiro, inter partes". Acrescenta ainda:

Não se nega, porém, que a tanto não se restrinja o princípio, que ocupa relevante papel ultra partes, vindo a espriar efeitos sobre terceiros não integrantes da relação contratual. É o que se poderia dizer uma eficácia social do contrato, corolário de sua inserção no tecido social, no mundo das relações, da função que aí ocupa. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Função social do contrato. São Paulo : Saraiva, 2004, p.132.)

Ao tratar do mesmo tema e discorrer sobre a mudança de paradigma em relação do Código Civil de 1916, Enoque R. dos Santos assim comenta:

O Estado acaba de reconhecer a prevalência do social sobre o individual e busca, por meio de normas de ordem pública e cogentes, amparar o hipossuficiente em face do poder econômico do mais forte. Assim, ao mais fraco deve ser conferido um standard mínimo de direitos e de proteção jurídica que possibilite o mínimo indispensável à uma vida digna. E esse standard mínimo de direitos é conferido pela função social do contrato, que vem estampada no novo Código em inúmeras regras, que reprimem os atos não socialmente desejáveis e que objetivam prevenir e punir atos prejudiciais. (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A função social do contrato e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, ano 67, dez-2003, p.1464-5).

Continua-se a excluir a responsabilidade do dono de obra para construções e/ou reformas de cunho residencial e em casos similares, quando não se destinar à criação ou ao aumento de empreendimento econômico, circunstâncias que entendo possibilitarem a responsabilização da reclamada pelas parcelas eventualmente inadimplidas pelo empregador principal.

Nego provimento.

[...]

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Relator

1.6 Parcelas vincendas. Adicional de periculosidade. Deferimento que pressupõe, em se tratando de relação jurídica continuativa, a manutenção do estado de fato. Determinação de nova perícia técnica que não implica ofensa à coisa julgada (art. 471, I, do CPC). Revisão em tais casos que não se procede, necessariamente, via ação autônoma, viável a discussão da matéria no mesmo processo.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0031500-31.2008.5.04.0014 AP. Publicação em 16-06-2014)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES. PARCELAS VINCENDAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. Existindo controvérsia de que o labor em condições perigosas tenha cessado com a simples transferência de setor, mormente quando se trata de ambiente hospitalar, e tendo sido determinada realização de nova perícia técnica, tal ato não implica em ofensa à coisa julgada que determinou o pagamento das parcelas vincendas a título de adicional de periculosidade. Inteligência do art. 471, I, do CPC, aplicável, supletivamente, ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

[...]

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES.

DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. LIMITAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS.

As agravantes não se conformam com a decisão da magistrada *a quo* que determinou a reabertura da instrução na fase de liquidação, qual seja, a realização de nova perícia técnica para avaliação das condições perigosas no ambiente de trabalho da reclamante M. H. S. Refere que a sentença não estabeleceu marco final, apenas deferindo o adicional de periculosidade em parcelas vencidas e vincendas, durante todo o período contratual. Assevera que eventual pretensão em alterar o título executivo somente poderá ser feito por meio de ação revisional nos termos do art. 471, I, do CPC. Invoca os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Transcreve jurisprudência amparando sua tese. Requer seja afastada a decisão da fl. 695 restabelecendo-se o título executivo transitado em julgado.

O Juízo de origem determinou a realização de nova perícia técnica a fim de reavaliar as condições de periculosidade no ambiente laboral da reclamante M. H. S. nos seguintes termos (fl. 695):

Quanto ao adicional de periculosidade, em que pese a condenação em parcelas vincendas, efetivamente só é devido enquanto persistirem as condições de trabalho que determinaram o seu reconhecimento.

Não se podem, todavia, acatar meras alegações da reclamada, quanto à alteração da condição de trabalho, mormente se considerada a oposição da parte autora.

Para dirimir a controvérsia estabelecida entre as partes, determino a realização de nova perícia para avaliação da periculosidade, a cargo do perito Alfeu Mezzalira. A inspeção deverá ocorrer no setor em que atualmente labora a reclamante M. H. S., devendo ainda constar expressamente do laudo a data em que a reclamante foi transferida de setor.

Analisa-se.

A imutabilidade da coisa julgada é excepcional no que se refere as relações jurídicas continuativas, sendo que o art. 471, I, do CPC, aplicável, supletivamente, ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, dispõe, *in verbis*:

Art.471- Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

*I - se, **tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (grifou-se)*

Impende ressaltar, por oportuno, que a revisão em tais casos não se procede, necessariamente, em processo autônomo, como suscitam as exequentes. Ao contrário, tal norma

viabiliza a discussão da matéria no mesmo processo, como ocorre com as ações revisionais de alimentos julgadas na Justiça Comum.

No presente caso, a sentença de mérito à fl. 214v condenou a executada a pagar às exequentes, durante todo o período contratual, exceto de 12-12-2002 a 06-04-2003, "adicional de periculosidade calculado sobre o salário base acrescido do adicional por tempo de serviço, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras, adicional noturno e hora noturna reduzida, tudo em parcelas vencidas e vincendas".

O acórdão das fls. 282-286, deu parcial provimento ao recurso da executada, quanto ao tópico em questão, unicamente, para limitar "as parcelas vincendas, enquanto mantidas as condições de trabalho e vigentes os contratos".

Nesse contexto, a executada apresenta adequação dos cálculos de liquidação às fls. 670-678, ocasião em que informa a transferência da autora M. H. S. para o "Posto 2º C", não mais fazendo jus ao adicional de periculosidade a contar de junho de 2013.

As exequentes impugnam os referidos cálculos às fls. 682-685v, sobressaindo a decisão ora agravada.

Assim, a modificação da situação fática, ocorrida em junho de 2013, autoriza a magistrada de origem a determinar nova perícia técnica a fim de dirimir a controvérsia estabelecida entre as partes.

Conforme já referido acima, a revisão não se dá necessariamente em processo autônomo. Nesse sentido recente decisão desta Seção Especializada:

Tratando-se de matéria que exige prova quanto às condições de trabalho, caberia ao Juízo de origem determinar a realização de nova perícia técnica, garantindo assim ampla produção probatória e a confirmação quanto à manutenção ou não das condições perigosas que conferiram à exequente D. o direito ao pagamento do adicional em questão, também em parcelas vincendas.

Assim, entendo que, enquanto não adotadas tais providências ou não sendo ajuizada a correspondente ação revisional, deve prevalecer o comando da decisão exequenda que determinou o pagamento das parcelas vincendas a título de adicional de periculosidade. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 13/08/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias) - [grifou-se]

Cumpra salientar que o excerto acima refere duas possibilidades em relação às condições perigosas no ambiente de trabalho, quais sejam, ajuizamento de ação revisional ou determinação de nova perícia técnica, sendo esta última o caso dos autos.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de petição das exequentes.

**Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Relatora**

1.7 Prova testemunhal. Troca de favores. Hipótese que não comporta presunção. Exigência de prova robusta. Fato de haverem figurado – reclamante e testemunha – como testemunhas recíprocas que não revela, por si só, interesse na solução do litígio, tampouco retira a isenção do depoimento. Súmula 357 e precedentes do TST. Nulidade decretada. Retorno à origem para oitiva e regular processamento do feito.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 04-07-2014)

EMENTA

PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. A "troca de favores" não comporta presunção, devendo ser robustamente comprovada para caracterizar a suspeição por interesse no litígio, nos termos da Súmula nº 357 do TST.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para declarar a nulidade do feito a partir do indeferimento do depoimento da testemunha convidada por ele, determinando o retorno dos autos à origem para a sua oitiva e regular processamento do feito, resultando prejudicado o exame dos demais tópicos do seu recurso, bem como do recurso da reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

RECURSO DO RECLAMANTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante busca a declaração de nulidade do processo a partir do indeferimento do depoimento da testemunha por ele convidada, alegando cerceio de defesa. Transcreve entendimento do TST no sentido de que a troca de favores, apta a tornar a testemunha suspeita deve ser comprovada, não bastando o mero fato de o empregado ter prestado depoimento na ação ajuizada pela testemunha.

Analiso.

Consoante ata das fls. 753-754, o Juízo acolheu a contradita à testemunha convidada pelo autor, em face deste ter sido sua testemunha em outra ação, sequer sendo ouvida a testemunha como informante.

Todavia, o mero fato de a testemunha ter ajuizado ação em face do mesmo empregador, e até mesmo o fato de terem figurado - reclamante e testemunha - como testemunhas recíprocas não revela, por si só, interesse na solução do litígio, tampouco retira a isenção de seu depoimento ou

caracteriza troca de favores. Semelhante interpretação tornaria suspeita a testemunha da ré em virtude de ainda prestar serviços na empresa.

A parcialidade da testemunha e o interesse em favorecer o autor não se presumem, devendo haver prova firme a respeito, a fim de respaldar a declaração de suspeição e disto não há prova nos autos.

Impende salientar que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao empregado, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, somente desta dispõe.

Ademais, o comparecimento a Juízo para prestar depoimento testemunhal, sob juramento, constitui *munus* público, não autorizando, por si só, presumir troca de favores. A arguição de suspeição de testemunhas deve estar embasada em prova irrefutável dessa condição. Daí porque, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ou pelo fato de ambos os empregados terem sido arrolados como testemunhas um do outro.

A matéria encontra-se pacificada na Súmula n.º 357, do TST, *in verbis*:

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Nesse sentido precedentes do TST:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. 1.1

- De acordo com a Súmula 357 do TST -Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. 1.2 - Esta Corte tem entendido que a Súmula 357 tem aplicabilidade mesmo nos casos em que se discute a validade da prova testemunhal, quando testemunha e reclamante litigam contra o mesmo empregador e um deponha na ação ajuizada pelo outro, mormente se não expressamente consignado que as ações têm o mesmo objeto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo nº TST-ARR-[...]. Data de Julgamento: 12-03-2014, Relatora Ministra: Dora maria da Costa, 8ª Turma, data da Publicação:DEJT 14-03-2014)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. 1.1

- De acordo com a Súmula 357 do TST -Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. 1.2 - Esta Corte tem entendido que a Súmula 357 tem aplicabilidade mesmo nos casos em que se discute a validade da prova testemunhal, quando testemunha e reclamante litigam contra o mesmo empregador e um deponha na ação ajuizada pelo outro, mormente se não expressamente consignado que as ações têm o mesmo objeto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - [...] Data de Julgamento: 02-04-2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04-04-2014)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO CONFIGURADA.

A jurisprudência desta Corte, a par de não reconhecer a suspeição de testemunha ante o mero ajuizamento de reclamação contra o mesmo empregador, a teor da Súmula 357 do TST, não a reconhece mesmo quando existe identidade de pedidos e reclamante e testemunha prestam depoimentos recíprocos, um no processo do outro, exigindo a demonstração inequívoca do interesse na solução do litígio a configurar a troca de favores. No caso, a contradita foi deferida em primeiro grau, tendo o Regional, por sua vez, mantido a decisão sem a demonstração efetiva do interesse motivador de qualquer troca de favores. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - [...] Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEMANDA JUDICIAL CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM OBJETOS IDÊNTICOS. SÚMULA Nº 357 DO C. TST. O fato de a testemunha estar exercitando o seu direito de ação em outro processo, como garantia constitucional, por si só, não constitui óbice à sua inclusão como testemunha em feito de interesse de outro empregado. A troca de favores deve estar devidamente comprovada para caracterizar a contradita da testemunha por interesse na causa. Decisão em consonância com a Súmula nº 357/TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo nº TST-ARR-[...] data de Julgamento: 23-04-2014, Relator Ministro: Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, data de Publicação:DEJT 25-04-2014)

Assim, reconheço a nulidade por cerceio de defesa e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que se designe audiência para a oitiva da testemunha e regular processamento do feito. Por decorrência, prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, bem como do recurso da ré.

Em face ao decidido deixo de analisar, ainda, o pedido veiculado nas contrarrazões (fls. 811 v e 812 v), de não conhecimento do recurso por inovação à lide, visto dizer respeito ao mérito e como tal será analisado oportunamente.

Desembargadora Rejane Souza Pedra

Relatora

1.8 Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Reconhecimento. Descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora. Ausência dos depósitos do FGTS que constitui falta suficientemente grave. Art. 483, d, da CLT. Art. 15 da Lei n. 8.036/90. Decisão por maioria.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000926-06.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 13-06-2014)

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Evidenciado o descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora, o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho, na forma do artigo 483, alínea d da CLT.

ACÓRDÃO

por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para converter o pedido de demissão do autor em rescisão indireta do contrato de trabalho, [...], vencida a Exma. Desembargadora Presidente quanto à rescisão indireta. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

RECURSO DA RECLAMANTE

1. Rescisão indireta

A reclamante não se conforma com a sentença quanto ao não reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador. Defende que todas as parcelas que serviram de suporte à causa de pedir da rescisão indireta do contrato foram reconhecidas na sentença, tratando-se de suporte fático tipificado na letra "d" do artigo 483 da CLT. Pugna pela reforma da sentença, no ponto.

A Magistrada *a quo* fundamentou a decisão pelos seguintes fundamentos:

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a reclamante solicitou o desligamento da empresa (fl. 74), bem como declarou em Juízo que foram várias as situações que gradativamente a levaram a pedir demissão. Observo, ainda, que a reclamante não aponta especificamente as obrigações contratuais que teriam sido descumpridas, à exceção daquelas resultantes dos demais pedidos formulados, os quais, por seu turno, são controvertidos e não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a despedida indireta.

Examino.

O contrato de trabalho vigeu de 13-04-2009 a 20-06-2012.

Nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que:

"trabalhou na reclamada de 2009 a 2012 como responsável técnica farmacêutica; (...) que pediu demissão em razão de que quando foi contratada ficou acertado que receberia o valor total de R\$2.000,00, composto pelo piso da categoria mais uma diferença de horas que seriam lançadas na folha de pagamento com o título de 65 horas; entretanto, no decorrer do contrato, após a ocorrência de dissídios da categoria, não teve seu salário reajustado e a partir de fevereiro de 2012 as horas complementares também foram suprimidas da remuneração; que houve dissídio relativo a três anos, o que ocasionou significativo aumento dos salários da categoria, sem contudo ter a reclamante se beneficiado de tal dissídio; que após muita insistência, a empresa passou a pagar os reajustes de forma parcelada, em 16 meses; por fim, relata que, com a intenção de contrair financiamento para aquisição de imóvel próprio, compareceu à Caixa Econômica Federal, quando constatou que a maioria dos depósitos do FGTS não haviam sido realizados; diz que eram criadas situações que gradativamente a levaram a pedir demissão da empresa; relata que em determinada oportunidade seu superior teria dito que se não estivesse satisfeita, poderia pedir demissão, pois a empresa não iria dispensá-la (...)."

De fato, o extrato do FGTS acostado aos autos pela autora às fls. 21-22, revelam a insuficiência de depósitos em inúmeros meses da contratualidade, o que confirma o alegado na inicial e reiterado no depoimento pessoal da reclamante.

De outra parte, entendo que competia à reclamada comprovar o efetivo recolhimento do FGTS, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, presume-se o não recolhimento do FGTS.

Com efeito, considero que a ausência dos depósitos de FGTS constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta, na medida em que o empregador, ao beneficiar-se das vantagens decorrentes do sistema do FGTS, tem a obrigação inarredável de efetuar os depósitos - artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido já decidiu este Tribunal:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O réu ao não efetuar os recolhimentos previdenciários e ao FGTS, descumpriu obrigação patronal de forma grave o suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos artigo 483, "d", da CLT. Recurso provido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 20/03/2013, Desembargadora Iris Lima de Moraes. Participaram do julgamento: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. O descumprimento de obrigação contratual - como a ausência de recolhimento de depósitos do FGTS - autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e impõe ao empregador o pagamento dos haveres rescisórios decorrentes. Aplicação do artigo 483, alínea "d" e § 3º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 22/11/2012, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Diante do exposto, tenho por configurada a falta grave do empregador a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

[...]

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para converter o pedido de demissão do autor em rescisão indireta do contrato de trabalho, determinar a expedição de guias para liberação do FGTS, bem como para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais), férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional, FGTS com 40%, e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

[...]

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

VOTO DIVERGENTE.

RECURSO DA RECLAMANTE

1. RESCISÃO INDIRETA. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

Quanto ao tema, entendo que a não realização correta dos depósitos do FGTS é fato que não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois a falta de recolhimentos do FGTS da contratualidade não constitui violação ao artigo 483, alínea "d", da CLT, uma vez que o depósito constitui obrigação legal do empregador, e não contratual. Ademais, no curso do contrato não é permitido ao obreiro sacar os valores depositados a esse título, pelo que não há prejuízos de tal monta a ensejar a rescisão indireta.

Neste sentido já decidi relatando o processo [...] -RO (julgado em 14.04.2011, com a participação da Desembargadora Vania Mattos e do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz), cuja ementa a seguir transcrevo:

DO CONTRATO DE EMPREGO - RESCISÃO INDIRETA. A existência de diferenças de FGTS pelo descumprimento do dever de recolher mensalmente os valores à conta vinculada da empregada não justifica a rescisão indireta do contrato, com base no artigo 483, d, da CLT.

No mesmo sentido, decisão desta Turma Julgadora no processo [...], em 22/05/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Assim, nego provimento ao recurso da autora, no particular.

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO EX-OFFICIO DE VALORES. É incompatível com a sistemática processual vigente a autorização judicial *ex-officio* para levantamento de valores executados provisoriamente, cabendo a concessão parcial de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que assim determina. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0002459-51.2014.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 24-07-2014)

2.2 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. Pretensão de suspensão de obrigação de fazer, determinada na sentença, que não tem amparo nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Imediata reintegração da requerida no emprego que não apresenta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão de liminar para suspender os efeitos do recurso ordinário interposto. Medida que, na hipótese de êxito no recurso ordinário, pode ser revertida pela reclamada. Decisão agravada mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0003622-66.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 07-07-2014)

2.3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que deve ser mantida a sentença que condenou a consignante em obrigação de fazer, traduzida no dever de publicar em jornal de grande circulação local a existência de valores rescisórios à disposição da sucessão obreira. Decisão que visou apenas assegurar resultado prático à ação, evitando uma situação inconveniente de todo para o juízo, que é a de manter valores *ad aeternum* à disposição, pois não foram encontrados dependentes da empregada falecida junto à Previdência Social, e todas as diligências realizadas pelo Juízo nos endereços conhecidos da trabalhadora restaram infrutíferas. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0010360-52.2013.5.04.0664 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.4 INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A ausência de fruição do benefício previdenciário não representa, necessariamente, óbice à configuração da garantia no emprego. Além do acidente do trabalho típico, houve afastamento do reclamante por período superior a 15 (quinze) dias, e não houve gozo do benefício a que fazia jus apenas porque a empregadora não emitiu a CAT e não promoveu o encaminhamento devido. O instituto da garantia no emprego objetiva proporcionar a plena recuperação do empregado antes que se veja obrigado a buscar nova colocação no mercado de trabalho, o que não poderia ser frustrado em razão da conduta do empregador. Incidência da regra contida no art. 129 do Código Civil. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000421-48.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 24-07-2014)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS E GRAXA. USO DE CREME PROTETOR. O mero uso de creme protetor não é suficiente para elidir a nocividade do contato cutâneo do empregado com graxas e óleos minerais. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com amparo nas disposições constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/78. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000705-97.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPIs. Os EPIs fornecidos pela reclamada não são suficientes para elidir os efeitos nocivos do cimento, porquanto não impedem completamente o contato cutâneo das mãos e de outras partes do corpo, devendo ser considerada, ainda, a presença permanente da poeira do produto comumente encontrada nos ambientes de trabalho da construção civil. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000014-79.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 11-07-2014)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. O Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE prevê a configuração de insalubridade em grau máximo para a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins". Hipótese em que restou demonstrado que o autor tinha contato direto de sua mucosa bucal com combustível diesel por sucção para proceder ao abastecimento de guindaste, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000490-14.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.8 ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A conduta isolada como a referida pela prova testemunhal não enseja a caracterização de assédio moral, porquanto esse fenômeno é marcado pela prática reiterada de condutas abusivas por parte do empregador ou seus prepostos, que agridem a integridade física ou psíquica do trabalhador. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000255-25.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.9 INTEGRAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DOS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho até o advento de um novo instrumento coletivo dispendo em sentido diverso. Entendimento aplicável inclusive aos casos anteriores à alteração da redação da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25, 26 e 27.09.2012. Sentença mantida. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001401-09.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.10 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Desde a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar demandas em que se postule diferenças de complementação de aposentadoria quando o contrato de trabalho já estiver extinto, exceto quando já houver sido proferida sentença de mérito nesta Justiça Especializada até 20/02/2013. Contudo, o objeto da presente ação trata de parcelas pagas diretamente pela empregadora, e não por entidade de previdência privada, não se enquadrando nas hipóteses dos mencionados julgados do STF, razão pela qual esta Justiça Especializada possui competência para seu julgamento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001311-47.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 16-07-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.11 FASE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material para o julgamento dos processos em que postuladas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, quando alcançada por ente público, e não por instituição de previdência privada, continua sendo da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. Apelo provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001563-43.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.12 [...] CRIME TRABALHISTA. ADULTERAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO ELETRÔNICO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO MEDIANTE FRAUDE. Constatação pericial de manipulação dos cartões-ponto eletrônicos do autor com vistas a burlar o direito às horas extraordinárias, conduta que se amolda, em tese, ao art. 203 do Código Penal (frustração de direito trabalhista mediante fraude), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 7º da Lei 7347/85, c/c art. 40 e art. 5º, II, do CPP, para a persecução devida, inclusive considerando o caráter coletivo da lesão verificada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000641-51.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.13 DANO MORAL. ASSALTOS. Hipótese em que não há prova de que a reclamada tenha tomado qualquer atitude para melhorar as condições de trabalho do autor a fim de evitar a ocorrência de novos assaltos, ainda que se reconheça que a questão também é de segurança pública. Tanto é assim, que novo assalto aconteceu com o reclamante e também com outros colegas, como relatou a testemunha ouvida em Juízo pela parte autora. O abalo moral é inerente a estas situações de risco de vida. Ademais, o comércio explorado pela reclamada, de entrega de mercadorias, é potencialmente atrativo para assaltos, tornando-se, assim, atividade com risco a seus empregados. Logo, demonstrado nos autos o abalo moral do autor, passível da indenização deferida na origem. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000177-27.2012.5.04.0221 RO. Publicação em 21-07-2014)

2.14 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. Espécie em que a dispensa é presumidamente discriminatória, tendo em vista que foi levada a efeito imediatamente após o retorno do trabalhador do afastamento previdenciário. Conduta contrária à dignidade do empregado, à função social da propriedade e à valorização do trabalho, que enseja a indenização por dano moral. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001271-25.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS. No caso dos autos, o reclamante ficou mais de três meses sem receber salários, de modo que o dano moral é presumido, configurando-se *in re ipsa*. A insuficiência de valores para suprir as obrigações financeiras normais do empregado e da sua família causa-lhe transtornos e preocupações, especialmente ante a natureza alimentar do crédito. Tais situações abalam a dignidade e a honra do empregado, ofendendo direitos da personalidade, na forma do art. 5º, X, da CF, ensejando pagamento de indenização por dano moral. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000534-27.2012.5.04.0861 RO. Publicação em 07-08-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIROS. A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no artigo 5º, V e X, da Constituição. Em princípio, qualquer fato pode provocar o dano e dar causa à correspondente compensação. No caso dos autos, o trabalhador produziu prova no sentido de confirmar a ofensa extrapatrimonial descrita na inicial, consistente na restrição injustificada ao uso de banheiros, em afronta aos preceitos constitucionais citados. Provimento negado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001120-32.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADOS. TRATAMENTO HUMILHANTE. Caso em que a revista dos pertences dos empregados ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que realizada publicamente, inclusive na presença dos clientes da loja, além de restar comprovado o dispêndio de tratamento vexatório e constrangedor praticado por gerente da reclamada, gerando direito à reparação por dano moral, em razão da afronta ao direito à privacidade e à intimidade, assegurados no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001564-04.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 11-07-2014)

2.18 DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONFERÊNCIA VISUAL. A mera conferência visual dos objetos portados pelos empregados - *à semelhança, p.e., das revistas realizadas em estabelecimentos bancários* - não configura dano à moral do empregado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000605-23.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 07-07-2014)

2.19 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE METAS. Cabe a indenização por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. No caso em análise, é abusivo exigir da empregada um número diário de multas a motoristas que desrespeitam o tempo máximo de permanência em estacionamento público rotativo. Hipótese em que a atividade econômica desenvolvida não se compatibiliza com a imposição de metas. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000220-21.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 21-07-2014)

2.20 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada nos autos a conduta discriminatória do empregador ao colocar a reclamante em disponibilidade tão somente em virtude do seu estado gravídico, impõe-se reconhecer a existência de dano moral indenizável. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000538-05.2013.5.04.0352 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.21 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DA CTPS. Evidente o abalo moral suportado pelo trabalhador em decorrência da demora na baixa da CTPS pela reclamada, fato que comprovadamente o impediu de obter novo emprego, necessário sua subsistência e de sua família. Indenização devida. Apelo do autor parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000922-42.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 31-07-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.22 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. Não há previsão legal de isenção de custas e de depósito recursal para empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05, sendo inviável a aplicação analógica da Súmula 86 do TST, que trata da massa falida, e não de empresa em recuperação judicial. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000917-55.2012.5.04.0521 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.23 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. Embora defensável a concessão de justiça gratuita com base em entendimento jurisprudencial que vem sendo construído com amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, no sentido de que pode ser alcançado às pessoas jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária tal que o pagamento de custas e do depósito recursal prejudique os objetivos para os quais existe, a precariedade financeira da empresa não está demonstrada, sendo, assim, deserto o recurso ordinário, pela falta de recolhimento de custas e de realização do depósito recursal. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000270-32.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 09-07-2014)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Condenado o autor, em virtude do julgamento de improcedência da ação, a recolher as custas processuais, o recurso interposto sem o devido preparo e sem que conste, nas razões recursais, pedido de deferimento do benefício da Justiça gratuita, não pode ser conhecido, por deserto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000442-70.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 09-06-2014)

2.25 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO EM AÇÃO QUE PROMOVE EM NOME DE SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS, MAS SEM PREPARO. RECURSO DESERTO. O cabimento de honorários de assistência judiciária gratuita em ação de substituição processual que beneficia substituídos sem condições de arcar com despesas processuais não se confunde com o benefício de assistência judiciária gratuita ao sindicato autor, que poderia ser concedido, em tese, ao mesmo, mas somente no caso de comprovado seu próprio estado de miserabilidade econômica. Condição que não se presume. O recebimento de recursos anuais e compulsórios descontados da remuneração dos membros da categoria profissional e de recursos mensais dos sócios da entidade sindical são fatores que determinam a presunção de existência de condição econômica para arcar com os custos do processo. Recurso não conhecido, por deserto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010484-70.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 21-07-2014)

2.26 DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ENTIDADE SINDICAL. É da parte reclamante o ônus de juntar as convenções coletivas que pretende lhe sejam aplicadas, ao efeito de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor da disposição contida no parágrafo único do art. 872 da CLT. Encerrada a instrução processual, descabe a expedição de ofício à entidade sindical para tanto solicitar, mormente considerando a inércia da parte durante a instrução do feito e a ausência de arguição de nulidade do julgado por cerceio de defesa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000594-03.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.27 DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAIS. Caso em que o autor restou acometido por silicose, doença profissional cujo nexos causal com o trabalho como mineiro é presumido, respondendo a empregadora pela reparação dos danos materiais e moral sofridos pelo trabalhador. Recurso da ré desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0042500-41.2008.5.04.0721 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.28 ENQUADRAMENTO SINDICAL. Independentemente da limitação territorial imposta pelos instrumentos normativos, não há possibilidade de norma coletiva incidir sobre empregados que prestam serviços em outra base territorial, sob pena de afronta ao princípio da territorialidade. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000987-08.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.29 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. Como o reclamante foi treinado pelo paradigma e antes de ser contratado pela reclamada nunca tinha exercido a função, além de não responder tecnicamente a quesito formulado quanto ao tipo de chapa deve ser utilizada para fazer uma cantoneira de 3/16, ao passo que o paradigma foi categórico na resposta, dizendo que deve ser uma chapa de 4,75 polegadas e que tal vinha especificado na ordem de produção (OP), resta evidente a maior qualificação e perfeição técnica do paradigma. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000076-10.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 28-07-2014)

2.30 GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. O redirecionamento da execução contra empresa do mesmo grupo econômico afigura-se regular, pois em se tratando de responsabilidade solidária abre-se a possibilidade de se direcionar a execução contra qualquer uma das corresponsáveis, independente de ter constado no título executivo judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0049600-55.2008.5.04.0007 AP. Publicação em 07-07-2014)

2.31 EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CPC). Cabe à parte autora eleger contra quem pretende demandar em Juízo, tendo autonomia para indicar quem foi seu empregador ou beneficiário de sua força de trabalho, ainda que disso resulte a improcedência da relação de emprego vindicada. O afastamento da extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular processamento do feito. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000984-64.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.32 FGTS DO CONTRATO DE TRABALHO. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. Incabível o abatimento dos valores pagos diretamente ao beneficiário, sem qualquer discriminação, sobre os valores decorrentes da condenação em diferenças de FGTS do contrato de trabalho, pois não foi atendido o requisito legal do depósito na conta vinculada do trabalhador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000384-02.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.33 HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e visa a garantia integral da condenação, autorizando a expedição de mandado para registro de hipoteca judiciária junto ao Cartório do Registro de Imóveis, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (Súmula 57 deste Tribunal Regional). Trata-se de medida justa e equilibrada, objetivando assegurar a efetividade da entrega da tutela jurisdicional, prescindindo de prova da possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor, bem como da sua idoneidade e situação econômica. Por ser instituto processual de ordem pública, mero efeito anexo da sentença condenatória, sua decretação pode ser feita de ofício. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000900-23.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.34 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. É incabível o deferimento de honorários advocatícios na hipótese, pois, ainda que se trate de ação autônoma, a reconvenção possui natureza incidental à ação trabalhista ordinária, de modo que os honorários assistenciais fixados pelo Juízo de origem abrangem tanto o patrocínio da causa, como todos os demais incidentes havidos no curso do seu trâmite. Recurso do autor desprovido no tópico. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000207-96.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.35 JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reclamada possuía diversos mecanismos que lhe possibilitavam controlar a jornada de seus trabalhadores, fato mencionado pela testemunha apresentada pelo reclamante, entre eles, os relatórios elaborados pelo vendedor com aprovação da ré, com respectivas ordens de vendas, o acompanhamento do gerente (ainda que eventualmente), ou mesmo contatos telefônicos. Dessa forma, embora não haja dúvidas de que o reclamante exercia atividade externa, havia plena possibilidade de controle da jornada pelo empregador, o que não fez por opção própria, afastando a incidência do artigo 62, inciso I da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000084-60.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 09-07-2014)

2.36 HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Ao enquadramento na exceção de exceção do art. 62, II, da CLT, é necessária a comprovação do exercício de atos de gestão pelo empregado, que o coloquem em natural superioridade em relação a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador. Hipótese em que não foi comprovado o efetivo exercício de poderes de gestão e de representação em grau mais alto do que a simples execução da relação empregatícia, não estando o contrato de trabalho enquadrado na exceção legal. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000127-36.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 23-06-2014)

2.37 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Considera-se à disposição do empregador, o tempo despendido pelo empregado com a troca de uniforme, quando decorre de exigência ligada à atividade desenvolvida na empresa, devendo ser computado para o efeito de cálculo de horas extras, ainda que não registrado no cartão-ponto, nos exatos termos do art. 4º da CLT. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000108-81.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.38 HORAS IN ITINERE. CONFIGURAÇÃO. As horas de deslocamento do empregado entre a residência e o trabalho, situado em local de difícil acesso e não atendido por linha regular de ônibus, ou com horários incompatíveis com o início e final da jornada, dependendo de transporte

fornecido pelo empregador, autoriza a contraprestação de horas *in itinere*, inexistindo previsão constitucional autorizando que se estabeleça negociação coletiva sobre tais horas. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000266-96.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 09-07-2014)

2.39 DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL PARA DOENÇAS GRAVES. A isenção legal prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 é restrita às hipóteses de proventos de aposentadoria ou reforma, ou ainda, de valores recebidos a título de pensão. Caso em que um dos trabalhadores exequentes é portador de cardiopatia grave irreversível e teve deferidas, na reclamatória, diferenças de proventos de aposentadoria. Isenção do pagamento do Imposto de renda reconhecida. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0092400-77.2004.5.04.0027 AP. Publicação em 16-06-2014)

2.40 INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM TELEFONE CELULAR. PROVA DOS VALORES GASTOS. A comprovação do uso de telefone, cujas despesas não são ressarcidas pela empresa, torna nítida a existência de prejuízo ao trabalhador, uma vez que ocorre, de forma indevida, a transferência dos ônus do empreendimento econômico ao empregado, em violação ao art. 2º da CLT. A ausência de comprovação dos valores despendidos não afasta o direito do trabalhador, porquanto se presume que a utilização de telefone celular em serviço gera despesas que são arcadas pelo empregado, podendo ser arbitrado pelo Juízo o montante a ser indenizado, considerando valor razoável e compatível com o trabalho realizado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000935-89.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 21-07-2014)

2.41 [...] JUSTA CAUSA. MATERIAL PORNOGRÁFICO ARMAZENADO EM COMPUTADOR. No caso, resta incontroverso que o reclamante tinha ciência de que era responsável pelo uso da sua senha de acesso aos computadores da empresa e à internet, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que outras pessoas, especialmente do almoxarifado, poderiam ter utilizado a sua senha para acessar sites e arquivos com conteúdo impróprio. Chama atenção, também, o fato de que restou comprovado, não o mero acesso a sites vedados pela política da empresa, mas o armazenamento de material pornográfico na pasta pessoal do reclamante. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000168-70.2013.5.04.0402 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.42 DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE E TIPIFICAÇÃO DA PENA. É inválida a despedida por justa causa quando não fornecida ao empregado a comunicação de dispensa com a tipificação da conduta, e quando entre o conhecimento do ato faltoso pelo empregador e a despedida transcorre lapso temporal incompatível com a aplicação da penalidade máxima. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000188-13.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.43 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. REVERSÃO. Caso que em o reclamante foi acusado de agredir fisicamente um colega de trabalho, mas a prova demonstrou que houve, na verdade, uma brincadeira inconveniente, assim como outras que vinham ocorrendo no ambiente de trabalho, sem intervenção da empregadora. Prática

tolerada e que deveria, primeiro, ensejar punição mais branda, de advertência ou suspensão, sinalizando ao infrator e aos demais empregados que, a partir dali, a empregadora não aceitaria a reiteração. A punição máxima com a despedida por justa causa de imediato extrapolou o poder diretivo assegurado à empregadora, entendendo-se que foi desproporcional à gravidade da falta cometida. Recurso provido para afastar a justa causa e deferir ao reclamante as parcelas pertinentes à despedida sem justa causa. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010120-66.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.44 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre o salário base contratual e não sobre a remuneração, já que normas cominadoras de pena devem ser interpretadas restritivamente. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000268-46.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 07-07-2014)

2.45 CATEGORIA DIFERENCIADA. EFICÁCIA ULTRALITIGANTES DAS NORMAS COLETIVAS. Em virtude da eficácia ultralitigantes das normas coletivas, é desnecessária a participação da empresa demandada ou do sindicato de sua categoria econômica na norma coletiva respeitante à categoria profissional diferenciada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001002-75.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 16-07-2014)

2.46 NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ausente a devida fundamentação no que se refere à condenação subsidiária do segundo reclamado, em afronta ao art. 458, II, do CPC e ao art. 93, IX, da CF/88, impõe-se declarar, de ofício, a nulidade da sentença proferida, por negativa de prestação jurisdicional. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000116-74.2012.5.04.0381 RO. Publicação em 02-07-2014)

2.47 NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURADOR DO RECLAMADO. PREPOSTO PRESENTE. A ausência injustificada do procurador da parte demandada, quando presente o preposto, provido de contestação escrita e documentos, não configura revelia, pois demonstrado o intento de defesa. Na forma do disposto no art. 844 da CLT, é a ausência do reclamado que importa revelia e não de seu procurador. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001025-08.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 12-06-2014)

2.48 NULIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. Hipótese em que o julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante depende do trânsito em julgado do processo por ele movido na Justiça Comum Estadual em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecimento do benefício previdenciário. Considerando a natureza precária da antecipação dos efeitos da tutela concedida ao autor pelo Tribunal de Justiça naqueles autos, impõe-se a suspensão da reclamatória nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC e a declaração de nulidade da sentença proferida na origem. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000369-35.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 23-06-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.49 PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE SANÁVEL. A ausência de assinatura na petição inicial afigura-se mera irregularidade sanável no caso em exame, face à convalidação em audiência dos pedidos pela presença da autora, à apresentação de contestação pela reclamada dos pedidos aduzidos, verificando-se não ter havido prejuízo às partes. Adoção dos princípios da utilidade, instrumentalidade e celeridade processual. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000467-47.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.50 NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. TRAJE INADEQUADO. Demonstrada a ocorrência de prejuízo, configura nulidade processual por cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal pretendida, sem que fosse oportunizada a sua produção em momento posterior, para o qual a testemunha poderia ser advertida sobre a conveniência das suas vestimentas, com fulcro no artigo 453, inciso II, do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000922-70.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.51 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. O pedido de reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços prescinde do chamamento ao processo da cooperativa que intermediava a prestação de serviços, na medida em que a decisão não é unitária para todas as partes, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000935-26.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 13-06-2014)

2.52 ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS. Vigente o contrato de trabalho, enquanto perdurar a situação de consideração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, bem como a consideração das horas laboradas após às 05 horas em prorrogação da jornada noturna como noturnas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, independentemente de constar do título executivo, por força do artigo 290 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0172700-80.2004.5.04.0203 AP. Publicação em 07-07-2014)

2.53 [...] PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 892 DA CLT. Estando o contrato de trabalho em curso, a condenação ao pagamento de adicional noturno e de hora extra, em razão da hora reduzida noturna, alcança também as parcelas vincendas, nos termos do artigo 892 da CLT, enquanto perdurar a situação fática que enseja a referida condenação. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000584-26.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-06-2014)

2.54 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Hipótese em que a ausência de prestação de serviços no período anterior à reintegração se deu por culpa exclusiva da empregadora que, de forma indevida, rescindiu o contrato de trabalho do reclamante, não podendo tal circunstância ser oposta com a intenção de sonegar direitos a que o empregado faria jus se tivesse permanecido na ativa. Com a reintegração no emprego, o reclamante retomou a condição de empregado efetivo da empresa, da qual nunca deveria ter saído, fazendo jus, como consequência, ao pagamento de participação nos lucros. Sentença mantida, no aspecto. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001556-72.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 16-06-2014)

2.55 PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, Lei n. 9.610/1998, e, especificamente, pela Lei n. 9.609/1998. Segundo esta, pertencem exclusivamente ao empregador os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, destinado expressamente à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado decorra da própria natureza dos encargos concernentes ao vínculo. Não se lhe aplica o disposto na Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e que expressamente exclui ditos programas do conceito de invenção ou modelo de utilidade em seu art. 10, inciso V. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000105-52.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 18-07-2014)

2.56 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMODATO. Embora o contrato de trabalho se encontre suspenso em razão de aposentadoria por invalidez, o imóvel dado em comodato deixou de atender ao fim a que se destinava, qual seja a moradia do empregado, fato que, observada a peculiaridade do caso e o princípio da razoabilidade, autoriza o encerramento do contrato de comodato firmado entre as partes e a reintegração da proprietária na posse do imóvel. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0011321-08.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 23-07-2014)

2.57 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. Inexistindo qualquer elemento de prova indicando algum tipo de ingerência ou controle por parte da fábrica de veículos na condução dos negócios de empresa concessionária, que se limitava a vender os produtos da primeira nos termos do ajustado em contrato de concessão comercial, não há falar em responsabilidade subsidiária ou solidária entre ambas. Ainda que relacionadas por meio do apontado contrato de concessão comercial, tais empresas não mantêm vinculação que caracterizasse a hipótese de terceirização de mão de obra na atividade fim, nos moldes da Súmula 331 do Eg. TST, a ensejar responsabilidade subsidiária. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001199-57.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 04-07-2014)

2.58 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. A celebração de convênio com terceiros não pode possuir o condão de isentar de qualquer responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que ente integrante da Administração Pública, máxime quando não tomar as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do convênio mantido com a entidade assistencial. Entendimento cristalizado na jurisprudência. Súmulas nºs 331 do TST, e 11, deste Regional. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001747-84.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 21-07-2014)

2.59 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TELEFONISTA EM FORO DA JUSTIÇA ESTADUAL. A condenação subsidiária em matéria trabalhista decorre do fato de o tomador dos serviços ter se beneficiado da mão de obra despendida pelo trabalhador,

ensejando a responsabilidade pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela devedora principal. A abrangência do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 restringe-se às pessoas envolvidas no contrato de prestação de serviços, não atingindo o trabalhador em seu direito constitucional de ter garantida a satisfação do crédito trabalhista. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001302-45.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 28-07-2014)

2.60 ATRASO ÍNFIMO À AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Em se tratando de atraso ínfimo (4 minutos em relação ao efetivo início da audiência de instrução), e tendo a reclamada demonstrado ânimo de defesa, devem ser levantadas a revelia e a confissão ficta aplicadas pelo Juízo de origem. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000241-66.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 11-06-2014)

2.61 HORAS EXTRAS. REVELIA. EFEITOS. PLURALIDADE DE RECLAMADOS. AÇÃO CONTESTADA POR UM DOS DEMANDADOS. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR QUE NÃO SE AFASTA. Presente a pluralidade de reclamados alegadamente responsáveis pelo contrato do reclamante, a revelia de um ou de alguns deles não autoriza que se reputem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, tendo a ação sido contestada por um dos demandados, pois esta é a hipótese tratada no inciso I do art. 320 do CPC. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000496-65.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 14-07-2014)

2.62 HORAS DE SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. São devidas horas de sobreaviso quando provada, além da utilização de telefone celular a serviço pelo empregado, a ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000645-50.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 20-06-2014)

2.63 SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do sócio retirante está atrelada ao período no qual integrou o quadro social da empresa ré, beneficiando-se da força de trabalho prestada pelo trabalhador. Havendo concomitância entre a qualidade de sócio e a vigência do contrato de trabalho, ainda que parcial, é correto o redirecionamento da execução, mas sua responsabilidade será limitada ao período em que figurou como sócio. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0108500-41.2007.5.04.0015 AP. Publicação em 09-06-2014)

2.64 RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA/JORNADA SEMANAL. Negociada coletivamente, fica autorizada a adoção à jornada diária de 8h em turnos ininterruptos de revezamento, em face da ressalva constitucional, contida no artigo 7º, inciso XIV. Contudo, diante da controvérsia da matéria, considerando que a Constituição veda a redução salarial e que não menciona a autorização à jornada semanal de 44 horas, concluo não seja razoável e fira o sentido da proteção justrabalhista a extensão de tal possibilidade de alteração normativa à jornada semanal de 44ª horas, devendo ser observada a jornada de 36 horas semanais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000154-90.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 12-06-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

2.65 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE MÚTUO. A rescisão bilateral - distrato - informal do contrato de trabalho, ajustada mutuamente entre as partes, conforme evidenciado nos autos, não retira do empregado o direito de receber as verbas rescisórias devidas em caso de despedida imotivada, sob pena de configurar renúncia a direitos trabalhistas, o que não se admite. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000555-02.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 11-06-2014)

2.66 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. O vigilante é o profissional normalmente contratado por empresa especializada do ramo de vigilância, que atua armado, possuindo treinamento e qualificação para impedir e reprimir ações criminosas e atos de violência contra pessoas e seus patrimônios, na forma do art. 15 da Lei 7.102/83. Caso em que o reclamante foi contratado como auxiliar de produção e não comprovou o exercício de tarefas próprias de vigilante. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000107-12.2013.5.04.0403 RO. Publicação em 20-06-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação anulatória de débito fiscal. Auto de infração cuja nulidade não se reconhece. Vícios de forma que não alteram o conteúdo descritivo, que prevalece (primazia da realidade). Situação de risco grave à integridade física dos trabalhadores. Atividade a mais de dois metros de altura do piso. Ausência de fornecimento de EPIs (cintos de segurança tipo paraquedista).

(Exmo. Juiz João Batista S. M. Vianna. Processo n. 0000826-82.2013.5.04.0018. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 15-08-2014)

VISTOS, ETC.

[...] **Engenharia e Participações S/A** ajuíza ação anulatória de débito fiscal contra **União Federal (Fazenda Nacional)** em 08-7-2013. Transcreve a ementa do auto de infração, na qual consta haver permitido a execução de atividade a mais de dois (02) metros de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista. Reputa nulo aludido auto de infração, já que não foi lavrado no local da infração. Alega estar incorreto o número de trabalhadores consignados no auto de infração. Menciona não conter no auto de infração carimbo do autuante contendo nome e matrícula. Transcreve o artigo 627 da CLT. Afirma ser zelosa com a saúde e segurança dos trabalhadores, sempre cuidando de fazer cumprir com todas as normas de segurança e saúde dos trabalhadores. Informa haver fornecido os EPI's adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme comprovante colacionado em anexo, ao mesmo tempo que instrui os empregados sobre a correta maneira de uso. Pleiteia os direitos elencados à fl. 11. Dá à causa o valor de R\$ 9.953,38.

Por sua vez, a ré, **União Federal**, contesta o feito.

Juntam-se documentos.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 Lavratura do auto no local da infração. Número incorreto de trabalhadores consignados no auto de infração. Ausência de carimbo do autuante contendo nome, cargo e matrícula. Nulidade. Os vícios de forma alegados pela autora, quais sejam, local em que lavrado o auto de infração e ausência de identificação do funcionário que efetuou a fiscalização, não afetam o conteúdo descritivo no auto de infração atacado. Alegados vícios de forma não se sobrepõem ao conteúdo, que diz com situação de risco grave à integridade física de trabalhadores no exercício das respectivas atividades profissionais. Admitir o contrário implicaria desprezar o princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho.

De qualquer maneira, o artigo 10 da Portaria n.º 148/96 dispõe que "A omissão ou incorreção no Auto de Infração não acarretará sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta".

Por demasia, o nome, o cargo e a matrícula do auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração atacado se encontram identificados no processo administrativo n.º [...], consoante se verifica no terceiro parágrafo da fl. 146 dos presentes autos.

De outra parte, no caso vertente não se verifica nenhuma das hipóteses arroladas nas alíneas "a" e "b" do artigo 627 da CLT. O conceito de estabelecimento não se confunde e tampouco abrange o de canteiro de obras. Demais disso, inexistente prova no sentido de a fiscalização no canteiro de obras haver sido efetuada em uma única visita. Ao contrário, no histórico do Auto de Infração, cujas cópias se encontram às fls. 21, 41 e 142, está expresso, *in verbis*: "*Em continuidade a Inspeção realizada na obra [...]*".

Prevalece, portanto, a presunção de veracidade dos atos administrativos, inclusive no tocante ao número de empregados mencionado no Auto de Infração em comento.

2 EPI. Cinto de segurança. Obrigatoriedade. Imposta à autora multa em vista do artigo 157, inciso I, da CLT c.c. o item 18.23.3 da NR – 18 da Portaria n.º 04/1995.

No artigo 157, inciso I, da CLT consta que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Já a NR-18, dispõe, *in verbis*:

18.23.1 A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.
[...]

18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.

É manifesta, portanto, a obrigatoriedade do empregador não apenas fornecer, mas fazer cumprir as normas de segurança.

Contudo, inexistente prova do fornecimento de EPI's à Engenheira L. M., expressamente mencionada no Auto de Infração. O documento da fl. 75 é insuficiente a tanto, seja por não se referir à trabalhadora citada, seja porque sequer se refere à empresa autuada. Consta no cabeçalho do documento "[...] Engenharia".

Dessa sorte, não aproveitam à autora os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares argüidos na petição inicial.

Por conseqüência, indefiro o item "b" da pretensão, à fl. 11.

[...]

Ante o exposto, em tudo observada a fundamentação retro, **julgo improcedente a ação.**

[...]

Nada mais.

João Batista S. M. Vianna,
Juiz do Trabalho.

3.2 Acidente do trabalho. Danos materiais, morais e estéticos. Indenizações devidas. Assalto. Vigilante baleado (seis tiros) e espancado. Responsabilidade objetiva do empregador. Trabalho penoso, alternância de horários, sobrecarga física e mental, além de uso de arma de fogo que caracterizam como de risco a atividade. Nexo causal reconhecido. Previsibilidade da ocorrência de assaltos a empresas de grande porte. Sequelas físicas e psicológicas demonstradas via prova pericial. Alegações de fato exclusivo da vítima e de fato de terceiro rejeitadas. Dano material demonstrado pela prova de despesas com tratamentos médicos e odontológicos. Dano estético que se entende cumulável ao dano moral, originando indenizações independentes, com causas e fins diversos.

(Exma. Juíza Deise Anne Herold. Processo n. 0001069-24.2012.5.04.0030. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 28-07-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

ISSO POSTO, DECIDO:

[...]

II – DO MÉRITO.

1. Da indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente do trabalho.

Afirma o reclamante ter sido contratado pela primeira reclamada em 02-09-2008 para exercer a função de vigilante, estando afastado por benefício previdenciário desde 05-11-2010. Relata que em tal data estava de folga e foi chamado para trabalhar no posto de vigilância da portaria I da segunda reclamada, realizando as atividades rotineiras de controle de acesso de pessoas e veículos, bem como atendimento telefônico e confecção de crachás de identificação provisórios, quando, às 23h20min, o vigilante É., lotado na portaria II, foi rendido por assaltantes. Expõe que após renderem seu colega, os assaltantes o surpreenderam na Portaria I desferindo-lhe um tiro na boca. Revela ter sacado sua arma no intuito de defender-se, mas foi novamente alvejado, em seu braço direito e no seu joelho esquerdo. Aduz que o outro assaltante passou a alvejar a guarita pelo parte externa, quebrando vidros e atingido o reclamante por três vezes em seu colete a prova de balas, momento no qual tentou fugir e acabou caindo e espancado por ambos os assaltantes até perder a consciência. Menciona à fl. 06 inúmeras consequências físicas dos tiros e do espancamento. Sustenta a atividade de risco exercida pela empresa para fins de responsabilidade objetiva. Refere estar incapacitado para o trabalho, sofrendo inclusive de grave abalo psicológico.

A primeira reclamada afirma serem lícitas as suas atividades, não havendo falta de meios técnicos e físicos para impedir o sinistro. Assevera que não deveria ter o autor reagido ao assalto, pois colocaria em risco a vida de seu colega, tendo agido com imprudência. Destaca não haver falhas da reclamada e sim a falha do estado no quesito de segurança pública. Entende que o autor contribuiu para a ocorrência do acidente, agindo sem cautela ao estar ameaçado por uma arma de fogo. Salaria que o assalto pode ser comparado a um caso fortuito e de força maior, afastando o nexo causal, ou, até mesmo, fato de terceiro. Entende não estarem presentes os requisitos legais

para reconhecimento de eventual responsabilidade civil pelos danos alegados na inicial. Impugna os valores postulados a título de pensão mensal e de danos morais.

A segunda reclamada alegando a inexistência de qualquer ação ou omissão sua que pudesse desencadear o evento, razão pela qual não há como responsabilizá-la.

Aprecio, por partes.

1.1. Questão prejudicial: da responsabilidade civil.

Tormentoso é o reconhecimento da aplicação da responsabilidade civil objetiva para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, *ipsis litteris*: "XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

Há no caso uma antinomia jurídica, esta entendida como "*sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional.*"¹

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7.º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *a priori*, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Assim, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada é eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa, sendo amparada pelo art. 8.º da CLT.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a **dignidade da pessoa humana** e o **valor social do trabalho**, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão

¹ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.p. 70

pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

No caso do acidente do trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos.

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente do trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se inexistir óbice à aplicação da teoria do risco em fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, porquanto ela já vinha sido considerada pela jurisprudência antes de ter sido incluída como regra no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo por base esta premissa, cabe analisar se a atividade empreendida pela ré pode ser considerada como atividade de risco, para aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

À guisa de esclarecimento, entende-se aplicável a noção de risco trazida pelo Enunciado n. 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001, segundo o qual "*a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade*". Ainda, reforça tal entendimento o ensinamento de Cavalieri Filho, o qual afirma não haver razão para se elidir a idéia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.²

A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva trazida no Código Civil é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos, no caso concreto, se forma pela interpretação do julgador. No âmbito do Direito do Trabalho, torna-se mais fácil a definição de quais sejam as atividades de risco, porquanto elas já se encontram estabelecidas pelas normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a CLT.

Com base no já consagrado pelo ordenamento jurídico trabalhista, este Juízo considera os seguintes critérios interpretativos para caracterização das atividades de risco capazes de fundamentar a responsabilidade civil objetiva do empregador:

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 183.

a) atividades insalubres (artigo 189 da CLT e NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/77);

b) atividades perigosas (artigo 193 da CLT e NR n.º 16 da Portaria n.º 3.214/77);

c) atividades em contato com eletricidade (Lei n.º 7.410/85 e Decreto n.º 92.530/86);

d) trabalho penoso, assim considerado aquele realizado em condições que causem sofrimento, causem incômodo e demandem esforço, não apresentando riscos à saúde física em si, mas, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a alta estima do trabalhador³;

e) atividades enumeradas no Anexo II (listas A e B) do Regulamento da Previdência Social (artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91); e,

f) atividade preponderante da empresa, conforme grau de risco estabelecido no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91).

No caso em exame, entendo que as atividades o reclamante eram características de trabalho penoso. Como consta na nota de rodapé 3 (página anterior), são exemplificadas como trabalho penoso as atividades que exigem alternância de horários de sono e vigília ou alimentação, bem como atividades que leve à sobrecarga física e mental com excessiva atenção ou concentração, características estas fortemente presentes na atividade de vigilante.

Ademais disso, a natureza da atividade de vigilância é intrinsecamente de risco, ainda mais pelo uso de arma de fogo, como toda a atividade de segurança, o que foi sempre reconhecido pelos sindicatos profissionais e empresariais por meio da previsão coletiva de pagamento de adicional de risco de vida.

Ainda, reforça a tese de que tal atividade é de risco a mudança do art. 193 da CLT, pela Lei n.º 12.740/12, conforme destaques abaixo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

(...)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

³ Exemplifica Cláudio Brandão, com base em Sebastião Geraldo de Oliveira (o qual, por sua vez, cita Leny Sato), serem atividades penosas: exigem intenso esforço físico no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos; alternância de horários de sono e vigília ou alimentação; utilização de EPIs que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental; excessiva atenção ou concentração; contato com o público que acarrete desgaste psíquico; atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico e físico; trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico; confinamento ou isolamento; contato direto com substâncias, objetos e situações repugnantes e cadáveres humanos e animais; trabalho direto na captura e sacrifício de animais. Em: **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 360.

Outrossim, há presença da atividade de risco promovida pela empregadora reclamado na medida em que a atividade desta se encontra no ramo secundário de ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA (item 80.11-1-01 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto n.º 6.042/07), cujo grau de risco de acidente de trabalho associado é 3, mais alto grau, ensejando assim o reconhecimento do risco da atividade.

À conta de todos estes fundamentos, entendo estar caracterizada a atividade de risco da empregadora, devendo **a responsabilidade civil a ser considerada no caso *sub judice* ser a objetiva**, segundo a qual desnecessário o exame da culpa do agente causador do dano.

1.2. Do exame da matéria posta em litígio.

Tendo-se por base a aplicação da responsabilidade civil objetiva pela aplicação da cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, passo ao exame da presença dos requisitos configuradores deste instituto, quais sejam: o **dano** e o **nexo causal**.

Tem-se por dano (moral, material ou estético) a lesão a interesse juridicamente tutelável, o qual repercute na personalidade ou no patrimônio da vítima⁴. Entende-se por nexo causal o liame estabelecido entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)⁵.

É de entendimento deste juízo que o nexo causal é o primeiro pressuposto a ser analisado, porquanto caso inexistente, despicienda a apreciação da extensão dos danos.

O nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, o qual pode não se perfectibilizar quando o dano decorre de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

De grande valia é a transcrição do ensinamento de Cavalieri Filho:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente dói ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.⁶

Incontroverso é o acidente de trabalho ocorrido com o reclamante quando o posto de trabalho deste, junto à sede da segunda reclamada, foi invadido por assaltantes, tendo sido foi alvejado com seis tiros, além de ter sofrido espancamento.

A controvérsia cinge-se, assim, quanto à presença do nexo causal capaz de gerar o dever da empregadora em indenizá-lo, porquanto esta alega a inexistência de liame causal em razão de fato exclusivo da vítima – ter ele reagido ao assalto – e de fato exclusivo de terceiro – a ação de assaltantes.

⁴ Nesse sentido: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 138.

⁵ Vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 133.

⁶ Op. cit., p. 71.

Quanto à alegação de *fato de terceiro*, para que possa o referido evento assim ser considerado, e, por consequência, romper o nexo de causalidade, necessário se faz o cumprimento de todos os requisitos para a sua caracterização.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho⁷:

Terceiro, ainda na definição de Aguiar Dias (ob.cit., v. II/299), é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

(...)

Em casos tais, o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável.

No caso dos autos, à toda evidência, a ocorrência de assaltos não pode ser tida por imprevisível. É público e notório o fato de empresas de grande porte constantemente serem alvo de assaltos, sendo constantemente veiculados na mídia episódios onde, via de regra, os vigilantes são feitos reféns. Ademais, a exigência de uso de arma de fogo, conforme se vê no documento de fl. 626, pressupõe que a tomadora de serviços era sabedora da possibilidade da ocorrência de assaltos.

Além disso, também pode ser verificado o fato de terceiro na hipótese de restar demonstrado ter a empresa tomado todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência do sinistro, o que não se verifica no caso dos autos.

Conforme depoimento da testemunha M. G. E. P., na fl. 731, “...há duas forma de acesso às dependências da segunda reclamada, a portaria 1 e a portaria 2; que no período em que trabalhou para a segunda reclamada não havia cerca elétrica em suas dependências; que havia câmeras instaladas pela segunda reclamada, porém a depoente nunca viu as imagens referentes a essas câmeras em nenhuma das duas portarias; havia um alarme de incêndio na portaria 1, que poderia ser acionado pelo segurança da portaria 1; que todos os portões eram acionados automaticamente, porém era comum apresentarem problemas (...); que nunca recebeu instruções sobre como deveria proceder em casos de assalto...” .

Pela produzida nos autos, resta claro não ter o réu adotado todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência do fato, pois os sistemas auxiliares de segurança instalados não eram suficientes. Ademais, não há qualquer prova acerca de algum eventual código de conduta acerca dos procedimentos a serem adotados em casos de ataque de bandidos, parecendo provado que o sistema de alarme existência era para casos de incêndio.

Além disso, vale observar o disposto no art. 21, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, a qual dispõe:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

⁷ Op. Cit. 90.

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

Portanto, pode-se incluir ainda o caso dos autos dentre aqueles equiparados ao acidente de trabalho, decorrente de ato de terrorismo praticado por terceiro.

No que tange à alegação de fato exclusivo da vítima, este não pode ser acolhido uma vez que não se poderia esperar do reclamante qualquer outra conduta daquela que teve, pois a função dele era a de segurança. Ademais, não há prova contundente de quem iniciou os disparos, tendo o reclamante agido, *a priori*, em legítima defesa, uma vez que o bandido estava com uma arma apontada a 30 cm de sua cabeça, além de estar mantendo seu colega como refém. Igualmente, não se pode acolher a tese de imperícia do reclamante, porquanto possuía ele treinamento para a atividade, porte de armas concedido pela polícia federal, bem como trabalhar há tempos na mesma atividade.

Diante dos argumentos colacionados, entendo estar demonstrado o nexos de causalidade.

Presente o nexos causal, verifica-se a extensão dos danos.

A perita médica, nas fls. 659- 682, apresenta seu laudo, pelo qual, após exames físicos realizados ao reclamante, discorre (fl. 664): "*À inspeção da face, o reclamante apresenta uma assimetria do andar inferior da face, que está desviado para a esquerda; apresenta uma perda de substância do lábio inferior; perdeu várias peças dentárias, usa uma prótese de 4 dentes, e um aparelho ortodôntico fixo; apresenta cicatrizes na região submentoniana. À inspeção do braço direito, o te apresenta uma cicatriz (orifício de saída de projétil) na região deltóide; tem todos os movimentos preservados. À inspeção do joelho esquerdo, o reclamante apresenta uma pequena cicatriz acima da patela, quase imperceptível (orifício de entrada de projétil); faz a flexão e a extensão do joelho; deambula normalmente. À inspeção do quadril á esquerda, o reclamante apresenta uma cicatriz na região ilíaca (orifício de entrada de projétil), e uma cicatriz na região posterior, na raiz da coxa (orifício de saída de projétil), junto à nádega esquerda. (...). O reclamante não apresenta seqüela funcional em membros inferiores ou superiores. Apresenta sequelas (perda de substancia óssea na mandíbula, perda de peças dentárias) que o impedem de triturar alimentos, então tem de se alimentar de alimentos pastosos. (...). O reclamante permanece em tratamento no serviço de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial do Hospital São Lucas da PUC; será submetido a nova cirurgia na mandíbula (talvez mais de uma) e a procedimentos ortodônticos; não é possível saber qual será o resultados dessas cirurgias e desses procedimentos, mas certamente têm o objetivo de fazer com que o reclamante volte a triturar alimentos; (...) O quadro psiquiátrico tem tratamento, portanto a incapacidade do ponto de vista psiquiátrico é temporária."*

Conclui (fl. 664): "*O reclamante sofreu um acidente de trabalho; apresenta uma perda parcial de sua capacidade laborativa, que é temporária do ponto de vista psiquiátrico, e que se espera vá ser temporária do ponto de vista da mastigação"*.

As partes apresentam suas impugnações ao laudo médico, sendo, então, realizado laudo complementar às fls. 808 e seguintes, onde a perita reafirma suas conclusões. Destaca-se ter a perita referido que a prótese de titânio que foi colocada na mandíbula do reclamante não influencia na sua conclusão, porquanto ela não apresenta alguma sintoma ao reclamante (fl. 809). Refere, ainda, que o zumbido pode ser decorrente do transtorno psiquiátrico do reclamante ou vice-versa (fl. 811). Ainda, a perita reafirma que o reclamante deambula normalmente (fl. 810), bem como apresenta amplitude de movimentos normal (fl. 812). Por fim, menciona não serem irreversíveis os

problemas psiquiátricos (depressão e stress pós-traumático) apresentados pelo reclamante (fl. 814).

Diante da impugnação quanto ao fato de a perita ter afirmado serem reversíveis as sequelas do reclamante, vale mencionar que o fenômeno da incapacitação deve ser tratado de forma relativa, porquanto o conceito que estabelece relação entre dano e capacidade de trabalho, se apresenta cada vez mais inconsistente com as mudanças tecnológicas ligadas ao trabalho, pelas quais indivíduos com pequenas alterações físicas – limitadoras – têm grande eficiência na produção.

Se é verdade que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do *expert*. Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o Juiz pode “*formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*”. Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à sucumbência correspondente.

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar a prova técnica, porquanto todos os elementos considerados pela perita não foram infirmados por prova em contrário, sendo baseados, inclusive nas próprias provas trazidas pelo autor.

Diante do exposto, tem-se como válida a conclusão pericial.

Comprovada a existência denexo causal e verificada a extensão do dano, passa-se ao exame do dever de indenizar imposto à reclamada.

1.2.1. Do dano material.

Há dano material quando existente evidente prejuízo financeiro sofrido pela vítima, tendo como consequência uma diminuição patrimonial, avaliável monetariamente. O dano material, nos termos do art. 402 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 8.º da CLT, pode ser ressarcido em razão daquilo efetivamente perdido pelo lesado (*dano emergente*) ou do que razoavelmente deixou-se de ganhar (*lucros cessantes*)⁸.

Na hipótese dos autos, o reclamante junta aos autos documentos comprovando as despesas de tratamentos, conforme documentos de fls. 52, 56, 57 e 862, demonstrando ter o tratamento odontológico sido realizado junto à PUCRS. Entendo ter a reclamada comprovado o ressarcimento de despesas em valores superiores àqueles demonstrados pelo próprio reclamante, como se vê às fls. 343, 353, 356-8, 368, 374-9, 387, 391-2 e 395, razão pela qual não há ressarcimento no particular.

Entretanto, não há comprovante do ressarcimento dos valores dos recibos juntados às fls. 862-864, o que deve ser deferido.

No que tange ao ressarcimento de valores descontados a título de uso de plano de saúde como dependente da sua esposa, os documentos de fls. 700-703 comprovam, pelo tipo de exames e profissionais consultados, ter o reclamante usufruído de tal plano, exceto nas referências a consulta de pediatria, devendo tais valores serem ressarcidos, porquanto não há prova de ter a primeira reclamada pago qualquer valor a tal título.

Quanto ao pedido de pagamento de valores gastos com tratamentos, aí compreendidos os médicos, odontológicos, psiquiátricos e fisioterápicos, até o final da convalescença, a perita foi taxativa ao afirmar que podem ser minimizadas as sequelas em razão do adequado tratamento.

⁸ Nesse sentido, vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Op. Cit.* p. 111-114.

Por conta disso, defiro o pleito relacionado no item *f* da petição inicial, no tocante ao pagamento de todo o tratamento necessário para a cura do autor, o que poderá ser feito por profissionais especialistas escolhidos pelo reclamante. A execução do ressarcimento de tais valores deverá ser procedida mediante a apresentação das notas ou recibos respectivos aos gastos nos autos.

Em relação os lucros cessantes, a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil de 2002 também é devida no caso de incapacidade parcial para o trabalho e não apenas na hipótese de incapacidade total. O arbitramento do valor da indenização por danos materiais, em razão dos lucros cessantes, considera o valor que a parte efetivamente deixou de ganhar, ou perdeu, em decorrência do fato ilícito, devendo ter em foco que essa indenização não pode ser deferida de outra forma, sob pena de se promover o enriquecimento sem justa causa.

Entendo não ser cabível o pedido do item *h*, tendo em vista que o pensionamento é deferido desde a data do evento, razão pela qual indefiro-o.

Os lucros cessantes devem abranger o dano efetivamente sofrido, como tal se tendo aquele que incapacita a vítima **para a profissão que exercia**. A incapacidade a ser considerada é a específica, e não a genérica, porquanto não é de se exigir readaptação a outro trabalho.

No caso em apreço, constitui parâmetro razoável para a fixação da respectiva pensão mensal a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, adotada pela revogada Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 29, de 20-12-1991, a qual foi mantida em vigor pelo art. 110 da Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 302, de 19-09-2005.

Acolho o percentual de incapacitação trazido pela perita à fl. 664 de 25%, Cabe esclarecer ter a perita fixado o percentual após o exame tanto das lesões físicas quanto das lesões psicológicas.

Em relação ao momento a partir do qual é devido o pensionamento, entendo ser tal prestação devida desde a consolidação da lesão, a qual, no caso em tela, se deu em 05-11-2010, no dia da ocorrência do acidente. Com relação ao termo final da parcela, como referido pela perita, a lesão é temporária e não se pode prever quando haverá e se haverá recuperação. Dessa forma, não há como estabelecer uma data de término do pensionamento, cabendo a empregadora, se entender pela recuperação do reclamante, promover ação revisional para ver-se livre do dever de pagar.

Por tais fundamentos, condeno a ré no pagamento de pensão mensal, equivalente a 25% do último salário do autor, acrescido de uma parcela anual a título de décimos terceiros salários, desde 05-11-2010.

No tocante à alegação de dedução de valores pagos a título de seguro de vida, tal não merece acolhida. Destaca-se que do evento acidente do trabalho nasce a responsabilidade da seguradora e do empregador, as quais possuem natureza diversa e não se entrelaçam, sendo devidas uma independente da outra, de forma cumulativa. A jurisprudência é firme no sentido de não haver falar em abatimento de valores nesta hipótese.

1.2.2. Do dano moral e do dano estético.

Na hipótese, não resta dúvida quanto ao acidente de trabalho sofrido e as sequelas irreversíveis a que foi submetido o empregado, conforme analisado no item precedente.

De acordo com o laudo pericial médico, concretizou-se o déficit funcional do obreiro para as funções.

Conforme nos ensina Xisto Tiago de Medeiros Neto,

dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não-materiais, sem equípólencia econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de proteção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.⁹

Esse fato autoriza a caracterização do **dano moral** a ensejar a indenização pretendida, *in re ipsa*, porquanto o comprometimento físico, com sequelas irreversíveis, evidentemente macula a honra, a intimidade e a dignidade do ser humano inserido no contexto social, havendo ofensa a direitos de personalidade, notadamente o direito à integridade física.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes e a gravidade dos efeitos do acidente e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Por conta de todos os argumentos acima lançados, concluo pela existência de dano moral a ser reparado, pois violado o art. 5.º, X, da Constituição Federal de 1988, porquanto a configuração do dano moral *in casu* é inequívoca e dispensa maiores considerações, sendo patentes os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo obreiro em decorrência do evento danoso.

Entendo, assim, fazer o autor jus à indenização por danos morais.

Em relação o **dano estético**, perfilo a corrente doutrinária segundo a qual é possível serem cumuláveis o dano moral e dano estético, porquanto as indenizações são independentes, possuindo causas e fins diversos. A indenização moral tem por escopo ressarcir a dor, tristeza, sofrimento, angústia ou qualquer outro sentimento capaz de afetar o lado psicológico da vítima, ao passo que a indenização estética tem por finalidade o ressarcimento pela deformação decorrente da perda, mesmo parcial, de parte do corpo do trabalhador.

Isso posto, além das indenizações por dano material e moral, também é cabível a indenização por dano estético quando a lesão decorrente do acidente comprometer ou alterar a harmonia física da vítima, enquadrando-se neste qualquer alteração morfológica da vítima, como, *v.g.*, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal deformadora.

No caso específico dos autos, as alterações físicas são inequívocas, diante das cicatrizes e da perda de substância do lábio inferior. Cabe ressaltar serem as lesões permanentes e em parte visível do corpo.

Dessarte, presente o dano estético, devida a indenização pleiteada a tal título.

Parto, então, para o exame dos montantes indenizatórios.

Os valores arbitrados a título de dano moral e estético devem levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou propiciador do enriquecimento sem causa. Para tal avaliação, utilizam-se critérios de equidade, conforme expressa o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto impossível ser aferido materialmente, ou seja, pelo que se deixou de ganhar ou pelo que se perdeu.

⁹ In: *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 54-5.

As consequências negativas na esfera pessoal do autor são presumíveis, uma vez que atingiram diretamente a honra subjetiva e objetiva, pois a situação de constrangimento restou configurada, estando ele, inclusive, em tratamento psicológico intenso.

À conta disso, considerando a situação econômica da vítima, bem como da ré, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativo e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 50.000,00 a título de dano moral; e, de R\$ 15.000,00, a título de dano estético, quantias fixadas considerando-se a extensão dos danos e a existência de causas concorrentes para o infortúnio.

Em vista disso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 e estéticos de R\$ 15.000,00.

1.2.3. Da constituição de capital.

Nos termos do art. 475-Q do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista na forma do art. 769 da CLT, deverá ser constituído capital suficiente para a garantia do valor da condenação diferida no tempo, sendo fixadas em liquidação de sentença as condições nas quais será constituído o capital respectivo.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, [...], julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **G. P. S.** contra **P. S.A. e K. S.A.**, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar ao reclamante:

a) *ressarcimento dos valores dos recibos juntados às fls. 862-864, , bom como o ressarcimento de valores descontados a título de uso de plano de saúde como dependente da sua esposa, conforme documentos de fls. 700-703, exceto nas referências a consulta de pediatria;*

b) *todo o tratamento necessário para a cura do autor, o que poderá ser feito por profissionais especialistas escolhidos pelo reclamante, com a execução do ressarcimento de tais valores deverá ser procedida mediante a apresentação das notas ou recibos respectivos aos gastos nos autos;*

c) *pensão mensal, equivalente a 25% do último salário do autor, acrescido de uma parcela anual a título de décimos terceiros salários, desde 05-11-2010; e,*

d) *indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 e estéticos de R\$ 15.000,00.*

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei, conforme estabelecido no item 4. Deverá o réu constituir capital, com a inclusão da autora em folha de pagamento, na forma do item 1.2.3.

[...]

Deise Anne Herold
Juíza do Trabalho Substituta

3.3 *Dumping* social. Configuração. Reconhecimento. Descumprimento reiterado de normas trabalhistas com o escopo de obter vantagens econômicas. Indenizações deferidas ao próprio trabalhador que são insuficientes como reparação do dano e como incentivo ao cumprimento de direitos fundamentais. Conduta reiterada de desrespeito a direitos sociais que prejudica a sociedade como um todo. Doutrina e jurisprudência. Repetidas situações, em numerosas demandas, de trocas de uniformes sem registro de ponto, compensação irregular de jornada e horas *in itinere* sem pagamento. Duas condenações anteriores pelo dano social causado (em R\$ 100.000,00 cada) que não alteraram a conduta da empresa. Nova condenação quantificada em R\$ 500.000,00, valor revertido para pagamento das demandas arquivadas com dívida na unidade judiciária, até o limite de R\$ 10.000,00 por ação.

(Exmo. Juiz Evandro Luís Urnau. Processo n. 0001061-57.2013.5.04.0662. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Julgamento em 24-07-2014)

[...]

DANO SOCIAL:

No dia 12 de agosto de 2013 presidi quatro audiências em que figurava a Reclamada D. – F. (processos [...], [...], [...] e [...]). Três tratando da mesma hipótese de jornada de trabalho, *in itinere* e trocas de uniformes (idêntica matéria deste feito) e uma em que ela era tomadora de serviços de refeições coletivas, mas que também havia labor extraordinário.

O mesmo tipo de processo vem se repetindo semanalmente durante o período em que substituo nesta unidade judiciária desde julho de 2013. Na consulta do sistema INFOR constato que em Passo Fundo há 2.893 processos contra a primeira Reclamada.

Diante destes fatos, inegável que o agir das reclamadas configura nítida hipótese de *dumping* social, ou seja, descumprimento reiterado de normas trabalhistas com o escopo de obter vantagens econômicas.

Infelizmente, as indenizações deferidas ao próprio trabalhador nas reclamações trabalhistas são flagrantemente insuficientes a reparar esse agir das empresas e sobretudo a incentivá-las a não mais descumprir direitos fundamentais. A sociedade, como um todo, é prejudicada pela conduta reiterada de desrespeito a direitos sociais.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado enunciado dispondo: “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

É exatamente essa a hipótese dos autos. Como ressaltou Carlos Henrique Bezerra Leite, em recente palestra organizada pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região, não podemos mais olhar para o processo como uma lide entre duas partes singulares, desconhecendo os efeitos nocivos de práticas reiteradas de inobservância da Constituição, por parte de alguns empregadores.

Nesta linha, a Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo recentemente decidiu (processo [...], da 1ª Vara de Erechim, sentença de 30/11/2012):

Nesse sentido, em sentença proferida nos autos do processo n. [...], que tramita junto à comarca de Jundiáí, o Exmo. Juiz Jorge Luiz Souto Maior refere que “os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras. Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável”.

Portanto, o compromisso das empresas com a manutenção do sistema capitalista passa pela observância das normas trabalhistas vigentes.

Consequentemente, o desrespeito reiterado a essas normas implica quebra do pacto social instituído a partir de 1988. Implica comprometimento do próprio sistema capitalista de produção que adotamos. O prejuízo decorrente do agir destituído de boa-fé é evidente e extrapola os limites do direito patrimonial. Extrapola, inclusive, os limites dos direitos individuais da reclamante. Atinge todos os trabalhadores cuja mão-de-obra justifica a existência mesma do grupo econômico reclamado. Atinge, inclusive, o próprio Estado social, na medida em que permite uma concorrência desleal. Quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados, auferem com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado.

Nessa esteira, a confirmar o novo paradigma instaurado pela ordem constitucional de 1988, o artigo 187 do Código Civil define como ilícito o ato praticado pelo “titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

É por isso que a atuação do grupo econômico – no presente feito e em tantas outras demandas em tramitação nesta comarca – implica verdadeiro dumping social, a perpetrar **macro lesão** que, por sua vez, exige um tratamento rigoroso e diferenciado, por parte do Poder Judiciário Trabalhista. No processo antes mencionado, o juiz Jorge Luiz Souto Maior também esclarece que “as agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Obvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica”.

Por isso, continua o admirável jurista, “as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência

econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão. A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não há lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência”.

Acrescento, por fim, que a jurisprudência cível vem aceitando a condenação ao pagamento de indenização por dano social (dumping) em hipóteses de ofensa ao direito do consumidor. Com mais razão ainda, é possível e necessário coibir a reiteração de condutas socialmente lesivas, no âmbito das relações de trabalho.

Já condenei as empresas réas ao pagamento de indenização por *dumping social* no importe de R\$ 100.000,00 em agosto e setembro de 2013. Passados oito meses nada mudou. As reclamadas se mantêm na política de desrespeitar sistematicamente direitos sociais e sequer sinalizam com a mudança de sua conduta.

Trocas de uniformes sem registro de ponto, compensação irregular de jornada e horas *in itinere* sem pagamento são exemplos das condutas ilícitas das empresas.

Isso significa que o valor da indenização não alcançou o fim almejado, qual seja, instigar as empresas a não mais desrespeitar os direitos sociais dos trabalhadores.

Assim, para buscar o fim pedagógico pretendido, determino o pagamento pelas Reclamadas de indenização complementar por dumping social, majorado ao valor de R\$ 500.000,00, com base no que expressamente estabelece o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conjugado com o artigo 652 da CLT. Esse valor deverá ser revertido para pagamento das demandas arquivadas com dívida nesta unidade judiciária, até o limite de R\$ 10.000,00 por demanda.

[...]

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **decido**:

[...]

1.3. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização suplementar por Dumping Social de R\$ 500.000,00, revertidos para pagamento de reclusões arquivadas nesta unidade judiciária.

[...]

Evandro Luís Urnau,
Juiz do Trabalho.

4. Artigo

Execução efetiva: A aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício

**Ricardo Fioreze
Ben-Hur Silveira Claus¹**

"Na verdade, a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência."

Marinoni e Mitidiero

RESUMO: O presente artigo visa a examinar o alcance da medida legal da averbação premonitória do art. 615-A do CPC e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A finalidade da averbação premonitória do art. 615-A do CPC. 2 A averbação premonitória pode ser aplicada na fase de conhecimento do processo civil. 3 A aplicação do art. 615-A do CPC como forma de combater os efeitos da Súmula 375 do STJ. 4 A aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade. 5 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: aspectos procedimentais. 6 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade por iniciativa do juízo da execução (de ofício). Conclusão. Referências bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVES: Averbação premonitória. Aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. Execução efetiva. Execução provisória. Fraude à execução. Jurisdição efetiva.

Introdução

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC.²

A doutrina identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC. A identificação

¹ Juízes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul.

² "O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º. O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).

§ 4º. O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º. Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo."

decorre da circunstância de que o § 3º do art. 615-A do CPC faz remissão ao art. 593 do diploma processual civil, quando reputa em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação da existência de ação contra o executado.

O presente artigo visa a examinar o alcance dessa medida legal e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.³

1 A finalidade da averbação premonitória do art. 615-A do CPC

O objetivo imediato da averbação premonitória é o de inibir fraude à execução, conforme revela a leitura do respectivo § 3º. O objetivo mediato é o de aumentar a efetividade da jurisdição, provendo segurança à futura execução mediante a identificação de bens do executado capazes de responder pela obrigação.

A averbação prevista no art. 615-A do CPC é considerada "premonitória porque a providência adverte, antecipa, avisa que o patrimônio do devedor pode estar, no todo ou em parte, comprometido por uma obrigação cuja satisfação é pleiteada pelo credor junto ao Poder Judiciário".⁴

A finalidade da norma - o magistério é de *Cassio Scarpinella Bueno* - é permitir que terceiros tenham ciência do ajuizamento da execução e, com isso, sejam reduzidos os casos de fraude à execução que envolvam terceiros de boa-fé que, por qualquer razão, poderiam se mostrar interessados na aquisição do patrimônio do executado.⁵ A preocupação do legislador justifica-se: é cada vez mais frequente a ocorrência de fraude à execução.⁶ *Luciano Athayde Chaves* destaca que a preocupação da reforma processual introduzida com a Lei nº 11.382/2006, mediante a instituição da possibilidade de averbação de uma certidão comprobatória da tramitação da execução junto a órgãos de registro de bens, dirige-se a um dos pontos amiúde mais delicados da atuação jurisdicional na fase de constrição e expropriação de bens: a alienação ou oneração de bens do devedor durante o curso do processo.⁷

O efeito principal da medida prevista no art. 615-A do CPC consiste em caracterizar como fraudulentos todos os negócios jurídicos de disposição patrimonial realizados após a averbação da existência da ação.⁸ A doutrina é pacífica tanto na afirmação de que a averbação opera efeito *erga*

³ O Projeto de novo CPC adota norma semelhante ao atual art. 615-A, atribuindo ao exequente o ônus de "proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados (art. 723, IV)". A redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de novo CPC, prevê expressamente a ocorrência de fraude à execução "quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente (art. 716, II do projeto original de novo CPC). Já no relatório-geral do Senador Valter Pereira considera-se em fraude à execução a alienação de bens "quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde for arguida" (art. 749, III).

⁴ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

⁵ *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

⁶ A Súmula 375 do STJ visa à proteção do terceiro de boa-fé. Entretanto, acaba por fomentar indiretamente - sem essa intenção deliberada - a fraude patrimonial do executado, conforme procuramos demonstrar na sequência do presente artigo.

⁷ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 964.

⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

omnes quanto na conclusão de que a decorrente presunção de fraude é absoluta.⁹ Vale dizer: a) “o adquirente do bem não poderá alegar - o magistério é de *Araken de Assis* - desconhecimento da pendência da execução, sujeitando-se, portanto, à expropriação”;¹⁰ b) não há necessidade de demonstrar a insolvência do obrigado para que a fraude à execução seja presumida de forma absoluta.¹¹

Também há consenso na teoria jurídica quanto à conclusão de que a averbação premonitória antecipa o efeito que, em princípio, decorreria da penhora averbada, conforme o art. 659, § 4º, do CPC.¹² Como é sabido, uma vez averbada a penhora na matrícula do imóvel, a posterior alienação do bem penhorado caracteriza-se em fraude à execução (CPC, art. 593, II), hipótese em que a alienação do bem penhorado é considerada ineficaz em relação ao credor prejudicado (CPC, art. 592, V). O magistério de *Araken de Assis* é acompanhado por *Fredie Didier Jr.*,¹³ *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*¹⁴ e *Antônio Cláudio da Costa Machado*.¹⁵

Realizada a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC, opera-se o mesmo efeito gerado pelo registro da penhora por força da expressa previsão de fraude à execução cominada no § 3º do preceito: a posterior alienação do bem será considerada em fraude à execução, podendo o credor fazer recair a penhora sobre o bem gravado, porquanto a alienação caracterizar-se-á como ineficaz perante o credor titular da averbação premonitória (CPC, art. 592, V).¹⁶ Daí a doutrina afirmar que a garantia que se obtinha, antes da reforma, por ocasião da penhora do imóvel, foi *antecipada* para o momento da distribuição da ação de execução, com a vantagem adicional de que essa garantia estende-se a outros bens do obrigado, dentre os quais veículos.¹⁷

A expressa menção do § 3º do art. 615-A do CPC ao art. 593 do CPC evidencia a opção do legislador de ampliar as hipóteses de fraude à execução no sistema processual civil vigente, conforme observa *J. E. Carreira Alvim*. O autor anota que “[...] o § 3º do art. 615-A amplia o elenco dos casos já versados no art. 593, I a III, em que se considera em fraude à execução o devedor, para incluir a hipótese de alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação”.¹⁸ Em posição semelhante, *Araken de Assis* identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do

⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522. No mesmo sentido alinham-se: DIDIER JR, Fredie e outros. *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 322. ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 665.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º).”

¹² ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

¹³ *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 323.

¹⁴ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

¹⁵ *Código de Processo Civil Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 752.

¹⁶ A fraude à execução então caracterizada tipifica ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I), ensejando a aplicação da pedagógica multa prevista no art. 601 do CPC, de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

¹⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255.

¹⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 258.

CPC.¹⁹ Comentando o alcance § 3º do art. 615-A do CPC, o autor observa: “Para evitar dúvidas, o parágrafo faz remissão explícita ao art. 593, subentendendo-se que a referência é ao inc. III, o único concebível. Trata-se, portanto, de outro caso, ‘expresso em lei’, em que há fraude contra a execução”.²⁰

Assim, a averbação premonitória caracteriza-se como mais um caso de fraude à execução expresso em lei.²¹

2 A averbação premonitória pode ser aplicada na fase de conhecimento do processo civil

A averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC está inserida no âmbito da execução de título extrajudicial do Código de Processo Civil. A doutrina, entretanto, afirma que suas disposições aplicam-se ao cumprimento da sentença, por força da previsão do art. 475-R do CPC.²² Com efeito, o art. 475-R do CPC prevê que “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”, preceito do qual se conclui que a averbação premonitória tem cabimento também na execução de título judicial.

O fato de a averbação premonitória servir ao necessário combate institucional da fraude à execução, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial fundada na boa-fé indispensável aos negócios jurídicos, acaba por colocar ao jurista a questão de indagar se a saneadora providência da averbação premonitória tem cabimento apenas na fase de execução ou se é possível sua aplicação na fase de conhecimento do processo mediante interpretação extensiva do preceito do art. 615-A do CPC.

A indagação evoca a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni* acerca do papel prospectivo do juiz diante da insuficiência da norma processual para fazer realizar o direito material. O autor pondera: “O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita”.²³

Nada obstante expressivo número de processualistas cíveis restrinjam o cabimento da averbação premonitória à fase de execução do processo sob o argumento de que a medida está

¹⁹ “Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: [...] III - nos demais casos expressos em lei.”

²⁰ *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 259.

²¹ A doutrina identifica as seguintes hipóteses de fraude à execução como expressões da previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC: a) a quitação do *debitor debitoris* (CPC, art. 672, § 3º); b) a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor (Lei nº 9.514/1997, art. 37-B, com a redação da Lei nº 10.931/2004); c) atos de alienação após a inscrição de dívida ativa (CTN, art. 185); d) aquisição de novo bem de família de valor superior para criar impenhorabilidade artificial (Lei nº 8.009/1980, art. 4º); e) atos de disposição após a averbação premonitória (CPC, art. 615-A).

²² CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 178.

prevista na parte do CPC que trata da execução de título extrajudicial²⁴, os fundamentos dos adeptos da interpretação extensiva reúnem predicados capazes de persuadir à superação da interpretação estrita do preceito do art. 615-A do CPC. O inventário de tais fundamentos é uma imposição científica para todos os operadores jurídicos que reconhecem na fraude à execução um problema crescente da jurisdição brasileira e para todos aqueles que não estão satisfeitos com os índices de efetividade da jurisdição em nosso país.

Em estudo profundo sobre o tema, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* conduziram-se com o habitual descortino, para demonstrar tanto a conveniência quanto a juridicidade de adotar-se interpretação extensiva na aplicação da averbação premonitória, de modo a se considerar essa providência processual aplicável em qualquer ação capaz de produzir a insolvência do demandado e não apenas na ação de execução. Ainda que de forma menos explícita do que nas abordagens posteriores do tema, mais adiante transcritas, os autores já deixam entrever sua filiação à interpretação extensiva quando utilizam-se das seguintes palavras para comentar a finalidade do art. 615-A do CPC: “É possível averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto a propositura *de ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência*, a fim de que se caracterize como fraude à execução a alienação ou oneração de bens posteriores à averbação”.²⁵

Na fundamentação em favor da adoção da interpretação extensiva do preceito legal em questão, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* assentam a correta premissa de que “[...] o objetivo do art. 615-A, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (art. 591, CPC)”²⁶, para então concluir que, “[...] embora o art. 615-A, CPC, aluda apenas ao ajuizamento de execução como suscetível de averbação, contingência que, em um primeiro momento, parece cifrar essa possibilidade tão somente à execução de títulos extrajudiciais (art. 585, CPC) e de determinados títulos judiciais (art. 475-N, II, IV e VI, CPC), certo é que também é possível a averbação de requerimento de *cumprimento de sentença condenatória* (art. 475-J, CPC), tendo em conta que aí o patrimônio responde igualmente pela satisfação do exequente.”²⁷

Na sequência do estudo do tema, os autores reiteram sua consagrada concepção da ação como direito concreto à tutela do direito material, para então concluir que “[...] a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a *toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência*”.²⁸ Explicam que a razão dessa conclusão é simples: “[...] não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória”.²⁹ E argumentam que o próprio art. 615-A do CPC autoriza

²⁴ Por todos, veja-se a posição de MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2011. p. 728: É requisito da averbação premonitória “[...] ter sido movida ação de execução de título extrajudicial, não basta o ajuizamento de ação de conhecimento condenatória. Incide o art. 615-A, no entanto, também em relação à execução de títulos judiciais (art. 475-N, em razão do que dispõe o art. 475-R.”

²⁵ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

²⁶ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

²⁷ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

²⁸ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

²⁹ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

a interpretação proposta, “[...] na medida em que possibilita a averbação à vista da propositura de arresto, que, como é sabido, pode ocorrer a partir da caracterização da verossimilhança do direito alegado e da urgência em prover, não estando atrelado, portanto, à possibilidade de imediata execução”.³⁰

A explícita conclusão de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* em favor da aplicação da averbação premonitória em caso de ação condenatória capaz de conduzir o demandado à insolvência é renovada na sequência do estudo agora examinado. Tratando da certidão cartorária necessária à realização da averbação premonitória da existência de ação contra o demandado, afirmam os autores: “A certidão comprobatória da propositura de ação executiva de título extrajudicial, de título judicial sujeito à execução *ou de ação condenatória ao pagamento de quantia suscetível de levar o demandado ao estado de insolvência* deve ser requerida ao distribuidor, que está obrigado a fornecê-la”.³¹

Entre os adeptos da interpretação extensiva, encontram-se, ainda, *Fredie Didier Jr.*, *Leonardo J. C. Cunha*, *Paula Sarno Braga* e *Rafael Oliveira*. Esses processualistas cíveis também propõem uma utilização mais ampla da medida prevista no art. 615-A do CPC. Sustentam que “a regra deve ser interpretada de forma a que se lhe dê a maior eficácia e o maior proveito possível, em termos de proteção do credor e do terceiro de boa-fé”.³² Os autores explicitam seu entendimento acerca da interpretação a ser conferida ao preceito legal, afirmando que “a norma merece interpretação extensiva, de forma a ampliar sua eficácia protetiva do credor e dos terceiros adquirentes, para admitir a averbação de *qualquer* ação que possa futura e eventualmente gerar execução”.³³ No mesmo sentido, alinha-se *Sérgio Cruz Arenhart*: “Na verdade, o autor de qualquer ação que esteja atrelada, por sua causa de pedir, a futura, embora eventual, execução capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência, pode obter certidão comprobatória do seu ajuizamento e pedir sua averbação”.³⁴

No âmbito da doutrina trabalhista, posição semelhante é sustentada por *Luciano Athayde Chaves*. Depois de ponderar que as disposições do art. 615-A do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença por força da previsão do art. 475-R do CPC, o autor manifesta o entendimento de que “a certidão, para efeito de averbação, pode ser até obtida na fase de conhecimento, desde que o pedido seja líquido ou estimado”, conclusão que adota sob o fundamento de que a proibição de alienar o patrimônio surge para o réu quando da propositura da ação (CPC, art. 593).³⁵

Portanto, são ponderáveis os fundamentos para adotar-se a interpretação extensiva acerca da averbação premonitória, de modo a que a aplicação da providência possa ser utilizada não apenas em ação de execução mas também nas ações de conhecimento cuja condenação possa reduzir o demandado à insolvência, para prevenir fraude à execução e prover segurança à execução.

³⁰ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

³¹ *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 643 (sem itálico no original).

³² *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323.

³³ *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323 (sem itálico no original).

³⁴ *Curso de processo civil – Execução*. vol. 3. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 268.

³⁵ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

3 A aplicação do art. 615-A do CPC como forma de combater os efeitos da Súmula 375 do STJ

Se faltava motivo para aplicar a averbação premonitória ao processo civil, já não falta mais: as consequências jurídicas decorrentes da aplicação da Súmula 375 do STJ³⁶ exigem o resgate da averbação premonitória como medida legal voltada a inibir a fraude à execução, fraude que agora tende a generalizar-se.³⁷

Como é de intuitiva percepção, é muito difícil para o credor prejudicado provar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem do executado. De acordo com inteligência da súmula, cabe ao credor prejudicado provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação movida contra o executado-alienante. O ônus de prova que se exige do credor faz lembrar a figura da prova diabólica.³⁸

A comprovação do conhecimento da existência da ação caracteriza a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo tal comprovação, a diretriz da súmula é a de não reconhecer fraude à execução, preservando-se a eficácia do negócio realizado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé - em detrimento do interesse do credor prejudicado pela alienação do bem do executado, alienação ocorrida quando já estava em curso a ação movida pelo credor contra o executado. O leitor já deve ter percebido que a Súmula 375 do STJ adota orientação que parece confrontar a previsão do art. 593, II, do CPC. O objetivo do presente ensaio, entretanto, é o de apresentar ao operador jurídico as vantagens que a averbação premonitória pode aportar à efetividade da execução trabalhista. Em razão dos efeitos desconstrutores que o verbete sumular acarreta ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 591 do CPC, a crítica à Súmula 375 do STJ constitui importante tema da execução que, contudo, deve ficar remetida para oportunidade distinta.³⁹

Feito o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé, pois tinha acesso à informação⁴⁰ da existência de ação judicial contra o alienante, situação em que o terceiro adquirente passa a ser considerado adquirente de

³⁶ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente." A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

³⁷ Ao executado certamente ocorrerá alienar seus bens antes da penhora. Fará isso para não perder os bens que seriam penhorados pelo credor. O executado alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face dos termos da Súmula 375 do STJ, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir a responsabilidade regressiva que decorreria da ineficácia jurídica da alienação ocorrida. Essa tende a ser a conduta dos executados em geral e não apenas dos executados contumazes, isso porque desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação de tais bens.

³⁸ Registre-se que, sob inspiração do princípio da razoabilidade, o legislador reputa nula a convenção que distribui o ônus da prova de maneira diversa da prevista no art. 333 do CPC quando a convenção tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício de seu direito. Trata-se da previsão do inciso II do parágrafo único do art. 333 do CPC: "É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito" (sublinhamos).

³⁹ Entre os autores que têm criticado a aplicação da S-375-STJ ao processo do trabalho está *Manoel Antonio Teixeira Filho*. Para o autor, há incompatibilidade da súmula com o direito processual do trabalho (*Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 201/2): "Se a Súmula n. 375, do STJ, serve para o processo civil, não serve ao processo do trabalho. Trata-se de roupa feita para outro corpo".

⁴⁰ Com o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente passa a ter a possibilidade de informar-se da existência de ação judicial contra o reclamado. Em consequência, o terceiro adquirente não pode mais alegar a condição de adquirente de boa-fé; será considerado adquirente de má-fé.

má-fé. Em outras palavras, o registro da averbação premonitória esvazia a alegação de ter o terceiro adquirido o bem de boa-fé e atua para fazer caracterizar fraude à execução no negócio celebrado. O § 3º do art. 615-A do CPC é expresso nesse sentido, ao prever: “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

A eficácia da averbação premonitória quanto a terceiros - que não são parte no processo - depende do respectivo registro nas repartições públicas nas quais estão registrados os imóveis do devedor - Cartórios de Registros de Imóveis - e os veículos do devedor - Departamento Nacional de Trânsito.⁴¹ Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem gravado pela averbação premonitória, conforme a expressa previsão do § 3º do art. 615-A do CPC.⁴² A presunção de fraude à execução é absoluta, de acordo com a doutrina⁴³, o que significa dizer que a parte autora terá direito de seqüela sobre o bem gravado pela averbação premonitória, podendo fazer penhorar o bem ainda que tenha sido transferido para terceiro. Ao terceiro não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública. E não terá êxito em embargos de terceiro, porquanto sua condição de adquirente de má-fé ter-se-á por caracterizada desde o registro da averbação premonitória da existência da ação judicial contra o executado.

4 A aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade

Conforme preceitua o art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.⁴⁴

O direito processual civil integra aquilo que o art. 769 da CLT denomina de direito processual comum. Assim, a aplicação de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho pressupõe, primeiro, a ausência de disciplina, no direito processual do trabalho, acerca da situação regulada pelo direito processual civil. E, somente após atendido o requisito da omissão, é indispensável que as regras de direito processual civil pretensamente aplicáveis não apresentem incompatibilidade com o direito processual do trabalho, compreendido, este, como sistema integrado por regras e princípios.

Entretanto, na execução – seja ela entendida como processo autônomo, seja como mera fase do processo de conhecimento⁴⁵ –, a aplicação de regras de direito processual civil no direito

⁴¹ Além de imóveis e veículos, também podem ser objeto da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC os seguintes bens: a) ativos financeiros; b) quotas sociais de sócios de empresas; c) ações de sociedades anônimas de capital aberto; d) marcas e patentes; e) embarcações; f) aeronaves.

⁴² “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

⁴³ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução, volume 5, 4ª. edição, Salvador: Editora JusPodivm. 2012, p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º, CPC). Seu intuito parece ser antecipar a eficácia advinda da penhora averbada contra terceiro. Não há, assim, necessidade de demonstração de insolvência”.

⁴⁴ O Título a que se refere o art. 769 da CLT é o Título X da CLT, que rege o Processo Judiciário do Trabalho.

⁴⁵ A própria CLT contém disposições que apontam em ambos os sentidos: no primeiro, são exemplos os arts. 789 – “[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]” – e 789-A – “No processo de execução são devidas custas [...]”; no segundo, é exemplo o art. 712, alínea “f” – “Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]” –, além de a própria execução, entendida como o conjunto de disposições que a disciplinam, ser tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado “Processo Judiciário do Trabalho”.

processual do trabalho exige, primeiro, que as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/1980, cuja aplicação subsidiária preferencial é ditada pelo art. 889 da CLT,⁴⁶ não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria.⁴⁷

E, mesmo que por via indireta – ou seja, quando a Lei nº 6.830/1980 não se mostrar suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769 da CLT, pois essa norma encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho.

Ao aproveitamento, no direito processual do trabalho, das inovações introduzidas no direito processual civil não basta a compatibilidade entre ambos. A pretexto da só compatibilidade, não podem ser aplicadas regras de direito processual civil em detrimento de normas próprias ao direito processual do trabalho, se existentes. A necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição convive com outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao direito processual, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto incumbido do exercício da atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

O direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC. A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, se limita a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos,⁴⁸ e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei nº 6.830/1980 não supre essa omissão.

Tampouco há incompatibilidade entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC, ao menos no que ela exhibe de essencial, e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho, pois evita a ocorrência de fraude à execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.⁴⁹

A existência de pequenas e pontuais incompatibilidades entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho, conforme serão analisadas mais adiante, não infirma a conclusão inicial aqui sustentada. O impedimento à admissibilidade irrestrita do regramento previsto no art. 615-A do CPC ou, mesmo, a necessidade de promover certas adequações quando

⁴⁶ “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

⁴⁷ Lei 6.830/1980, art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida [...] subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁴⁸ “Art. 14. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.”

⁴⁹ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. *In*: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Tenho que a averbação da certidão premonitória é compatível com o Processo do Trabalho (arts. 769 e 889, CLT), e vai ao encontro do postulado constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), já que visa garantir a satisfação dos créditos, que aqui são de natureza privilegiadíssima. Nada melhor do que, por precaução, seja dado amplo conhecimento que o patrimônio do devedor pode ser subtraído, no todo ou em parte, em razão de uma ação trabalhista”.

de sua aplicação ao direito processual do trabalho, como resultado da existência de incompatibilidades pontuais, não é capaz de descaracterizar a essência do instituto da averbação premonitória.

5 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: aspectos procedimentais

A averbação premonitória, diante do que literalmente estabelece o art. 615-A, *caput*, do CPC, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução.

Na sistemática do direito processual civil, o ajuizamento da execução, quando apoiada em títulos executivos judiciais que não a sentença civil e em títulos executivos extrajudiciais, depende de iniciativa do exequente (CPC, art. 614, *caput*).⁵⁰ E, quando a execução é apoiada em sentença civil, pode-se afirmar, diante do que estabelece o art. 475-J, *caput*, do CPC,⁵¹ que o momento de ajuizamento da execução, para os fins previstos no art. 615-A do CPC, coincide com o termo inicial do prazo de 15 dias assegurado ao devedor para cumprimento voluntário da obrigação.

No direito processual do trabalho, a situação é disciplinada de maneira parcialmente diversa.

Uma das singularidades do direito processual do trabalho reside na possibilidade de a execução ser promovida de ofício pelo respectivo juízo (CLT, art. 878, *caput*).⁵² Essa possibilidade, entretanto, somente existe quando a execução é apoiada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, conforme dicção adotada no art. 876, *caput*, da CLT, interpretação que se coaduna com o contexto em que foi editado o art. 878 da CLT, ou seja, em momento em que somente aquelas duas espécies de títulos executivos viabilizavam a instauração da execução na Justiça do Trabalho.⁵³ E, mesmo que, ao incluir no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais (“termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”), a Lei nº 9.958/2000 não tenha alterado a redação do art. 878, *caput*, da CLT, a instauração de ofício da execução, quando apoiada em títulos executivos extrajudiciais, esbarra em fator de ordem lógica, qual seja, a inexistência de atividade jurisdicional promovida anteriormente à apresentação do título executivo em juízo.

No direito processual do trabalho, então, o momento de ajuizamento da execução, quando amparada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, coincide, para os fins do art. 615-A do CPC, com o momento em que o próprio juízo pode instaurar de ofício a execução.

E, nos termos do que estabelece o art. 876 da CLT, o ajuizamento da execução, quando apoiada em um dos títulos executivos lá arrolados, é viabilizado em três momentos distintos: 1) com a mera publicação da sentença, quando sujeita a recurso não dotado de efeito suspensivo; 2)

⁵⁰ “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:”

⁵¹ “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

⁵² “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”

⁵³ Com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, foram incluídos no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais: “termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”.

com o trânsito em julgado da sentença, quando dela interposto recurso dotado de efeito suspensivo; e 3) com o descumprimento do acordo.

Outra singularidade do direito processual do trabalho reside no fato de os recursos interpostos das sentenças não serem dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 899, parte inicial),⁵⁴⁻⁵⁵ o que permite, na pendência do seu julgamento, o processamento da execução correspondente, em caráter provisório (CLT, art. 899, parte final).⁵⁶ Assim, a só publicação da sentença, ao menos enquanto contra ela não for interposto o recurso cabível ou enquanto ao recurso interposto contra ela não for concedido efeito suspensivo, viabiliza o processamento da execução e, por extensão, a averbação premonitória de sua existência.

Na situação em que da sentença é interposto recurso ao qual não é concedido efeito suspensivo, o processamento da execução provisória requer a formação de autos apartados, conforme indica o art. 475-O, § 3, do CPC (aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho). A observância dessa formalidade pode ser dispensada se o interesse do exequente limitar-se à averbação da existência da execução e, assim, não incluir os demais atos que integram o procedimento da execução provisória.

No entanto, consoante se verá mais adiante, a só realização da averbação premonitória viabiliza o surgimento de incidentes processuais que podem exigir a prática de atos pelo juiz, alguns inclusive dotados de conteúdo decisório, incompatíveis com o processamento do recurso interposto contra a sentença. Sendo essa a situação concreta, não se pode dispensar a formação de autos apartados para processamento e solução dos incidentes processuais.

A instauração da execução, na esteira da regra contida no art. 580 do CPC, pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

No direito processual do trabalho, não é requisito da sentença condenatória a definição do valor representativo da obrigação objeto de condenação, mesmo quando o pedido o indicar. É a interpretação que se extrai da regra prevista no § 2º do art. 789 da CLT, que impõe ao juiz, “não sendo líquida a condenação”, arbitrar-lhe um valor para cálculo das custas devidas na fase de conhecimento e, também, para exigibilidade do depósito prévio indispensável ao preparo do recurso cabível da decisão (CLT, art. 889, § 1º).⁵⁷ E, nos termos do art. 879, *caput*, da CLT, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação”.

A necessidade de prévia liquidação para definição do valor da obrigação objeto de condenação não prejudica a imediata averbação premonitória de existência da execução. A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita, conforme reconhece a doutrina majoritária⁵⁸ e, também, conforme expressa a própria disciplina legal conferida à matéria, que posiciona os atos tendentes à definição do valor representativo da condenação como integrantes da própria execução: na CLT, a liquidação é disciplinada nos arts. 879 e 884, ambos

⁵⁴ “Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo [...]”

⁵⁵ Nos termos da disciplina atualmente vigente no direito processual do trabalho, nenhum dos recursos cabíveis nos dissídios individuais é naturalmente dotado de efeito suspensivo, efeito que somente pode ser obtido mediante o ajuizamento de ação cautelar, conforme entendimento consagrado na Súmula 414 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (verbete I).

⁵⁶ “Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo, [...] permitida a execução provisória até a penhora.”

⁵⁷ “Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. [...]”

⁵⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 2052, vol. III.

integrantes do CAPÍTULO V, o qual cuida “DA EXECUÇÃO”. Não desqualifica a existência da execução, pois, a necessidade de prévia liquidação da obrigação objeto de condenação.

Nessa situação, o valor da causa a ser informado na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, a ser expedida para viabilizar a averbação nos registros de bens sujeitos à penhora, deve corresponder ao valor arbitrado na sentença em cumprimento ao art. 789, § 2º, da CLT. Com isso, amplia-se a importância de o valor arbitrado na sentença aproximar-se ao máximo da efetiva expressão pecuniária da obrigação objeto de condenação.

Diante do que prevê o art. 615-A do CPC, a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente. Essa opção guarda coerência com a nova sistemática introduzida no CPC pela Lei nº 11.232/2005 a respeito dos atos processuais iniciais que visam ao cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa. Por força dessa nova sistemática, o modelo outrora vigente – em que, ajuizada a ação de execução, o devedor era citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastassem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passou a consistir no automático curso do prazo legal de quinze dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% e, a requerimento do credor, proceder-se à imediata penhora de bens por esse indicados (CPC, art. 475-J, *caput* e § 3º).

No direito processual do trabalho, os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa consistem na citação do devedor para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito à disposição do juízo da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou mediante nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883). No direito processual do trabalho, portanto, assegura-se ao devedor a faculdade de, por primeiro, escolher os bens sobre os quais recairá a penhora.

A despeito dessa circunstância, não há óbice à aplicação literal do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho, na parte em que estabelece que a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente.

A faculdade assegurada ao exequente no art. 615-A do CPC, ao permitir a inscrição da existência da ação de execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A inscrição da existência da ação de execução não define, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a penhora. A regra contida no § 2º do art. 615-A do CPC,⁵⁹ aliás, é explícita quanto à possibilidade de a penhora incidir sobre bens outros que não aqueles sobre os quais tenha recaído a averbação da existência da ação de execução.

São, pois, situações jurídicas e momentos procedimentais distintos, que não se confundem e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

⁵⁹ “Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.”

Assim, no direito processual do trabalho, ao mesmo tempo em que se assegura ao exequente a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória – por aplicação subsidiária do art. 615-A do CPC –, garante-se ao executado, no momento oportuno, a indicação dos bens sobre os quais ele entenda deva incidir a penhora – por aplicação dos arts. 880 e 882 da CLT – e que não necessariamente devem coincidir com os primeiros, tudo, obviamente, sem prejuízo à análise envolvendo a eficácia da nomeação à penhora.

A averbação premonitória, conforme já destacado, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução e, mais, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A fraude à execução, por sua vez, se materializa na pendência de um processo judicial e visa a frustrar o exercício mais efetivo da atividade jurisdicional. Por isso, prepondera o interesse público em coibir a ocorrência dessa espécie de vício.

O interesse público que preponderantemente informa a matéria permite aplicar à averbação premonitória o regramento previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980, que autoriza a realização do registro de penhora ou arresto independentemente do prévio pagamento das respectivas despesas. É recomendável, inclusive, que essa situação seja explicitada na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, evitando-se, com isso, a recusa à efetivação da averbação premonitória por parte dos oficiais responsáveis pela prática desse ato. No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de *Luciano Athayde Chaves*.⁶⁰

Os bens sobre os quais deve recair a averbação premonitória são aqueles pertencentes ao devedor assim definido no título executivo.

É possível, contudo, que no momento em que se tornar viável a realização da averbação premonitória, o devedor não mais disponha de bens capazes de assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – o que, aliás, vem acontecendo com frequência cada vez maior na realidade da Justiça do Trabalho. Essa situação, se fosse verificada no momento em que se buscasse promover a penhora de bens pertencentes ao devedor, autorizaria a verificação de existência e a identificação de possíveis responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – como são, por exemplo, os sócios, em relação a obrigações contraídas pela sociedade.

Nesse caso, deve-se admitir a possibilidade, já nesse momento, de averbar a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor, mediante a prévia instauração de incidente destinado à verificação de existência e identificação desses sujeitos.

Com isso, as alienações ou onerações de bens que venham a ocorrer a partir da realização da averbação premonitória, ainda que sejam anteriores ao efetivo redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários, poderão caracterizar a prática de fraude à execução.⁶¹

⁶⁰ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Daí por que entendo ser de fundamental importância considerar também aplicável à averbação no Processo do Trabalho, por analogia e supletividade (art. 889, CLT), o mesmo preceito contido no citado art. 7º, inciso IV, da Lei Federal n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), que: a) permite que o Juiz ordene o registro da penhora (o que, na minha ótica, poderia também açambarcar a averbação da certidão de ajuizamento); b) isenta de pagamento de custas e outras despesas a adoção dessa providência pelo órgão registrador”.

⁶¹ Atualmente, a jurisprudência majoritária não reconhece a ocorrência de fraude de execução em relação a alienações ou onerações de bens ocorridas antes do redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários. A exemplo: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO Ocorrida a alienação do bem antes

A averbação premonitória da execução pode provocar incidentes no curso do procedimento que exigirão do juiz a prolação de decisões que solucionem as questões que surgirem. Exemplificativamente, conforme já cogitado, pode ocorrer de, no momento da realização da averbação premonitória, o devedor não contar com bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo e, diante disso, o exequente pretender inscrever a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor. Essa pretensão certamente deverá ser formulada perante o juízo da execução, pois, rigorosamente, ainda não existe execução em face dos responsáveis subsidiários.

Outros exemplos podem ser arrolados: o devedor, visando a alienar bem sobre o qual recaiu a averbação premonitória, requer a sua substituição por outro bem; e o devedor que, entendendo que a averbação premonitória incidu sobre bens cujo valor é muito superior ao da obrigação objeto de execução, requer o cancelamento da averbação em relação a parte daqueles bens.

A natureza jurídica dos pronunciamentos proferidos pelo juízo da execução com vistas à solução desses incidentes é de decisão interlocutória proferida na execução. A averbação premonitória, conforme salientado anteriormente, visa a inscrever, nos ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, a existência de execução em face do proprietário desses bens e, por isso, deve ser compreendida como ato integrante do procedimento executivo. As decisões interlocutórias, por sua vez, para além de assegurarem a marcha normal do procedimento – sem, contudo, encerrá-lo –, são revestidas de intenso cunho decisório, pois, tendo por finalidade a solução de um impasse momentâneo, implicitamente admitem margens mais largas de atuação discricionária do juiz.

Contrariamente ao que sugere a literalidade do art. 897, alínea “a”, da CLT, não é toda e qualquer decisão proferida na execução que desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. Ao mesmo tempo, contudo, não é toda e qualquer decisão interlocutória proferida na execução que não desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. No curso do procedimento executivo costumam surgir questões que impõem ao juiz da execução a prolação de decisões tendentes a solucioná-las, decisões essas que normalmente não põem fim ao procedimento, e sim definem como ele deve prosseguir. Algumas dessas questões, conquanto decididas num primeiro momento, podem ser reexaminadas na continuidade do procedimento, enquanto outras não.

Para certas questões já decididas em um primeiro momento, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho prevê a existência de medidas que permitem renová-las ainda perante o próprio juízo da execução, como são, exemplificativamente, a inconformidade, por qualquer das partes, com a sentença de liquidação – que pode ser renovada por meio da impugnação à sentença de liquidação – e com a sentença homologatória da alienação judicial – que pode ser renovada por meio dos embargos de segunda fase (à arrematação ou à adjudicação). Assim, essas decisões, quando as questões que lhes são objeto podem ser renovadas

do direcionamento da execução contra o sócio-alienante, não se pode falar em fraude à execução. De fato, antes da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não pode ser considerado devedor, muito menos executado. Não há, portanto, fraude à execução. A penhora de imóvel pertencente a terceiro, nessas circunstâncias, deve ser desconstituída, por atentar contra o direito de propriedade e contra o ato jurídico perfeito. Recurso de Revista conhecido e provido. RR-1.795/2001-110-03-00.1. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, DF, 22 de setembro de 2004. Diário da Justiça, 15 out. 2004. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2003&numProcInt=24098&dtaPublicacaoStr=15/10/2004%2000:00:00&nia=3793249>> . Acesso em: 28 dez. 2013.

na continuidade do procedimento perante o próprio juízo da execução, não se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, não desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição. Do contrário, não existindo medidas que permitam reiterar as questões perante o próprio juízo da execução, as decisões que as apreciam, conquanto interlocutórias, se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição.

A averbação premonitória envolve atos que logicamente antecedem a realização da garantia da execução ou da penhora. A disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho, por sua vez, prevê a possibilidade de utilização de certas medidas, a partir da realização da garantia da execução ou da penhora, que legitimam a renovação, perante o próprio juízo da execução, de questões suscitadas e decididas anteriormente.

No entanto, as matérias passíveis de alegação por meio dessas medidas são restritas, não sendo possível entre elas incluir as questões que podem surgir em razão da promoção da averbação premonitória. Nesse sentido, na conformidade da disciplina própria ao direito processual do trabalho: i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, *caput* e § 1º); ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (CLT, art. 884, *caput* e § 3º); iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, tanto o exequente como o executado podem, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, § 3º); iv) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, a União pode, no prazo de trinta dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, §§ 3º e 4º); e v) da decisão que julga essas medidas cabe o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").⁶²

Particularmente quanto a decisões relacionadas à averbação premonitória que se mostrem contrárias aos interesses do exequente, não há nenhuma chance de enquadrar as matérias decididas entre aquelas invocáveis por meio de qualquer das medidas previstas no art. 884 da CLT.

Já em relação a decisões que se mostrem contrárias aos interesses do executado, poder-se-ia entender diversamente, sob o fundamento de a realização da averbação premonitória constituir um gravame sobre os bens por ela alcançados e de que questões relacionadas a atos de constrição judicial, como a sua validade e a sua extensão, devem ser suscitadas, em caráter terminativo, por meio dos embargos previstos no art. 884 da CLT. Não é essa, no entanto, a conclusão mais adequada. Conforme observado anteriormente, a inscrição da existência da execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição, não definindo, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a penhora, a indicar que, por traduzirem situações jurídicas distintas, merecem tratamento diferenciado.

Portanto, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho não prevê medidas que permitam ao juízo da execução o reexame das questões que surgirem em razão

⁶² FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 278, p. 12-36, 2007.

da realização da averbação premonitória, a indicar que as decisões que já num primeiro momento solucionarem essas questões se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes.

E, por se constituírem em decisões proferidas na execução e, a despeito de se caracterizarem como interlocutórias, por visarem à solução definitiva dos incidentes provocados com a realização da averbação premonitória da execução, os pronunciamentos assim proferidos pelo juízo desafiam a imediata interposição do recurso de agravo de petição.

6 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade por iniciativa do juízo da execução (de ofício)

Nos termos do art. 615-A, *caput*, do CPC, a averbação premonitória da existência da execução não só constitui faculdade processual assegurada ao exequente como também a sua efetivação incumbe ao exequente.

Ao instituir a averbação premonitória como faculdade processual assegurada ao exequente, o art. 615-A do CPC mantém coerência sistemática com o restante da disciplina conferida ao procedimento executivo previsto naquele mesmo diploma, a qual prioriza sobremaneira a vontade do exequente, de modo que, como regra, os atos processuais somente são praticados por sua iniciativa, em especial a própria instauração da atividade jurisdicional. Conforme destacado anteriormente, o modelo atualmente adotado no CPC consiste no automático curso do prazo de 15 dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J, parte inicial), mas, se a obrigação não for cumprida voluntariamente, o prosseguimento da execução permanece na dependência da manifestação de vontade do exequente (CPC, art. 475-J, parte final).

No direito processual do trabalho, também como ressaltado em item anterior, a execução, quando instrumentalizada por “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e “acordos, quando não cumpridos”, pode ser promovida de ofício pelo respectivo juízo.

Ao estabelecer que “A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz”, a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo perante o qual foi formado o título executivo não só instaurar a atividade jurisdicional executiva correspondente como também praticar todos os atos que compõem o procedimento executivo, à exceção daqueles cuja prática legítima exclusivamente as próprias partes.⁶³

A despeito de sugerir que a promoção da execução de ofício constitui simples faculdade assegurada ao juízo, o art. 878, *caput*, da CLT desafia interpretação além da meramente literal, orientada, em especial, pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo. A conjugação desses princípios potencializa os remédios, medidas e vias judiciais existentes e, por extensão, impõe ao juiz reconhecer-lhes eficácia máxima, capaz de conduzir ao alcance de resultados mais justos e dotados de maior utilidade prática da maneira mais célere e econômica possível. Sob essa perspectiva, a regra contida no art. 878, *caput*, da CLT, ao mesmo tempo em que confere legitimidade ao juízo para promover a execução de ofício – o que compreende, reitera-se, a própria instauração da atividade jurisdicional executiva e a prática de

⁶³ A exemplo: a formulação de artigos de liquidação, pelo exequente; e a remição da execução, pelo executado.

boa parte dos atos que compõem o procedimento executivo –, lhe impõe o dever funcional de assim proceder.

Independentemente de tratar-se de poder ou dever, é certo que o direito processual do trabalho privilegia, na execução, a atuação de ofício do respectivo juízo.

Assim, nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, entre os atos que podem – ou, caso se entenda pela existência de dever funcional, devem – ser praticados por sua iniciativa também se inclui a averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, pois, como exposto anteriormente, este ato integra o procedimento executivo. Ao comentar sobre a aplicação da averbação premonitória ao processo do trabalho, *Luciano Athayde Chaves* registra o entendimento de “ser essencial articular essa nova ferramenta com o princípio do impulso oficial que rege a execução trabalhista (art. 878, CLT), permitindo que tal medida seja adotada também *ex officio* pelo Juízo da execução”.⁶⁴

Nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, ademais, a determinação de realização da averbação premonitória da execução pode ser incluída na própria sentença condenatória. A averbação premonitória provoca uma intervenção na esfera patrimonial do devedor semelhante àquela causada pela hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC. A oportunidade dessa intervenção, no caso da hipoteca judiciária, coincide com a data da publicação da sentença. Isso porque a sentença condenatória é “título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos” (CPC, art. 466, *caput*). Trata-se de efeito anexo da sentença que se produz automaticamente com a só publicação da sentença. A profundidade da intervenção da jurisdição estatal na esfera patrimonial do devedor é revelada pela circunstância jurídica de que esse efeito anexo da sentença condenatória verifica-se ainda que a condenação seja genérica; ainda que exista arresto de bens de devedor; e mesmo quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (CPC, art. 466, parágrafo único).⁶⁵

E, sendo lançada a determinação – ou, mesmo, negada a possibilidade – de realização da averbação premonitória já na própria sentença condenatória, a inconformidade com essa decisão, diferentemente do que se expôs em item anterior, deverá ser manifestada por meio da interposição de recurso ordinário, diante do que estabelece o art. 895, inciso I, da CLT.⁶⁶

Por fim, a realização da averbação premonitória por iniciativa do juízo da execução faz inaplicável ao direito processual do trabalho o disposto no § 4º do art. 615-A do CPC, porquanto, ainda que a averbação venha a ser reconhecida como manifestamente indevida, estará ausente o nexo de causalidade entre a conduta do exequente e o dano supostamente sofrido pelo executado.

Conclusão

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória

⁶⁴ Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 966.

⁶⁵ CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: A (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.

⁶⁶ “Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos [...]”

prevista no art. 615-A do CPC, autorizando inscrever-se a existência da ação de execução nos órgãos que registram a propriedade de bens.

Realizado o registro da averbação premonitória, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem. A presunção é absoluta. Ao terceiro adquirente não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública.

A aplicação da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC ao processo do trabalho viabiliza-se por que o direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC e, de outra parte, a Lei 6.830/1980 limita-se a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei 6.830/1980 não supre essa omissão. Tampouco há incompatibilidade entre o art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho (CLT, art. 765), pois evita a ocorrência de fraude de execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.

Ao estabelecer que "A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz", a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo trabalhista a ordenar a inscrição da averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens, com vistas a conferir concretude à garantia da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pois esse ato integra o procedimento executivo (CLT, art. 878, *caput*).

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113)⁶⁷, a indisponibilidade de bens (CTN, art. 185-A; Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a averbação premonitória contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada, em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado em cumprir a obrigação de forma espontânea.

A aplicação da averbação premonitória de ofício ao processo do trabalho atua para fazer resgatar ao processo do trabalho sua vocação ontológica de processo de resultados.

Referências bibliográficas:

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶⁷ Tratando-se de bens móveis, o suporte fático da depreciação econômica caracterizar-se-á na generalidade dos casos. Essa é uma consequência prática da atual sociedade de consumo: a velocidade da evolução tecnológica torna logo obsoletos os bens de consumo, fazendo lembrar impressiva advertência do sociólogo Zygmunt Bauman: "É a rotatividade, não o volume de compras, que mede o sucesso na vida do *homo consumens*" (Cf. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 68).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

- ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Execução*. vol. 3. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: RT, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: A (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.
- DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil – Execução*. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm. 2012.
- FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 278, p. 12-36, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIÉRO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2011.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. 12 ed. Barueri: Manole, 2013.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.
- _____. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

Posse do ministro Lewandowski como presidente do STF tem presença da Justiça do Trabalho gaúcha



Criação de novas Varas e cargos para o TRT-RS pode ser apreciada em outubro pelo CNJ



Em palestra na Escola Judicial, ministro Gilson Dipp argumenta que Lei de Anistia já teria sido revogada



Seminário no TRT-RS discute os reflexos do PJe-JT no Processo do Trabalho
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão



Semana da Execução mobiliza JT para quitação de débitos trabalhistas



TRT-RS altera jurisdições de 12 cidades para facilitar o acesso de trabalhadores e empresas



Sessão de Julgamento da 8ª Turma é sucesso de público em Alegrete



PJe-JT é implantado em Taquara e Sapiranga

Em reunião com a presidente do TRT-RS, advogados reivindicam prédio único em Rio Grande



Jorge Fernando Xavier de Lima toma posse como juiz substituto no TRT-RS



27ª VT de Porto Alegre desenvolve Projeto Leitura Livre para partes e advogados

➤ Processo eletrônico é implantado em Farroupilha, Bento Gonçalves e Nova Prata

➤ TRT-RS completa implantação do PJe-JT no segundo grau



Bodo Pieroth aborda o Tribunal Constitucional alemão em palestra no TRT-RS

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Rejeitada ação contra norma do CNJ que instituiu o Processo Judicial Eletrônico

Veiculada em 12-08-2014.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança (MS) 32888, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, e a Associação dos Advogados do mesmo estado questionavam a Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A norma institui o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os autores alegavam que a resolução violaria artigos da Constituição Federal ao vedar o desenvolvimento de processo judicial eletrônico diverso do estabelecido pelo CNJ.

Segundo a relatora, os autores não apontaram na ação ato concreto que ameace direito líquido e certo, mas somente demonstraram “pretensão voltada ao reconhecimento da inconstitucionalidade de resolução do CNJ”. E, “por meio transversal”, a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 11.419/2006, na qual foi fundamentada a resolução.

A ministra aplicou a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, e negou trâmite ao MS 32888.

SP/AD

5.1.2 Presidente eleito do STF pretende aumentar diálogo com a sociedade

Veiculada em 15-08-2014.



O presidente eleito do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, afirmou nesta quarta-feira (13), em conversa com jornalistas que, durante sua gestão, procurará contribuir para aumentar o diálogo entre os Poderes, com a advocacia, a magistratura e o Ministério Público, tendo sempre em vista o objetivo de melhorar a prestação dos serviços jurisdicionais.

O ministro informou, também, que irá priorizar o julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida, para

evitar o congestionamento dos processos em instâncias inferiores, pois estes recursos causam o sobrestamento de processos semelhantes, fazendo com que, muitas vezes, os jurisdicionados aguardem por anos até que sua questão levada a juízo seja solucionada.

“Nós daremos prioridade a esses recursos, mas sem esquecer das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que estão há muito tempo aguardando julgamento”, explicou.

O presidente eleito declarou, ainda, que pretende utilizar os instrumentos de democracia participativa introduzidos com a Constituição Federal de 1988 para aproximar a Justiça dos cidadãos. O ministro frisou que pretende ampliar as audiências públicas, facilitar a participação de amicus curiae (terceiros interessados) e promover formas alternativas de solução de controvérsias de modo que nem todos os litígios tenham que ser judicializados.

Segundo o ministro, entre as formas alternativas de resolução de controvérsias estão a conciliação, a mediação e a arbitragem. O objetivo é evitar que conflitos menores sejam levados ao Judiciário e possam ser resolvidos pela própria sociedade.

“Nós temos hoje no país cerca de 100 milhões de processos em tramitação para apenas 18 mil juízes federais, estaduais, do trabalho, eleitorais e militares. A razão da demora é essa enorme litigiosidade que não é só do povo brasileiro, mas sim do mundo contemporâneo”, concluiu.

PR/MB

5.1.3 Ação de entidade trabalhista sobre direito de vigilantes é julgada prejudicada

Veiculada em 25-08-2014.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, julgou prejudicada, por perda de objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4292, ajuizada pela União Geral dos Trabalhadores (UGT) contra norma que exige de vigilantes certidão negativa de antecedentes criminais e comprovação de que não respondem a processos. De acordo com a norma questionada, as comprovações são necessárias para que os vigilantes possam exercer a profissão.

Na ação, a UGT sustentava que o artigo 109, inciso VI, da Portaria 387/2006, do Ministério da Justiça, ofende o princípio da presunção de inocência garantido pela Constituição Federal. Para a entidade, a exigência de comprovação de antecedentes criminais é perfeitamente cabível, mas o fato de ser processado ou responder a inquérito não pode ser impedimento para exercer a profissão, uma vez que a própria Constituição garante a presunção de inocência.

O ministro Ricardo Lewandowski verificou que o Plenário da Corte, no julgamento da ADI 4224, assentou a ilegitimidade ativa da entidade autora para a propositura de ações, no STF, referentes ao controle concentrado de normas. Além disso, observou que a íntegra da Portaria 387/2006 foi expressamente revogada pela Portaria 3.233/2012, também editada pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Segundo ele, o Plenário do Supremo já decidiu que a revogação do ato estatal, questionado em ação de controle abstrato de normas, “faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo”. “Entendo, dessa forma, sem prejuízo da inafastável conclusão quanto à ilegitimidade ativa da entidade requerente, que esta ação direta de inconstitucionalidade perdeu supervenientemente o seu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, nos termos do art. 21, IX, do RISTF”, finalizou o ministro.

EC/CR

5.1.4 Contratação sem concurso é nula e só gera direito a salários e FGTS

Veiculada em 28-08-2014.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso, interposto contra decisão no mesmo sentido do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O presidente eleito do STF, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o julgamento afeta pelo menos 432 casos sobre a mesma matéria sobrestados no TST e nas instâncias inferiores.

Na decisão questionada no RE 705140, o TST restringiu as verbas devidas a uma empregada da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) do Rio Grande do Sul, contratada sem concurso, ao pagamento do equivalente ao depósito do FGTS, sem a multa de 40% anteriormente reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A decisão seguiu a jurisprudência do TST, contida na Súmula 363 daquela Corte.

Ao recorrer ao STF, a trabalhadora alegava que tal entendimento violava o artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Segundo ela, a supressão dos efeitos trabalhistas nas contratações sem concurso não pode ser imposta com base nesse dispositivo, "que nada dispõe a respeito". Sustentava, ainda, que o parágrafo 6º do mesmo artigo impõe à Administração Pública a responsabilidade pelo ilícito a que deu causa, ao promover a contratação ilegítima, e, por isso, pleiteava o direito à integralidade das verbas rescisórias devidas aos empregados contratados pelo regime da CLT.

Relator

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso, observou que o artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.

O ministro explicou que o dispositivo constitucional atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, mas também a punição da autoridade responsável. "Daí afirmar-se que o dispositivo impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias nos contratos por tempo indeterminado, considerado inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição", assinalou.

O único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, é o direito aos salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este último, inclusive, só passou a ser admitido após a introdução, em 2001, do artigo 19-A na Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, contendo previsão expressa nesse sentido.

"Ainda que o levantamento do FGTS esteja previsto em lei específica, a censura que o ordenamento constitucional levanta contra a contratação sem concurso é tão ostensiva que essa norma [artigo 19-A da Lei 8.306] chegou a ter sua inconstitucionalidade reconhecida por cinco dos

11 ministros do STF no julgamento do RE 596478”, lembrou o ministro Teori. Ele citou ainda diversos precedentes das Turmas do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização.

“Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável”, afirmou. “Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”. Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

CF/CR

Processos relacionados: [RE 705140](#)

5.1.5 Decisão pela inexistência de repercussão geral em RE é irrecurável

Veiculada em 28-08-2014.

A decisão no sentido da inexistência de repercussão geral em Recurso Extraordinário (RE) é irrecurável. Com este argumento, os ministros do STF negaram provimento a embargos de declaração da Petros (Fundação Petrobras de Seguridade Social) contra a decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 659109. Para o presidente eleito da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, a decisão é importante sob o ponto de vista pedagógico, “porque mostra que não há recurso contra essa decisão”.

Depois que o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral na matéria debatida no RE – a possibilidade de norma coletiva conceder aumento salarial indireto apenas aos empregados da Petrobras em atividade –, a Petros opôs embargos de declaração, sustentando que a questão discutida no recurso teria repercussão geral e deveria ser analisada pelo STF.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, invocou o artigo 326 do Regimento Interno do STF, segundo o qual “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) relator(a), à Presidência do Tribunal”.

A decisão pelo desprovimento dos embargos, tomada no final da sessão desta quinta-feira (28), foi unânime.

MB/AD

5.1.6 Associação questiona entendimento da Justiça do Trabalho sobre terceirização

Veiculada em 29-09-2014.

A Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. A pretensão da entidade é que o STF reconheça a inconstitucionalidade da interpretação adotada “em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho” relativas à terceirização, tomadas, no seu entendimento, “em clara violação

aos preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho”.

A Abag sustenta que as decisões trabalhistas que restringem a terceirização, com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), “têm resultado em restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo”. Segundo alega, a Súmula 331 do TST permite concluir que a Justiça do Trabalho não reconhece os efeitos da terceirização “como estratégia para a atuação mais eficaz no mercado de consumo” e nega a liberdade de contratação ao reconhecer o vínculo de emprego dos terceirizados diretamente com a tomadora de serviços.

A entidade argumenta que, nos últimos anos, várias ações coletivas têm sido ajuizadas contra a terceirização, inclusive com a condenação das empresas contratantes ao pagamento de danos morais coletivos “em patamares milionários”. As condenações impostas acabariam sujeitando as empresas a um regime de produção mais oneroso, frustrando a livre concorrência.

“A ausência de um padrão de conduta estabelecido previamente está inviabilizando em absoluto a celebração de contratos de prestação de serviços, que constitui legítima expressão do direito constitucional à liberdade e de seu desdobramento no âmbito econômico – a livre iniciativa”, afirma. “Os critérios para análise da licitude da terceirização são imprecisos, contraditórios e, analisados numa dimensão maior, evidenciam que, para a Justiça do Trabalho, por uma razão ou por outra, a terceirização acaba sendo sempre qualificada como ilícita”.

Tais decisões, prossegue a Abag, caracterizam ofensa a diversos preceitos fundamentais da Constituição da República: os relativos aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso IV); e os princípios da proteção à liberdade (artigo 5º, caput) e da legalidade (artigo 5º, inciso II).

A entidade pede a concessão de liminar para determinar às instâncias da Justiça do Trabalho que suspendam o andamento de qualquer processo em que se discuta a legalidade da terceirização, ou, em alguns casos, os efeitos das decisões já proferidas. No mérito, que se reconheça a inconstitucionalidade da interpretação vigente que veda a terceirização “sem legislação específica que a proíba”.

O relator da ADPF 324 é o ministro Luís Roberto Barroso.

CF/CR

Processos relacionados: ADPF 324

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Pesquisa aponta que 94% dos tribunais brasileiros utilizam redes sociais

Veiculada em 15-08-2014.

Ao tomar posse no cargo de corregedora nacional de Justiça, na noite desta terça-feira (26/8), a ministra Nancy Andrighi prestou homenagem aos juízes de primeira instância e disse que, durante a sua gestão, a Corregedoria Nacional de Justiça dedicará a este magistrado o “mais dedicado e atencioso olhar”. A posse da nova corregedora foi realizada na sede do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), em Brasília/DF, e reuniu diversas autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de membros da advocacia e do Ministério Público.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Temáticos de Administração Pública (Cetem), encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou que 94% dos tribunais brasileiros já utilizam ferramentas de redes sociais para a divulgação de suas ações. Os números foram apresentados na última quarta-feira (20/8), durante o II Workshop de Redes Sociais do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ, em Brasília/DF.

A pesquisa foi realizada durante os meses de junho e julho e respondida por 86 dos 91 tribunais brasileiros, de todas as

esferas de Justiça do País. A rede mais utilizada é o Twitter, em que 91% dos tribunais possuem perfil. Em segundo lugar, vem o Facebook, no qual 72% dos tribunais contam com página oficial; seguido pela rede de fotos Flickr, com 65% das Cortes; pela rede de vídeos Youtube, com 42%; e pela rede de fotos Instagram e pelo Google Plus, com 12% cada. Apenas 10% dos tribunais já se comunicam com os jurisdicionados por meio do WhatsApp; 2% por meio do Skype e somente 1% mantém perfil no LinkedIn.

Conteúdo – De acordo com a pesquisa, 33% do conteúdo publicado pelos tribunais brasileiros são apenas réplicas das notícias dos sites oficiais. Em 27% dos casos, trata-se de divulgação de campanhas institucionais; em 19%, propaganda de eventos; 11%, compartilhamento de conteúdo de outras instituições. Em menor proporção, apenas 4% do conteúdo publicado trata de incentivo à criação de outras redes.

Em 69% dos casos, não há planejamento por parte dos tribunais na utilização das redes sociais e 51% deles não utilizam qualquer tipo de medição de engajamento ou alcance do conteúdo publicado. “Nosso objetivo com a realização dessa pesquisa foi saber no quê os tribunais precisam melhorar e ajudá-los, com capacitação e tudo mais que estiver dentro das possibilidades do CNJ, como a realização deste Workshop, que reuniu grandes referências na produção de conteúdo para redes”, explicou a editora de conteúdo digital da Secretaria de Comunicação do CNJ, Patrícia Costa.

Waleiska Fernandes - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Nova corregedora defende valorização do juiz de 1º grau e celeridade nos processos disciplinares

Veiculada em 26-08-2014.

“Vocês são a mola propulsora de toda a jurisdição”, afirmou a nova corregedora, que começou sua carreira na Justiça de primeiro grau do Rio Grande do Sul e é a primeira magistrada da Justiça Estadual a tomar posse no cargo. “É justo homenagear e enfatizar o trabalho solitário, corajoso e criativo do juiz do primeiro grau de jurisdição. Entre todos os juízes que integram a jurisdição

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

brasileira, é ele que recebe pela primeira vez o cidadão aflito e acena-lhe com a esperança de Justiça”, complementou.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Em seu discurso de posse, a ministra disse que será obediente à meta de valorização da Justiça de primeiro grau, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com todo o Judiciário. Nancy Andrighi lembrou que é o juiz de primeiro grau que profere a decisão e que o trabalho nos demais graus de jurisdição é calcado na sentença de primeira instância, a qual, muitas vezes, é proferida, segundo a ministra, “em condições precárias”.

Função disciplinar – A nova corregedora demonstrou preocupação com a duração dos processos disciplinares instaurados contra magistrados e disse que, em sua gestão, serão adotadas medidas para se agilizar a conclusão dos processos, a fim de se darem respostas rápidas à sociedade e se evitar a imposição de “penas antecipadas”, com o afastamento de magistrados investigados por longos períodos. “O juiz de Direito, fora ou afastado da atividade jurisdicional precípua, é prejuízo certo para o jurisdicionado”, destacou. Em seu discurso, ela afirmou que vai imprimir celeridade e rigor no julgamento desses processos.

Será criado, na Corregedoria Nacional de Justiça, centro para instrução dos processos disciplinares, voltado para a colheita das provas necessárias à instrução de todas as ações disciplinares. Presidido por um desembargador, o centro dará auxílio aos conselheiros na condução dos processos, priorizando a videoconferência para a tomada de depoimentos. “A utilização da videoconferência trará agilidade e economia, mantendo os juízes na jurisdição”, explicou.

A Corregedoria, segundo a ministra, também enfatizará o cumprimento do parágrafo primeiro do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ, que permite ao relator dos pedidos de providências e de procedimentos de controle administrativo buscar a conciliação para a solução dos conflitos. Além disso, trabalhará pelo fortalecimento das Corregedorias dos Tribunais e no desenvolvimento de ações que contribuam para melhorar a prestação jurisdicional ao cidadão.



Despedida – Ao se despedir do cargo de corregedor nacional de Justiça, o ministro Francisco Falcão assinalou a “honra” de ter feito parte do CNJ e agradeceu o convívio “ameno e proveitoso” com conselheiros, juízes e servidores durante sua gestão. “Logo nos primeiros contatos, percebi a importância desse órgão. Sem ele não seria possível estabelecer a saudável harmonia de procedimentos técnicos e administrativos que tem possibilitado um melhor funcionamento e um Judiciário mais respeitável”, disse o ministro, eleito presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Nancy Andrichi deve permanecer à frente da Corregedoria Nacional de Justiça pelos próximos dois anos, tempo de duração do mandato. Clique aqui para ver as fotos da cerimônia de posse.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Abertas inscrições para a Reunião Preparatória do VIII Encontro Nacional do Judiciário

Veiculada em 03-09-2014.



Já estão abertas as inscrições para a Reunião Preparatória do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que será realizada nos dias 23 e 24 de setembro, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília/DF. Durante a reunião preparatória, serão apresentados os dados do Relatório Justiça em Números referentes ao ano de 2013. Além disso, os participantes vão debater propostas para as metas do Judiciário que serão definidas no VIII Encontro Nacional.

O Relatório Justiça em Números é a principal base de dados do Poder Judiciário sobre o perfil e o funcionamento dos tribunais brasileiros. No estudo, cada tribunal é apresentado a partir de seus indicadores de orçamento, recursos humanos, litigiosidade, congestionamento e produtividade, entre outros. Os dados são fornecidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos próprios tribunais.

Poderão se inscrever na reunião preparatória magistrados, gestores de metas e responsáveis pela área de gestão estratégica indicados pelos tribunais para participar do debate. No ato da inscrição é preciso informar o número do ofício convite enviado pelo CNJ ao Tribunal.

Programação – A abertura do evento será às 14 horas do dia 23 de setembro com a participação dos conselheiros Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Amarante Brito, Rubens Curado e Guilherme Calmon. Eles apresentarão panoramas feitos a partir dos dados do Justiça em Números, tendo como focos o Poder Judiciário, a Justiça Estadual, a Justiça Trabalhista e a Justiça Federal.

Durante a reunião, também será formatada a proposta técnica de cada segmento de Justiça para as metas a serem perseguidas pelos tribunais no ano de 2015. As sugestões de metas serão submetidas à aprovação dos presidentes dos tribunais, em novembro, durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário e devem estar alinhadas com a Estratégia Judiciário 2020, que reúne os macrodesafios do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2020.

As inscrições para a reunião preparatória podem ser feitas até o dia 22 de setembro.

[Clique aqui para fazer a inscrição.](#)

[Acesse aqui a programação do evento.](#)

Serviço:

II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário

Data: 23 e 24 de setembro

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Auditório Ministro Mozart Vitor Rossomano (Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, lote 1, bloco B, 5º andar), Brasília/DF.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Bradesco vai indenizar gerente que sofreu sequestro-relâmpago ao transportar valores

Veiculada em 15-08-2014.



O Banco Bradesco S.A vai indenizar em R\$ 70 mil uma gerente vítima de sequestro-relâmpago ao realizar transporte de valores. Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a conduta da instituição financeira enseja o pagamento de danos morais, já que a Lei 7.102/1983 determina a contratação de pessoal especializado para desempenhar essa atividade. A bancária, gerente geral da agência de Santa Inês (BA), descreveu que era habitualmente desviada da função e obrigada a transportar dinheiro no seu próprio carro ou em táxis para agências de diferentes cidades do estado, algumas delas a mais de 80 km de distância.

Numa dessas viagens, foi vítima de assalto a mão armada, seguido de sequestro-relâmpago no qual ficou cerca de 40 minutos nas mãos dos assaltantes.

Na reclamação trabalhista, a gerente pediu indenização por danos morais alegando que, após o ocorrido, sofre de transtornos psicológicos e perturbação mental, além de fazer uso habitual de remédios de prescrição controlada. Em defesa, o Bradesco sustentou que o transporte é feito por carro forte e, raras vezes, por empregado da tesouraria, e jamais pelo gerente geral da agência. Mas a realização do transporte de numerários pela gerente ficou demonstrada pelas testemunhas ouvidas.

Mesmo assim, o juízo de origem e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) julgaram improcedente o pedido da trabalhadora. Isso porque ficou demonstrado que ela não era obrigada a realizar o transporte pelo Banco e, como autoridade máxima dentro da agência, poderia mandar

outros funcionários realizar esse serviço. As testemunhas relataram também que o banco tinha um motorista para acompanhar o empregado no transporte de valores.

No TST, a trabalhadora recorreu e conseguiu ter o pedido atendido. Para o relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, o fato de o banco dispor de motorista para essa finalidade ou de a trabalhadora ser a gerente geral não afasta o dever de indenizar: a conduta ilícita do empregador está no fato de não contratar, nos termos da Lei 7.102/83, empresa especializada para o transporte de numerários e de sujeitar o empregado a tal atividade de risco.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: [RR-46700-28.2007.5.05.0421](#)

5.3.2 Estagiária que virou advogada não precisa de novo instrumento de mandato

Veiculada em 21-08-2014.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho de provimento a recurso da Unidade de Serviços Especializados (USE) e afastou a irregularidade de representação declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que não considerou válidos os atos praticados por uma estagiária que, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, habilitou-se para atuar como advogada. O processo retornará agora ao Regional, para prosseguir no exame do recurso.

O TRT-PE entendeu que, embora se presuma que a subscritora do recurso passou à condição de advogada, não houve apresentação de nova procuração. "A regularidade de representação não é automática, depende de juntada de novo instrumento de procuração pela empresa conferindo poderes expressos para a prática de atos privativos de advogado, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil (CPC) e 5º da Lei 8.906/94" (Estatuto da OAB), detalha o acórdão.

No recurso de revista ao TST, a empresa afirmou que, no momento da primeira audiência, a profissional ainda era estagiária. Todavia, no decorrer do processo, sobreveio sua habilitação como advogada, e, nessa condição, assinou o recurso ordinário.

O relator do processo, ministro João Orestes Dalazen, assinalou que a jurisprudência do TST considera válidos os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, houver a habilitação para atuar como advogado. Esse entendimento está consolidado na Orientação Jurisprudencial 319 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

Assim, após a habilitação, a empresa não estava obrigada a apresentar novo instrumento de mandato, pois ela já dispunha de poderes recebidos na qualidade de estagiária. "O fato de constar da procuração a condição de estagiária não restringe os poderes outorgados", ressaltou. "Apenas, enquanto estagiária, a acadêmica não podia subscrever recursos sem a devida supervisão e acompanhamento de advogado", concluiu, citando o artigo 3º, parágrafo 2º, do Estatuto da OAB.

A decisão foi unânime.

(Paula Andrade/CF)

5.3.3 Cortador de cana consegue direito a descanso concedido a datilógrafos

Veiculada em 26-08-2014.

Um cortador de cana vai receber como hora extra os dez minutos de descanso para cada 90 minutos trabalhados que não foram concedidos durante o período em que trabalhou para a Bioenergia S.A. A CLT prevê essa pausa para serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) e foi aplicada analogicamente ao caso do trabalhador rural pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Na ação, o trabalhador reclamou o direito com base na Norma Regulamentadora (NR) 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que dispõe sobre a saúde e segurança de trabalhadores rurais e prevê que, nas atividades realizadas em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. Como a norma não especifica a cadência das pausas nem o tempo de duração, ele sustentou ser adequada a integração jurídica quanto aos intervalos previstos no artigo 72 da CLT.

Com o pedido negado na primeira e segunda instância trabalhista, o trabalhador recorreu ao TST, onde teve o pleito atendido.

Relator do processo, o ministro Maurício Godinho Delgado, explicou que o fato de a NR 31 não estabelecer a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades não desobriga o empregador a cumpri-la. "Se assim fosse, a garantia do descanso trazida pela NR 31 se revelaria inócua, simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o trabalhador sem a proteção necessária à sua saúde e segurança no trabalho," assinalou.

As pausas foram aplicadas, de acordo com o magistrado, para preservar a saúde do trabalhador, conforme a previsão da norma ministerial e por integração jurídica ao artigo 72 da CLT. Precedentes da SDI-1 do TST também foram aplicados na decisão.

Ao condenar a empresa ao pagamento, o ministro destacou ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito do Brasileiro (LINB) dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A decisão foi unânime.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: [RR-1767-05.2010.5.15.0156](#)

5.3.4 Pesqueira não pagará multa em ação de herdeiros de tripulante morto em naufrágio

Veiculada em 26-08-2014.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da V&S Silveira Indústria e Comércio do Pescado Ltda. para absolvê-la de multa por atraso no pagamento de rescisão contratual em ação movida pelos herdeiros de um tripulante morto em naufrágio de embarcação da empresa. Segundo a Turma, o empregador não é obrigado a entrar com ação de consignação em pagamento para se resguardar contra a multa prevista do artigo 477 da CLT se não conseguiu identificar, no prazo legal, a quem pagar os direitos do empregado falecido.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

O trabalhador foi contratado pela V&S Pescado como cozinheiro da embarcação Estrela do Mar IV. Em agosto de 2009, o barco naufragou e ele morreu no acidente. Alegando dificuldades em receber as verbas trabalhistas a que ele teria direito, os herdeiros entraram com ação cumulada com pedido de indenização. Além das verbas, exigiram a multa prevista no artigo 477 da CLT por descumprimento do prazo de quitação da rescisão contratual.

A V&S pagou em juízo as verbas trabalhistas, mas contestou a multa. Afirmou que a morte do trabalhador afastaria a sua incidência do artigo da CLT e destacou, ainda, que ajuizou ação de consignação em pagamento para identificar os herdeiros e quitar as verbas.

A Primeira Vara do Trabalho de Rio Grande (RS) determinou o pagamento da multa junto com as verbas. De acordo com a sentença, a empresa não provou ter ajuizado a ação de consignação no prazo estabelecido pela CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença.

No recurso ao TST, a empresa alegou que o empregado morreu em alto mar, e o corpo somente foi localizado dias depois do acidente. Argumentou ainda com a dificuldade para identificar um descendente habilitado junto à Previdência Social ou herdeiros legítimos para pagar as verbas.

A Sétima Turma acolheu o recurso para excluir a multa da condenação trabalhista. A ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora do processo, destacou o entendimento firmado pelo TST no sentido de que, na hipótese de o contrato de trabalho ser extinto em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do artigo 477 da CLT, "pois não é o caso de recusa no recebimento de verbas rescisórias".

(Elaine Rocha/CF)

Processo: [RR-155900-53.2009.5.04.0121](#)

5.3.5 Rosinha Garotinho é absolvida de responsabilidade direta em contratação irregular

Veiculada em 27-08-2014.



A ex-governadora do Rio de Janeiro Rosinha Matheus Garotinho foi absolvida, pela Justiça do Trabalho, do pagamento de dívidas decorrentes da contratação irregular de uma assistente operacional que ajuizou reclamação trabalhista diretamente contra ela. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) que afastou a responsabilidade direta da ex-governadora e negou provimento ao agravo de instrumento da trabalhadora.

No período em que a assistente prestou serviços ao estado, de abril de 2004 a janeiro de 2007, Rosinha Garotinhoera governadora do

Rio de Janeiro. Ela foi contratada pelo Núcleo Superior de Estudos Governamentais (Nuseg) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e trabalhou num posto de fiscalização em Resende.

Na reclamação, a própria trabalhadora reconheceu que sua contratação foi nula por não ter sido admitida por concurso público. Alegando que não recebeu verbas rescisórias, requereu a responsabilização da ex-governadora e sua consequente condenação ao pagamento de todos os direitos trabalhistas. Pediu ainda indenização por danos morais de R\$ 30 mil, porque a governadora teria praticado conduta ilegal na contratação, ocasionando-lhe perdas e danos e afrontando "a honra e a dignidade do trabalhador".

Julgado improcedente na primeira instância, o pedido também foi negado pelo TRT-RJ. A seguir, a contratada interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência do Regional. Por meio de agravo de instrumento, a trabalhadora tentou trazer o caso à discussão no TST, sustentando ter havido violação aos artigos 37, parágrafo 2º, da [Constituição Federal](#) e 186 do [Código Civil](#).

Segundo o ministro Agra Belmonte, "o agente público não age em seu nome, nem por conta própria, mas em nome do contratante". Assim, a ação somente deveria ter sido ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e, não, diretamente contra a governadora. Ele destacou que a responsabilidade direta do agente público não tem previsão na Constituição, que expressamente determina o encargo à Administração Pública, que, por sua vez, pode ajuizar ação regressiva visando ao ressarcimento por parte do responsável pelo dano.

Quanto à violação constitucional apontada pela assistente, o ministro ressaltou que a responsabilização do agente político, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição, "deve ser feita por meio de ação própria, fora do âmbito trabalhista, até mesmo pelo Ministério Público".

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [AIRR-73100-81.2007.5.01.0521](#)

5.3.6 CSJT realiza encontro para definir planejamento estratégico da Justiça do Trabalho

Veiculada em 27-08-2014.

Teve início nesta terça-feira (26) a Reunião Nacional da Estratégia da Justiça do Trabalho (ReuneJT). O evento, organizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), reúne gestores da área de planejamento estratégico dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de todo o país, e tem como objetivo definir a proposta de planejamento estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2015 a 2020.

Durante a abertura do evento, o presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, manifestou entusiasmo pela consciência demonstrada pelos TRTs na busca de indicadores que possam refletir formas de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir os direitos da cidadania. "Destaco principalmente os indicadores que tratam especificamente da conciliação, a pedra angular que singulariza e sempre singularizou o Judiciário do Trabalho, em seu objetivo de restaurar, sem maiores delongas, a paz social", afirmou.

O ministro elogiou também o fato de os Tribunais Regionais considerarem como objetivos estratégicos os meios de impulsionar as execuções fiscais e trabalhistas. Segundo Levenhagen, existem atualmente na Justiça do Trabalho cerca de 2,7 milhões de processos na fase de execução. "Por isso mesmo é que temos dado todo apoio à Comissão Nacional de Execução Trabalhista, cuja atribuição, entre outras, é a de estudar e propor medidas para imprimir maior efetividade a esses processos", assinalou. "A proposta do planejamento estratégico para os próximos seis anos reflete pontos relevantes que visam ao aprimoramento da atuação de todo o Judiciário do Trabalho", concluiu.

O desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) e presidente do TRT-RO/AC, ressaltou a importância do Sistema de Gestão Estratégica – Sigest para a Justiça do Trabalho. "É uma ferramenta inovadora, capaz de medir em tempo real o desdobramento da estratégia e o resultado de todos os planejamentos estratégicos regionais, sendo assim uma importante ferramenta de gerenciamento da governança judiciária", disse.

Execução trabalhista

Na abertura da reunião, a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista apresentou suas diretrizes. De acordo com Adriana de Campos Souza Freire Pimenta, juíza auxiliar da Presidência do CSJT e do TST, uma das principais atribuições da Comissão é estudar e propor medidas para imprimir maior eficiência aos processos em fase de execução.

Dentre as principais medidas tomadas para aumentar a efetividade da fase executiva, destacou o convênio realizado com a Procuradoria Geral da República (PGR) para a utilização, pela Justiça do Trabalho, do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). "O sistema deve estar disponível a partir de 24 de setembro, e oferece pesquisas muito profundas", afirmou. "Acreditamos que vai contribuir muito para a diminuição do resíduo de processos pendentes de execução".

O juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, também auxiliar da Presidência e membro da comissão, afirmou que a execução deve ser vista como uma importante estratégia da Justiça do Trabalho. "Temos aqui presidentes de Tribunal, corregedores, desembargadores, que têm não apenas um assento qualificado na sua profissão, mas são formadores de opinião. Além disso, temos normas que dão prioridade aos processos em execução, portanto, utilizar a execução como estratégia depende também do nosso olhar como poder judiciário", analisou.

Alinhamento estratégico

Antes dos debates de indicadores e metas, os presentes participaram da palestra "Alinhamento Estratégico", proferida pelo coordenador do Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, juiz Alexandre Luís Ramos, auxiliar da presidência do TRT-SC. Ele ressaltou que a metodologia da construção do planejamento estratégico é totalmente participativa. "É preciso que haja participação e comprometimento de todos os integrantes da instituição, desde a alta administração, onde o comprometimento é fundamental, mas também de todos os desembargadores, juízes, servidores e terceirizados, para que o planejamento seja cumprido com sucesso", afirmou.

Na próxima etapa da reunião, realizada hoje (27), os integrantes participam de uma mesa redonda sobre governança e gestão de custos e votarão indicadores e metas que serão submetidos ao Plenário do CSJT.

(Com informações do CSJT)

5.3.7 Goodyear e Titan Pneus indenizarão empregado alvo de ofensas sobre cor

Veiculada em 28-08-2014.



A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo interposto pela Titan Pneus do Brasil Ltda. contra decisão que havia condenado a empresa e a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. por prática discriminatória. As duas terão que pagar indenização de mais de R\$ 95 mil por danos morais a um trabalhador que provou que era discriminado e perseguido pelo gerente.

O empregado buscou em juízo a reparação por danos morais devido a ofensas das quais foi alvo por parte de um gerente. As testemunhas ouvidas disseram que o superior fazia piadas com o empregado porque ele era "preto" e dizia a todos que "se sua filha casasse com um preto ele a mataria".

A 43ª Vara do Trabalho de São Paulo levou em conta os depoimentos para condenar as empresas a pagar indenização no valor de R\$ 10 mil, afirmando que o dever de indenizar decorreu de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) aumentou a indenização, com o entendimento de que cabia à Goodyear e à Titan zelar pelo ambiente de trabalho saudável e coibir práticas ofensivas à integridade moral dos empregados, reprimindo comportamentos inadequados. Levando em conta a capacidade econômica das partes, a ofensa, o salário pago e o período trabalhado, o TRT-2 elevou a indenização para R\$ 95.952.

A Titan Pneus agravou da decisão para o TST, mas a Segunda Turma entendeu que o TRT fixou a indenização amparado nas provas e no princípio do livre convencimento motivado, sendo indiscutível a gravidade do ato praticado. Como não se admite o aumento ou diminuição do valor da indenização por danos morais no TST em razão da necessidade de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126, a não ser em caso de valores módicos ou exorbitantes, a Turma negou provimento ao agravo.

Violação à dignidade

Na sessão de julgamento, o relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, foi enfático ao registrar a gravidade da violação à dignidade ao trabalhador, que "sofreu com comentários jocosos e discriminatórios referentes à cor da sua pele, além de estarem claros o dano moral daí decorrente e a consequente ofensa à dignidade da pessoa humana".

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [AIRR-873-69.2012.5.02.0043](#)

5.3.8 Turma reconhece vínculo empregatício de maestrina com a Fundação Ruben Berta

Veiculada em 29-08-2014.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício da regente do coral da Fundação Ruben Berta, mantida pela Varig. Apesar de cláusula definindo "relação de trabalho" nos sucessivos contratos de prestação de serviços assinados pela maestrina com a Ruben Berta, a Turma considerou que a existência de contratos formais e consecutivos de prestação de serviços não é suficiente para afastar a configuração do vínculo. A decisão, por maioria de votos, aplicou os artigos 2º e 3º da CLT.

Na reclamação trabalhista, a maestrina afirmou ter sido admitida em fevereiro de 1987 como regente do coral da fundação, com atividades semanais e apresentações mensais. Sua atuação foi reduzida a partir de 2008 por causa da crise da Varig, e encerrada em março de 2010, data da última apresentação do coral.

A Fundação Ruben Berta alegou haver apenas relação de trabalho, pois todos os contratos foram celebrados por prazo certo de 12 meses, com destaque para uma cláusula que definia a prestação de serviços sem qualquer vínculo nem direito celetista. Também argumentou que a maestrina teria outras atividades paralelas ao trabalho de regente do coral.

A 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro reconheceu o vínculo, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) modificou a sentença. "Se a parte aceita a contratação e sabe, desde o início, que não haverá vínculo de emprego, não pode, sem mais nem outra, vir ao Judiciário reclamar outra consequência além daquela expressamente pactuada", entendeu o Regional.

No recurso ao TST, a maestrina alegou que a relação jurídica entre ela e a Fundação seguia os moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, mas a empregadora teria tentado descaracterizar o vínculo por meio dos sucessivos contratos.

O ministro Augusto César de Carvalho, que proferiu o voto vencedor, destacou que a maestrina prestou serviço por quase 20 anos, duas a três vezes por semana, circunstância que caracteriza a não eventualidade, um dos requisitos que define o vínculo. Ele ainda afastou o argumento da fundação de que o fato de que a profissional exercia outras atividades remuneradas contribuiria para não se estabelecer a relação de emprego. "Não há norma que exija a exclusividade para a formação do vínculo", concluiu.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

(Elaine Rocha/CF)

Processo: [RR-149800-30.2009.5.01.0036](#)

5.3.9 TST desbloqueia dinheiro decorrente de leilão de móveis da Embaixada dos EUA

Veiculada em 01-09-2014.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e Empregados que laboram para Estado Estrangeiro ou para Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro no Brasil (SindNações) e liberou, em favor dos

Estados Unidos da América, depósito em dinheiro feito em conta judicial, decorrente de leilão realizado pela missão diplomática.

Os valores haviam sido bloqueados pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, em ação trabalhista de cobrança de contribuição sindical movida pelo SindNações, na qual deferiu o arresto do dinheiro obtido em leilão de móveis feito pela missão diplomática para levantar fundos para a aquisição de novo mobiliário.

Os EUA impetraram mandado de segurança contra essa decisão alegando ter imunidade em razão da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, tratado do qual o Brasil faz parte, que prevê que os locais da missão, seu mobiliário e demais bens não podem ser objeto de busca, requisição, embargos ou execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) extinguiu o mandado de segurança, por entender que a impugnação deveria ser feita por recurso próprio (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2). Segundo o Regional, a controvérsia já estava em discussão no processo principal, no qual o SindNações buscava o pagamento de contribuições sindicais referentes ao período de 2006 a 2011.

Os Estados Unidos recorreram e o ministro do TST Guilherme Caputo Bastos deferiu liminarmente a liberação do depósito. Na decisão, afirmou que a Convenção de Viena veda a penhora de valores afetos à missão diplomática. Como não era possível distinguir se os móveis vendidos no leilão estavam vinculados às funções da missão diplomática ou eram meros atos comerciais, deveria prevalecer a imunidade de execução do estado estrangeiro.

O sindicato recorreu sustentando que os móveis leiloados eram refugio (bens a serem rejeitados), não mais vinculados à missão diplomática, e que a compra dos móveis novos não dependia da venda dos antigos. A SDI-2, porém, negou provimento ao recurso.

Para a Subseção, ainda que se suponha que a mobília nova da embaixada tivesse sido adquirida antes do leilão, tal fato não afasta a conclusão de que o dinheiro adquirido com a venda dos móveis antigos seria usado para o pagamento dos novos. "Não se pode presumir que o leilão de bens afetos à missão diplomática - impenhoráveis por natureza - afaste ou desvincule o produto obtido em moeda nacional das atividades vinculadas à representação do estado estrangeiro", afirmou o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues. A decisão foi unânime.

Processo: AIRO-596-63.2012.5.10.0000 - FASE ATUAL: AgR

(Fernanda Loureiro/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.10 Turma afasta exigência de atestado do INSS para comprovar doença profissional

Veiculada em 02-09-2014.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de um empregado da Pirelli Pneus Ltda. e reconheceu seu direito à estabilidade por doença profissional prevista em norma coletiva. Embora a norma exigisse que o INSS ateste que a doença profissional foi adquirida em função do trabalho desempenhado, a Turma afastou a exigência se o nexos for comprovado judicialmente.

O relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, entendeu que não seria razoável que a forma de apuração da doença prevalecesse sobre o aspecto objetivo de o empregado ser portador de uma lesão provocada no exercício de sua profissão.

O trabalhador afastou-se do trabalho pela Previdência Social por duas vezes, em decorrência de problemas na coluna. Ao retornar da segunda alta previdenciária, foi demitido. A norma coletiva garantia a estabilidade, mas previa que a demonstração da doença e sua relação com o atual emprego teria de ser atestado pelo INSS.

Na reclamação trabalhista, ele pediu o reconhecimento da redução da capacidade de trabalho e a reintegração ao emprego em função compatível com seu estado de saúde, assim como o pagamento dos salários e demais verbas do período de afastamento. A empresa, em sua defesa, alegou que os problemas de saúde do trabalhador não estavam relacionados ao trabalho, e sim a um acidente de trânsito sofrido por ele.

Embora o laudo pericial tenha constatado "processo traumático, degenerativo e reumático" relacionado a "atividade sob exposição antiergonômica e em condição individual predisponente" do trabalhador, o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, e este entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) com base na exigência contida na norma coletiva. No recurso ao TST, ele sustentou que a finalidade da cláusula normativa era assegurar aos empregados que sofrem acidente de trabalho ou doença profissional a garantia de estabilidade no emprego.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, observou que o TRT reconheceu que a redução da capacidade de trabalho estava relacionada às tarefas desempenhadas. Segundo ele, a exigência formal da norma coletiva de que o nexos fosse atestado pelo INSS, e não por laudo médico de perito judicial, não tem amparo legal, e frustraria seu próprio objetivo, que é "o amparo ao trabalhador num momento de acentuada vulnerabilidade".

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, o ex-empregado opôs embargos de declaração, ainda não examinados pela Turma.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: [RR-150000-21.2007.5.04.0231](#)

5.3.11 Empresa de telemarketing é condenada por fazer "política de gestação"

Veiculada em 11-09-2014.



A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Brasil Center Comunicações Ltda. a indenizar em R\$ 50 mil uma operadora de telemarketing por estabelecer um "controle gestacional" de suas empregadas.

Na reclamação trabalhista, a empregada afirmou que a empresa teria realizado um "Programa de Gestação" a fim de regular qual empregada poderia ou não engravidar. Segundo ela, tal prática era ofensiva a sua honra e dignidade.

Conforme apurado, as regras eram enviadas por e-mail pela gerente e excluía do cronograma as empregadas que não fossem casadas oficialmente. As que já tivessem filho somente poderiam engravidar depois das empregadas à frente na ordem de preferência. Se mais de uma empregada estivesse "elegível", a escolha deveria obedecer a ordem de chegada. O programa ainda orientava quem estivesse "elegível" para engravidar comunicar a empresa com antecedência de seis meses.

A gerente, em depoimento, disse que o e-mail não teria passado de uma "brincadeira envolvendo uma tentativa de colocar ordem na casa". A empresa, por sua vez, argumentou que sempre proporcionou à empregada plenas condições de trabalho, em ambiente confortável e seguro.

A 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG) decidiu pela condenação da empresa por danos morais no valor de R\$ 20 mil. O juízo considerou o episódio do e-mail "extremamente inadequado", e entendeu que houve afronta à liberdade das empregadas. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) considerou improcedente o pedido da empregada. Para o TRT não houve comprovação da proibição de engravidar em razão do procedimento adotado pela empresa. O caso chegou ao TST em recurso de revista interposto pela trabalhadora, visando ao restabelecimento da sentença.

"Fila"

O relator do processo na Sétima Turma, Ministro Vieira de Mello Filho, destacou que havia planilhas comprovando a existência de um "Programa Gestacional" criado por uma das representantes da empresa (a gerente), "no intuito de conciliar as gravidezes das empregadas com o atendimento das demandas de trabalho". As planilhas estabeleciam uma "fila de preferência para a atividade reprodutiva das trabalhadoras".

Esses documentos, segundo o relator, permitem concluir que todas as mulheres em idade reprodutiva constantes da planilha tiveram a sua dignidade e intimidade ofendidas, "destacadamente na possibilidade de decidirem com autonomia a respeito de seus projetos de vida, de felicidade e do seu corpo, resultando discriminadas em razão de sua condição feminina".

Em seu voto, Vieira de Mello ressalta que a Constituição Federal e a CLT já demonstram preocupação sobre a vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho – a Constituição ao tratar da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, e a CLT, nos artigos 373 e 391, sobre as condições de acesso da mulher ao mercado de trabalho e as ilicitudes de conduta voltadas a estas, incluindo-se aí o controle do estado gravídico das trabalhadoras. "Jamais imaginei ter de analisar um caso como esse", afirmou. O magistrado determinou que se oficiasse ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho para que tomem as providências cabíveis para coibir a prática.

(Dirceu Arcoverde/RR)

Processo: [RR-755-28.2010.5.03.0143](#)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 CSJT aprova Anteprojeto de Lei que institui gratificação aos membros da Justiça do Trabalho

Veiculada em 05-08-2014.

Na primeira sessão extraordinária de 2014, realizada nesta terça-feira (05), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou por unanimidade a proposta de Anteprojeto de Lei que institui gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

O relator do processo, ministro conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, afirmou que a proposta foi apresentada após a constatação de que já tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei 7717/2004 e 2201/2011, que instituem, respectivamente, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Jurisdição; e por exercício cumulativo de ofícios aos membros do Ministério Público da União.

“O Anteprojeto é totalmente baseado em tais Projetos de Lei com as adequações necessárias à Justiça do Trabalho”, explicou. “Então, o único critério utilizado na adoção é o mesmo critério da simetria constitucional, que sempre orientou as decisões do CSJT”, concluiu o presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Após publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), a matéria seguirá para apreciação do Órgão Especial do TST, de acordo com o artigo nº 70 do Regimento Interno do CSJT.

Fonte: Ascom CSJT

5.4.2 A etapa nacional da 4ª Conferência de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora ocorrerá em novembro

Veiculada em 06-08-2014.

A 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – 4ª CNSTT, convocada pela Portaria GM/MS nº. 2.808/12, tem como objetivo propor diretrizes para a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

A Conferência acontece em três etapas: macrorregionais, estaduais e nacional. As etapas macrorregionais já se encerraram, e foram até 30 de maio, e as estaduais, até 30 de junho/2014. Tais etapas subsidiarão as discussões e deliberações para a etapa nacional.

O tema central da Conferência, "Saúde do trabalhador e da trabalhadora, direito de todos e de todas e dever do Estado" orienta as discussões em todas as etapas, ainda guiadas pelo Eixo Principal "A Implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora".

A etapa nacional da Conferência acontecerá de 10 a 13 de novembro de 2014, em Brasília/DF.

Quem Participa

Toda sociedade brasileira. Sendo que, para participar do processo de eleição de delegados para as etapas estaduais e nacional, é necessário que o(a) cidadão(ã) representante algum segmento da sociedade, para que o processo da Conferência tenha a maior representatividade possível.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Como participar

Para mais informações acesse o site da Conferência ou entre em contato com a Secretaria da 4ª CNSTT, fone (61) 3213-8532/8528, e-mail 4cnstt@saude.gov.br.

Conheça também o 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade

Fonte: Com informações da Secretaria da 4ª CNSTT

5.4.3 Número de acidentes de trabalho cai 40% em Caxias do Sul

Veiculada em 07-08-2014.

A cidade de Caxias do Sul, na serra gaúcha, comemora a redução do número de acidentes de trabalho. No primeiro semestre de 2014, foram contabilizados 2.360 casos, 40% a menos que o mesmo período do ano passado. Para especialistas na área, a diminuição resulta da maior conscientização de trabalhadores e empregadores quanto às medidas preventivas.

Uma das iniciativas que propagam a cultura da prevenção na cidade é o Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho, criado em junho de 2013. O grupo é composto pela Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Caxias do Sul, a Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC), o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador (Cerest/Serra), o Sindicato dos Bancários de Caxias do Sul e Região, o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxias do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul (Sinduscon Caxias).

Leia mais

Fonte: TRT 4

5.4.4 Presidente do CSJT e do TST defende implantação do PJe-JT com segurança e estabilidade

Veiculada em 13-08-2014.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, afirmou nesta quarta-feira (13) que a adoção do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) representa uma "ruptura dramática na cultura judicial brasileira" e, por isso, "a transição não pode ser feita de um dia para o outro". Na abertura da 1ª Reunião Técnica dos Comitês Gestores Regionais do PJe-JT, o ministro defendeu que o desenvolvimento do sistema seja feito "comedidamente, para dar estabilidade e segurança a todos os usuários e à sociedade".

Levenhagen pediu a todos os gestores regionais que se unam a fim de superar os inevitáveis problemas decorrentes da mudança. "O PJe-JT é uma obra coletiva da Justiça do Trabalho, e todos somos responsáveis pela superação dos gargalos. Devemos dar uma resposta à altura à população", defendeu.

Como exemplo, o ministro mencionou o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o maior do país, que vem implantando o sistema gradualmente, precedido de testes.

Segurança

Desde que assumiu a Presidência do CSJT e do TST, em março deste ano, Levenhagen vem priorizando a superação das falhas e inconsistências do processo judicial eletrônico, a fim de garantir a estabilidade do sistema. Uma das medidas solicitadas aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) é que façam um cronograma de instalação do sistema, com a liberação apenas quando houver segurança plena no seu funcionamento.

Uma de suas preocupações é com a mudança de cultura e com as desigualdades regionais. "Esse é um país continental. A implantação do sistema eletrônico, em um país com tantas peculiaridades, a qualquer preço, seria um caos", afirmou recentemente. Hoje, acrescentou ainda que se trata de um investimento de grande porte, que exige atualizações constantes, daí a necessidade de comedimento na sua expansão.

Reunião Técnica

A 1ª Reunião Técnica dos Comitês Gestores Regionais do PJe-JT se realiza nesta quarta-feira (13) na sede do TST. Ao longo do dia, os responsáveis pelo desenvolvimento do sistema, sob a coordenação do Comitê Gestor Nacional, encabeçado pela desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann e pela juíza auxiliar da Presidência do TST Gisela Ávila Lutz, discutirão estatísticas, estrutura de trabalho, o contexto atual e as ações planejadas, o processo de suporte e manutenção do sistema e o planejamento do PJe-JT para o biênio 2014-2015, além da interface entre o PJe-JT e o e-Gestão (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho).

Fonte: TST

5.4.5 Gestores da Execução Trabalhista se reúnem em Brasília para debater atividades

Veiculada em 15-08-2014.

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista se reuniu na tarde desta sexta-feira (15), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, para fazer um balanço das atividades já realizadas ao longo deste ano e debater projetos futuros. A reunião contou com a presença dos sete juízes que compõem a Comissão: o coordenador Homero Batista Mateus da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP); os juízes Ben-Hur Silveira Claus, do TRT da 4ª Região (RS), Christiana D'Arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim, da 14ª Região (RO-AC), Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, da 5ª Região (BA) e Marcos Vinícius Barroso, da 3ª Região (MG), além dos juízes auxiliares da Presidência do TST Adriana de Campos Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes.

Durante a abertura do evento, o coordenador Homero da Silva afirmou que o principal objetivo da reunião era ouvir os 24 gestores regionais da Execução. "Como é o nosso primeiro

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

encontro desde abril, a colaboração dos gestores regionais é extremamente importante para esclarecermos dúvidas, coletarmos sugestões e definirmos as ações futuras”, apontou.

O juiz Homero afirmou ainda que durante esses quatro meses de trabalho os esforços da Comissão se concentraram na Semana Nacional de Execução Trabalhista, mas que outros projetos também ganharam atenção, como o Núcleo de Pesquisa Patrimonial, instituído pela resolução nº 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e o convênio realizado entre o TST e a Procuradoria Geral da República (PGR), que viabilizará a utilização pela Justiça do Trabalho do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Boas práticas – O encontro também foi uma oportunidade para que os gestores regionais compartilhassem as boas práticas já realizadas em seus TRTs. A intenção é que posteriormente essas ideias sejam padronizadas por meio de um formulário. “Nós esperamos que até o final de agosto tenhamos um formulário onde vocês possam nos informar porque essa prática se diferencia, qual é o grau em que ela pode ser útil e como ela pode ser implementada”, analisou o juiz Homero Batista Mateus da Silva.

Durante a reunião os gestores também puderam conhecer a nova campanha de divulgação da Semana Nacional de Execução Trabalhista, que ocorrerá entre os dias 22 e 26 de setembro, e o layout do novo site da Semana, que está previsto para entrar no ar até o fim da próxima semana.

A próxima reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista está prevista para ocorrer no dia 8 de maio de 2015.

Fonte: Ascom/CSJT

5.4.6 Nova versão do PJe-JT contará com funcionalidades para pessoas com deficiência

Veiculada em 15-08-2014.



A nova versão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que deve entrar em operação nos próximos meses, dará início à adequação do sistema aos padrões internacionais de acessibilidade (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG). O foco inicial foi dado à interface externa, usada por advogados e servidores do Judiciário. Com as mudanças, deficientes visuais poderão peticionar, cadastrar advogados e acompanhar movimentações de processos, entre outras funcionalidades.

A novidade foi um dos principais pontos discutidos na última reunião da Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT, realizada no dia 5/8 no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

"Desenvolvemos novas funcionalidades para garantir o efetivo ingresso dos deficientes ao processo eletrônico, afirma a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora nacional do PJe-JT. "O foco foi o acesso pelo teclado. Essas modificações estão em fase de homologação e estarão prontas junto com a próxima versão".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

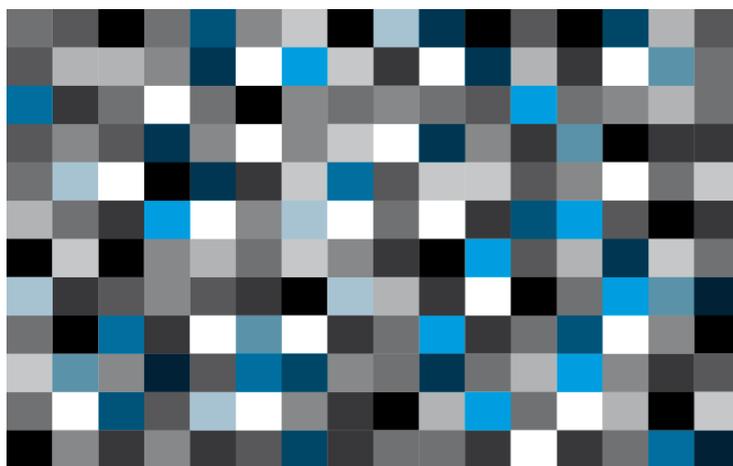
De acordo com dados levantados pela coordenação, quase dois mil advogados e centenas de servidores públicos com deficiência se beneficiarão com as mudanças. "Outras funcionalidades devem ser desenvolvidas para as próximas versões. Estamos avançando aos poucos, sempre buscando o aprimoramento do sistema para garantir maior acessibilidade", completou a coordenadora.

Todo o trabalho de mudança no código de programação foi desenvolvido por Rafael Pereira de Carvalho, servidor do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com deficiência visual. "Eu me sinto realizado. Sempre tive vontade de fazer parte desse trabalho e poder ajudar outros deficientes como eu a utilizar o PJe", afirma o desenvolvedor da solução que amplia a acessibilidade do sistema. "Ainda sinto falta de algumas funcionalidades, mas o PJe é muito sensível, e estamos fazendo as alterações aos poucos. O objetivo é trazer novidades em todas as próximas versões", completou.

Fonte: TST

5.4.7 CSJT lança manual de boas práticas para o Facebook

Veiculada em 21-08-2014.



**MANUAL
DE USO** 

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da sua Assessoria de Comunicação Social (Ascom), lançou na última segunda-feira (18) seu "Manual de Uso do Facebook", um produto que é resultado do planejamento de comunicação que reformulou a fanpage da instituição na rede social.

De acordo com a assessora-chefe de comunicação social do Conselho, Juliana Fernandes, a reformulação da página segue também orientação do presidente do CSJT, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, no sentido de utilizar as redes sociais como importantes ferramentas para dar visibilidade às inúmeras ações empreendidas pelo Conselho. "Nesse sentido, nós iniciamos no mês de junho um estudo minucioso que apontou quais deveriam ser as principais mudanças na fanpage", explica.

Essas alterações, segundo a assessora, resultaram um incremento exponencial nas estatísticas do perfil em apenas dois meses. "Os dados do mês de agosto apontam que nós tivemos um aumento de 50% no número de usuários conectados, 800% no número de curtidas e 400% em

número de compartilhamentos”, afirma. Para ela, o caminho natural após os resultados positivos, seria compartilhar essa experiência com os outros órgãos da Justiça do Trabalho e abrir espaço para a troca de ideias e boas práticas. “O manual é uma maneira simples de compartilhar a nossa experiência e abrir caminho para sugestões e implementações que dêem visibilidade à missão da Justiça do Trabalho”, garante.

Segundo Higor Faria, técnico da Ascom responsável pela reformulação da fanpage, o manual também demonstra que com um bom planejamento, é possível ter engajamento no Facebook mesmo com uma equipe pequena. “O importante é definir metas, entender para qual público a página é direcionada e trabalhar os temas da Justiça do Trabalho de maneira mais direta e leve”, afirma. “Mesmo que a equipe de comunicação seja pequena, um único profissional dedicado à página consegue iniciar mudanças significativas”, analisa.

No manual estão disponíveis as estatísticas da página do CSJT desde que foi lançada, em abril de 2011, bem como as regras gerais que definem a padronização de imagens, identidade visual dos posts e regularidade com que os mesmos devem ser publicados. Os termos de uso, que são as regras de postagem para os fãs da página, também estão presentes na publicação.

As assessorias de comunicação dos órgãos da Justiça do Trabalho que se identificarem com as práticas obtidas pela Ascom-CSJT e/ou estiverem interessadas em obter o manual, podem entrar em contato com a assessoria pelo telefone (61) 3043-3730 ou pelo e-mail ascom.csjt@csjt.jus.br.

Encontro de comunicadores – Os gestores de comunicação dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que estiveram em Brasília para participar do II Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os dias 19 e 20 de agosto, tiveram a oportunidade de conhecer o “Manual de Uso do Facebook” do CSJT durante uma reunião realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na última segunda-feira (18).

Confira a participação dos Tribunais no encontro:

- [Comunicação no poder Judiciário é debatida em encontro nacional](#)
- [Comunicação no poder Judiciário é debatida em encontro nacional de profissionais do ramo](#)
- [Começa II Encontro Nacional de Comunicação do Judiciário](#)
- [Assessores de comunicação do Judiciário trabalhista se reúnem em Brasília](#)
- [TST convida TRTs para produção conjunta de programa de tv](#)
- [Gestores de comunicação dos TRTs se reúnem em Brasília](#)
- [Redes sociais é tema do segundo dia do Encontro de Comunicação do Judiciário](#)
- [Comunicação no Poder Judiciário é debatida em Encontro Nacional de profissionais do ramo](#)

5.4.8 Presidente do CSJT e do TST fala para Presidentes e Corregedores dos TRTs

Veiculada em 02-09-2014.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antonio José de Barros Levenhagen, anunciou durante a 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec), o início da implantação de sistemas administrativos de recursos humanos e de orçamento nos Tribunais.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

No Auditório dos Ministros, no TST, Levenhagen confirmou que até o final de outubro cinco Tribunais terão o sistema implantado, conforme cronograma previamente estabelecido, e funcionarão, a partir daí, como multiplicadores e parceiros no processo de implantação nos demais Regionais.

O ministro afirmou ainda que assinou o Ato 236, que institui o grupo de trabalho para condução das ações necessárias ao planejamento e obtenção de soluções de tecnologia da informação e comunicações, para o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sobre o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), Barros Levenhagen reiterou o espírito de colaboração e amizade. "O PJe é uma realidade. Estamos irmanados em um mesmo objetivo de engrandecimento da Justiça do Trabalho", ressaltou, pregando a união e a troca de informações como gestor nacional do PJe-JT.

O Presidente do CSJT e do TST falou ainda sobre a aprovação da Lei 13.015, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, informando que fora constituída uma comissão para regulamentação dos procedimentos e que estavam abertos às sugestões apresentadas pelo Coleprecor.

Orçamento 2015

Finalizando, o presidente falou sobre a previsão orçamentária para o ano de 2015, que contemplará a execução de projetos e modernização de instalações físicas, implantação de Varas do Trabalho, Processo Judicial Eletrônico da JT, obras e convênios.

Fonte: Coleprecor

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Abertura do XXX Congresso dos Advogados Trabalhistas do RS tem presença da presidente do TRT4

Veiculada em 15-08-2014.



Presidente Cleusa

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), foi umas das autoridades presentes na abertura do XXX Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul, ocorrida na noite de quinta-feira (14/8), no Hotel Continental, em Canela. A atividade transcorre até sábado (16/8), reunindo público formado por advogados, procuradores, magistrados e acadêmicos para palestras e debates sobre o tema "Reflexos do PJe e do novo CPC no Direito do Trabalho".

Em seu pronunciamento durante a cerimônia inaugural, Cleusa destacou o bom relacionamento existente entre o TRT-RS e a Agetra, evidenciado pela participação da Associação

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

no Fórum de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho gaúcha e pela parceira na realização de eventos de interesse comum. Observando “a importância da criação de espaços de debates como este, para o aprimoramento do Direito do Trabalho e das práticas garantidoras da Justiça Social”, a presidente do TRT-RS agradeceu “o honroso convite para participar, com tão eminentes personalidades das letras jurídicas, deste prestigioso Congresso”.

Após a abertura, procedeu-se à homenagem ao patrono desta edição do Congresso: o advogado Carlos Araújo, recentemente entrevistado pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS. A apresentação do agraciado foi feita pelo desembargador do trabalho aposentado Mario Chaves.

Mais informações podem ser obtidas na página do congresso.



Mesa oficial



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.2 Em palestra na Escola Judicial, ministro Gilson Dipp argumenta que Lei de Anistia já teria sido revogada

Veiculada em 15-08-2014.

O ministro Gilson Dipp foi o palestrante da última quinta-feira (14/8), no já tradicional "Fim de Tarde" da Escola Judicial do TRT da 4ª Região. Integrante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e primeiro coordenador da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2012, Dipp falou sobre a ruptura constitucional de 1964 e seus impactos jurídicos e sociais no país. O evento, realizado em parceria com o Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha, foi prestigiado por magistrados e procuradores da 4ª Região, além de servidores do TRT-RS, advogados, estudantes e demais interessados pelo tema.



No começo de sua explanação, o ministro afirmou se sentir muito à vontade no TRT-RS, porque advogou durante muitos anos em Porto Alegre, no ramo trabalhista. Ele também avaliou que os juízes do Trabalho sempre foram os magistrados mais avançados em termos sociais, devido ao conteúdo do seu cotidiano e também pelo engajamento.

Na opinião de Dipp, é questionável o fato de que houve ruptura institucional a partir de 1964. Segundo o ministro, algumas das reformas sociais defendidas pelos governos anteriores ao golpe, como a reforma agrária e a reforma tributária, acabaram sendo realizadas pelos presidentes militares, mas com outro enfoque e baseados em fundamentos diferentes. "O que mudou foi a razão ideológica", avaliou.

O ministro informou que no período democrático de 1946 a 1964, mais de 50% das leis editadas foram leis trabalhistas, de cunho social. A partir do Golpe, segundo Dipp, a legislação passou a se preocupar em assegurar o domínio econômico dos empregadores. "A atuação era para impor a vontade do governo nos dissídios coletivos. O objetivo era aparelhar os sindicatos para a ideologia do Golpe", declarou. Com esta conduta, conforme o ministro, os militares queriam impedir a concretização daquilo que chamavam de bolchevismo ou comunismo, que na verdade eram apenas reformas sociais.

Dipp argumentou que a Constituição Federal de 1946 era democrática e trazia diversas garantias mantidas na Constituição de 1967, imposta pela Ditadura Militar. Entretanto, na avaliação do ministro, houve uma legislação de exceção editada com o objetivo de sustentar o Golpe. "Inclusive com mecanismos elaborados por grandes juristas que até viraram ministros do STF posteriormente", ressaltou.

A partir de 1968, com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), no ponto de vista de Dipp, o regime abandonou qualquer legislação, seja ela de exceção ou constitucional. "Começaram as torturas, os desaparecimentos, os sequestros. Todos esses atos foram praticados com o conhecimento de altos dirigentes, inclusive dos presidentes da república", frisou. "Ninguém pratica esse tipo de ato sem uma grande estrutura. Estrutura esta que amordaçou o Judiciário, o Legislativo, acabou com garantias como o habeas-corpus", destacou. O ministro salientou, entretanto, que o próprio Poder Judiciário foi conivente com esta estrutura, com raras exceções.

Exemplo de atuação importante do Judiciário, segundo Dipp, foi a retificação da certidão de óbito do jornalista Vladimir Herzog, morto em 1975 no Doi-Codi de São Paulo. A família pediu que o documento fosse alterado para que constasse como causa da morte os maus tratos sofridos. A ação judicial baseou-se em outro processo, em que foi deferida indenização pela morte. Segundo Dipp, depois de diversos recursos, a certidão foi alterada. "Baseados apenas nesta ação de indenização, conseguimos esta grande decisão. Então, por mecanismos próprios, até mesmo inventivos, podemos obter grandes avanços", frisou.

CNV

Para Gilson Dipp, a Comissão Nacional da Verdade tem a função de reconciliar o país em torno das violações realizadas no passado. Segundo o ministro, para que isto ocorra, o maior objetivo da CNV deve ser fazer com que o Estado brasileiro reconheça que em determinado período estas violações existiram e foram praticadas pelo próprio Estado brasileiro.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

O Brasil, como observou Dipp, é o único país do Conesul que ainda não revogou formalmente a sua Lei de Anistia. Mas, para ele, este dispositivo legal já teria sido revogado.

Para embasar sua opinião, Dipp argumentou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já declarou que o Brasil não poderia manter legislação incompatível com a proteção dos Direitos Humanos. Por outro lado, afirmou o jurista, a Lei da Anistia refere-se a "Crimes políticos e conexos de qualquer natureza", incluindo-se aí torturas, desaparecimentos, abusos sexuais, entre outros. No entanto, segundo o ministro, a Emenda Constitucional nº 26, que teria recepcionado a lei no âmbito constitucional, retirou a expressão "de qualquer natureza".

Na opinião de Dipp, portanto, para que crimes sejam abrigados pela Lei de Anistia, deve ser demonstrada, obrigatoriamente, a conexão com crimes políticos. "Tortura, sequestro, abuso sexual, não são crimes políticos, são crimes comuns, de lesa-humanidade, previstos em diversas Convenções Internacionais de Direitos Humanos", fundamentou, ao destacar que muitos destes Tratados Internacionais têm força de norma constitucional no Brasil. "Mas precisamos dizer isso ao nosso Supremo, que em muitos casos é antiquado, conservador, possui uma ideia errada de soberania nacional", criticou.

Dipp manifestou, ao finalizar sua palestra, o desejo de que a CNV consiga seu objetivo final. "Espero que no relatório da CNV possa o estado brasileiro declarar que é responsável por atos de violação de Direitos Humanos cometidos em determinado período. A democracia não pode se consolidar sem isso. É o menos que se pode postular", concluiu.



Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4. Fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

5.5.3 PJe-JT é implantado em Taquara e Sapiranga

Veiculada em 19-08-2014.



Desembargadora Cleusa e Juiz Luis Fettermann Bosak.

O Processo Judicial Eletrônico foi implantado nos Foros Trabalhistas de Taquara e Sapiranga nessa segunda-feira (18). Com a mudança, as Varas do Trabalho locais passam a receber novas ações exclusivamente pelo sistema PJe-JT. A implantação do sistema foi marcada por solenidades nos dois municípios, com a presença de magistrados, servidores, advogados, auxiliares da Justiça e autoridades. A administração do TRT-RS foi representada pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela corregedoraregional, desembargadora Beatriz Renck,

pela juíza auxiliar da corregedoria, Andréia Saint Pastous Nocchi, e pelo diretor geral, Luiz Fernando Tabora Celestino.

[Acesse os álbuns de fotos das solenidades: Taquara e Sapiranga.](#)

Na solenidade de Taquara, o primeiro discurso foi do Juiz Diretor do Foro, Luis Fettermann Bosak. O magistrado classificou a implantação do PJe-JT como a celebração de uma conquista coletiva, que inaugura uma nova forma de proceder no Judiciário. "Hoje estamos aliando forma com conteúdo, na busca de equilíbrio entre condições físicas e humanas com a entrega da prestação jurisdicional", afirmou.

Representando a OAB, a advogada Maria Dalva de Oliveira, presidente da subseção local, manifestou o orgulho da entidade com a implantação do processo eletrônico no município. "A OAB se põe à disposição para ajudar os colegas naquilo que for necessário, e deseja que todos obtenham um bom aproveitamento do novo sistema", declarou.

Sapiranga

Em Sapiranga o Juiz Diretor do Foro, Cleiner Luiz Cardoso Palezi, falou sobre as dificuldades e preocupações que surgem na transição para o processo eletrônico, naturais em momentos de mudança, mas afirmou que o sistema chegou para modernizar e agilizar o Judiciário. "É um momento histórico, no qual se inaugura uma nova fase da Justiça do Trabalho em Sapiranga", concluiu.

O advogado José Antônio Ramos Fernandes, presidente da subseção da OAB de Sapiranga, saudou a iniciativa da Justiça do Trabalho. O advogado ponderou que o sistema pode apresentar algumas falhas num primeiro momento, mas reconheceu o esforço do Judiciário em investir no seu contínuo aperfeiçoamento. "Tenho certeza de que em pouco tempo todos conseguiremos dominar essa ferramenta que veio para modernizar e que representa uma nova era para a Justiça". O vice-prefeito de Sapiranga, Jairo Renner, considerou a implantação um avanço de grande significado para a comunidade. A Justiça do Trabalho foi apontada pelo vice-prefeito como uma instituição de vanguarda na busca de novas soluções. "O processo eletrônico é mais um passo no atendimento dos anseios sociais da nossa população", concluiu.



Presidente comenta os avanços trazidos pelo PJe-JT

Em seu pronunciamento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, ressaltou a celeridade processual e a otimização das atividades como dois avanços inerentes à implantação do processo eletrônico. Segundo a presidente, a 4ª Região apresenta resultados significativos nas unidades em que o sistema é utilizado. O tempo médio de tramitação dos processos passou de 252 dias no meio físico para 130 no meio eletrônico.

Cleusa Halfen também citou estatísticas que demonstram a magnitude e o crescimento da presença do sistema no Estado e no País. No Brasil, o número de processos eletrônicos chega a cerca de 1,7 milhões, com mais de 350 mil advogados cadastrados. No Rio Grande do Sul, foram ajuizados quase 106 mil processos eletrônicos no primeiro grau, e cerca de 8 mil no segundo grau.

A presidente também destacou algumas melhorias trazidas pela nova versão do PJe-JT (1.4.8.1), implantada no Estado em julho deste ano. Algumas mudanças têm impacto direto no trabalho de secretaria, trazendo vantagens como a criação automática de expedientes e intimações, e o controle dos prazos via sistema em todas as fases do processo.

Ao final de seu discurso, Cleusa Halfen ressaltou a importância da participação e esforço de todos os envolvidos no processo de transição: "O Tribunal deve propiciar condições de trabalho adequadas, promover capacitação, estimular e orientar os operadores do Direito na utilização dessa ferramenta. Os operadores do Direito, por sua vez, devem dedicar-se ao novo sistema com entusiasmo, minimizando resistências e mantendo-se compreensivos e tolerantes com eventuais dificuldades decorrentes dessa mudança", concluiu.

Cronograma de Implantação

O PJe-JT está presente em 84 Varas do Trabalho e um Posto Avançado da Justiça do Trabalho da 4ª Região. No segundo grau, é utilizado nas Seções Especializadas e em seis Turmas Julgadoras. Além de Taquara e Sapiranga, o sistema será implantando em mais 13 cidades em 2014. No segundo grau, será estendido a todas as Turmas Julgadoras que ainda não o utilizam. [Clique aqui para conferir o cronograma de implantação do PJe-JT deste ano.](#)

5.5.4 Jorge Fernando Xavier de Lima toma posse como juiz substituto no TRT-RS

Veiculada em 19-08-2014.



O magistrado Jorge Fernando Xavier de Lima tomou posse como juiz do Trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na tarde dessa terça-feira (19). Oriundo do TRT9 (PR), o juiz ingressa na Justiça do Trabalho gaúcha por processo de permuta. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da presidência, com a participação de magistrados, servidores e familiares do empossado.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Jorge Fernando Xavier de Lima é natural de Rio Grande/RS e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG).

Tomou posse como técnico judiciário no TRT-RS em 2005, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande e na 26ª VT de Porto Alegre. Em 2011, assumiu o cargo de analista judiciário no TRT12 (SC). Em 2013 tomou posse como juiz substituto no TRT3 (MG), e em 2014 realizou permuta para o TRT9 (PR).

O magistrado declarou estar emocionado por retornar à Justiça do Trabalho gaúcha. Em seu discurso, fez um apanhado do período em que trabalhou como servidor na 4ª Região, e afirmou que desde o início de sua carreira sentiu-se atraído pelo Judiciário Trabalhista. “Em nenhuma outra Justiça a gente está tão próximo dos fatos e das pessoas”, concluiu.

A leitura do Termo de Posse foi realizada pelo diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino. A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, cumprimentou em seu pronunciamento o novo integrante do quadro de magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região. “Este novo colega vem abrilhantar e enriquecer ainda mais, com seus conhecimentos, o Judiciário Trabalhistas do Rio Grande do Sul, motivo de muito contentamento para todos nós”, declarou.

Além da presidente do TRT-RS, compuseram a mesa da solenidade o procurador chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), Rogério Uzun Fleischmann, a secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra4), juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, a vice-presidente do TRT-RS, Ana Luiza Heineck Kruse e o diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur. Também participou do evento a juíza auxiliar da corregedoria Andrea Saint Pastous Nocchi.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Daniel Aguiar Dedavid

5.5.5 TRT-RS altera jurisdições de 12 cidades para facilitar o acesso de trabalhadores e empresas

Veiculada em 20-08-2014.

A jurisdição trabalhista à qual se vinculam 12 cidades do Rio Grande do Sul foi alterada. A medida visa reduzir distâncias para facilitar o acesso à justiça, já que propicia diminuição do tempo de deslocamento e os gastos daí decorrentes para ambas as partes envolvidas no processo. A mudança em 10 cidades foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), na sessão do dia 8 de agosto. Outras duas cidades tiveram sua jurisdição alterada em Resolução Administrativa de 2012.

O município mais beneficiado pela alteração foi Amaral Ferrador, localizado no sudeste do Estado. Antes da mudança, a cidade pertencia à jurisdição de Cachoeira do Sul, distante 283 quilômetros. Agora, partes e operadores do Direito terão acesso à Justiça do Trabalho em Camaquã, cidade localizada a 69 quilômetros da cidade.

A mudança de jurisdição faz parte do projeto Justiça Mais Próxima, vinculado ao Plano Estratégico do TRT-RS. Estudos prévios, com manifestações dos juízes e demais autoridades dos locais envolvidos, embasaram as alterações. O projeto também considerou as condições de acesso às novas sedes, como a existência de vias asfaltadas e os preços de passagens de ônibus.

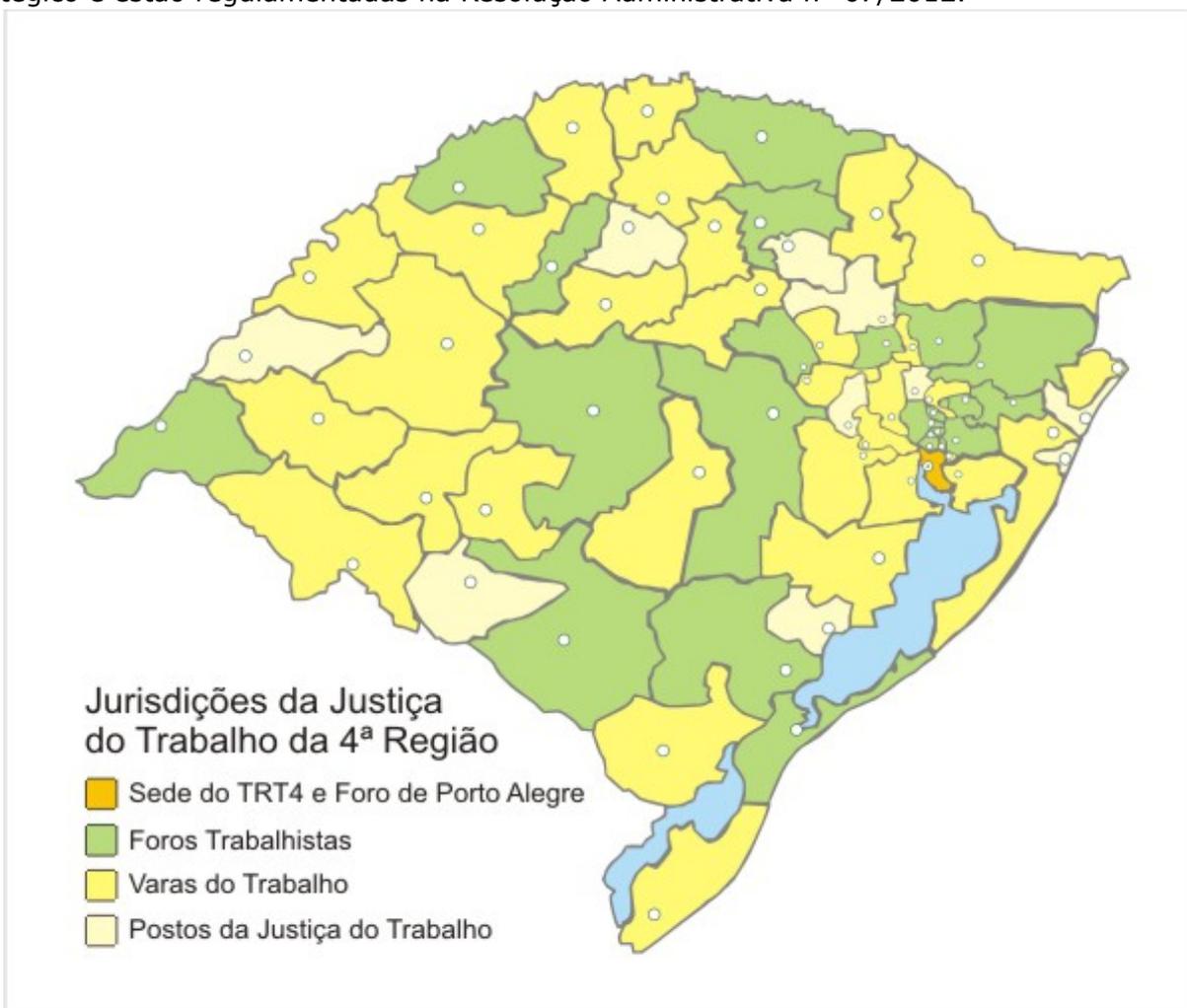
Veja, abaixo, as alterações de jurisdição e a diferença nas distâncias entre as cidades e as novas sedes:

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

- **Amaral Ferrador:** de Cachoeira do Sul (283 km) para Camaquã (69 km);
- **Dona Francisca:** de Cachoeira do Sul (78 km) para Santa Maria (58 km); - Restinga Seca: de Cachoeira do Sul (80 km) para Santa Maria (58 km);
- **Encruzilhada do Sul:** de Cachoeira do Sul (127 km) para Santa Cruz do Sul (107 km);
- **Charrua:** de Lagoa Vermelha (73 km) para Erechim (52 km);
- **Guaporé:** de Bento Gonçalves (72 km) para Encantado (56 km);
- **União da Serra:** de Bento Gonçalves (86 km) para Encantado (70 km);
- **Jari:** de Cruz Alta (212 km) para Santa Maria (90 km);
- **Poço das Antas:** de Montenegro (72 km) para Estrela (35 km);
- **São Paulo das Missões:** de Santo Ângelo (89 km) para Santa Rosa (55 km).

As alterações nos municípios de Tavares e Mostardas também fizeram parte desse projeto estratégico e estão regulamentadas na Resolução Administrativa nº 07/2012.



Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.6 Em palestra na EJ, procuradora Flávia Piovesan fala sobre os desafios da proteção aos Direitos Humanos

Veiculada em 20-08-2014.



O "Fim de Tarde" da Escola Judicial do TRT da 4ª Região recebeu, na última segunda-feira (18/8), a procuradora do estado de São Paulo, Flávia Piovesan. A jurista, também professora da Pontifícia Universidade Católica daquele estado (PUC-SP), é doutora em Direito Constitucional e falou a respeito dos tratados internacionais de Direitos Humanos e o Direito brasileiro. O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima da EJ e foi prestigiado por juízes e procuradores da 4ª Região, advogados, servidores do TRT-RS, estudantes e outros interessados no assunto. A palestrante foi saudada pelo presidente da EJ, desembargador José Felipe Ledur, que agradeceu pela presença e pela disponibilidade da convidada em falar ao TRT-RS.

A proposta da especialista em Direitos Humanos foi apresentar três reflexões a respeito da proteção desses direitos. Como primeira questão, Piovesan indagou como compreender esse novo paradigma jurídico representado pela proteção aos Direitos Humanos. Em segundo lugar, questionou como estabelecer os diversos diálogos entre jurisdições, como entre países e o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos ou entre sistemas de continentes diferentes. Em sua terceira reflexão, a procuradora quis apresentar os desafios do Brasil quanto aos Direitos Humanos e como avançar na proteção destes Direitos em âmbito regional.

Segundo Flávia, os Direitos Humanos simbolizam uma "utopia realista", uma luta pela conservação da dignidade humana. Eles seriam, nesse sentido, um contraponto aos despotismos. Conforme a jurista, a proteção aos Direitos Humanos ganhou força após a II Guerra Mundial, período em que houve grandes violações da dignidade de um contingente muito grande de pessoas. O processo de internacionalização destes Direitos ocorreu, conforme a professora, a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (Onu) e de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir destes marcos históricos, ergueu-se todo um mecanismo de internacionalização dessa proteção.

No entendimento da palestrante, o paradigma tradicional não dá mais conta da complexidade vivida no século XXI. Nesta tradição, o topo da hierarquia das normas é sempre a Constituição de um estado. O direito seria uma ciência fechada, pouco permeável a outros conhecimentos, e fundado em uma idéia "estatocêntrica", ou seja, de soberania nacional acima de qualquer coisa. Segundo Flávia, para que os Direitos Humanos tenham efetividade é necessário que suas normas estejam em pé de igualdade com as constituições, que os ramos jurídicos sejam receptivos a conhecimentos externos e que conceitos como soberania nacional convivam com idéias de soberania popular e de segurança e dignidade dos cidadãos.

Também é necessário, no ponto de vista da jurista, que haja diálogos "multiníveis", ou seja, entre os sistemas locais, regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos. Como exemplo, ela citou situações em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos busca referências sobre abuso sexual junto à Corte Européia, que possui jurisprudência significativa a respeito do tema. Por sua vez, a Corte Européia utiliza-se de jurisprudência da Corte Interamericana em casos de desaparecimento forçado, sequestros, entre outros temas, comuns na América Latina.

Então, os desafios a serem enfrentados, na opinião de Flávia, são a mudança cultural, na aceitação dessa nova forma de entender os Direitos Humanos, além do fortalecimento dos sistemas regionais e globais de proteção. Especificamente sobre a América Latina, argumentou a jurista, é necessário que a proteção dos Direitos Humanos sirva para defender a democracia e o Estado de Direito, já que a região é historicamente marcada pela violência sistêmica e pela desigualdade social.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4; foto: EJ

5.5.7 Presidente Cleusa participa da abertura do 8º Simpósio de Relações do Trabalho

Veiculada em 22-08-2014.



Gustavo Jüchem, Cleusa Halfen e Heitor Müller

– representada, na ocasião, por seu presidente, Gustavo Jüchem).

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou da abertura oficial do 8º Simpósio de Relações do Trabalho, ocorrida na noite de quinta-feira (21/8), no Hotel Serra Azul, em Gramado/RS. O evento é promovido pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs – representada no ato inaugural por seu presidente, Heitor José Müller) e pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs

O simpósio transcorrerá até sábado e terá a participação de magistrados do TRT-RS nas suas atividades. Nesta sexta, a desembargadora Maria Helena Mallmann, recentemente aprovada na CCJ do Senado para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), toma parte em um talk show sobre terceirização, com a presença de representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), PUC/PR e da Associação Nacional dos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea). A atividade tem mediação do jornalista Túlio Milman.

No mesmo dia, a partir das 15h, o desembargador Francisco Rossal de Araújo compõe o painel "Saúde e Segurança no Trabalho", ao lado de integrantes do TST, MPT, UFRGS e SESI. O encerramento do simpósio contará com a desembargadora Denise Pacheco no painel "Direito Coletivo do Trabalho". O debate ocorrerá às 9h30 e terá também a presença de ministros e advogados.

A oitava edição do evento busca reunir representantes de sindicatos patronais e profissionais, advogados, magistrados, acadêmicos e público em geral para um debate sobre os temas de maior relevância no âmbito de relações de trabalho.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.8 Mantida multa de R\$ 132,9 mil à Perto por não contratar número suficiente de trabalhadores com deficiência

Veiculada em 22-08-2014.



A Perto S.A, empresa fabricante de periféricos de automação, deve pagar R\$ 132,9 mil de multa por não contratar número suficiente de trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social. A multa tem cunho administrativo e foi aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. A empresa, entretanto, ajuizou ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de anular o auto de infração. Mas os desembargadores da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) confirmaram decisão da juíza Adriana Kunrath, da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, e mantiveram a autuação.

No momento em que foi realizada a ação fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (março de 2009), a empresa mantinha apenas dois empregados com deficiência, sendo que pelo artigo 93

da lei 8.213/91, deveria manter 69 trabalhadores (5%) nestas condições. A Perto alega ter regularizado a situação posteriormente, mediante acordo com o Ministério Público do Trabalho. Cabe recurso ao TST.

Na petição inicial, a Perto argumentou que o auditor-fiscal do Trabalho não observou a Instrução Normativa nº 20 do MTE, que prevê procedimento especial para fiscalização do trabalho de pessoas com deficiência. Alegou, também, que o valor estipulado pelo fiscal (o máximo possível para estas situações) foi excessivo, já que era primária neste tipo de infração. Por fim, sustentou que a empresa já havia despendido esforços para preencher a cota de trabalhadores com deficiência determinada pela lei, mas não conseguiu porque os candidatos que se apresentaram não tinham qualificação necessária.

Lei vige desde 1991

Ao julgar o caso em primeira instância, a juíza Adriana Kunrath observou que o sistema jurídico brasileiro atribui aos auditores-fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das leis de proteção ao trabalhador, sendo obrigação destes agentes públicos a lavratura de autos de infração sempre que constatem ilegalidades. No caso analisado, a magistrada não encontrou nenhuma irregularidade formal na autuação, capaz de gerar nulidade da ação fiscalizadora.

Quanto ao conteúdo do auto de infração, a juíza ressaltou ser incontroverso que a Perto mantinha apenas dois trabalhadores com deficiência, quando, no cumprimento da lei, deveria manter 69. A julgadora ressaltou, também, que o próprio auto de infração traz a informação de que a empresa já havia sido reiteradamente notificada pelos fiscais do MTE para apresentar documentação relativa ao número de empregados com deficiência e que, portanto, o valor máximo aplicado pelo auditor-fiscal era compatível. "Dito cenário, somado aos fatos de que a lei em debate vige desde 1991, bem como de que a atuada trata-se de empresa de grande porte, consolidada em âmbito nacional, firma a convicção deste Juízo de que não houve abusividade na aplicação da multa ou violação à IN nº 20 do MTE. Pelo contrário, o que se verifica é negligência por parte da empresa no cumprimento dos ditames legais", avaliou a juíza.

Adriana Kunrath também destacou que, após o ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público do Trabalho, no início de 2010, a empresa aceitou fazer acordo com o órgão ministerial e se comprometeu a regularizar a situação em 25 meses, sob pena de multas com valores bem maiores que as previstas no âmbito administrativo. Para a juíza, a conduta demonstra que a empresa podia ter cumprido a cota de contratação de pessoas com deficiência antes, mas só o fez depois de virar ré em ação judicial do MPT. Descontente com esta conclusão, a Perto apresentou recurso ao TRT-RS.

Empresa precisa se adaptar

Ao confirmar a sentença de primeira instância, o relator do acórdão na 11ª Turma, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, concordou com a fundamentação utilizada pela juíza da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí. O magistrado observou, ainda, que o argumento de que não existem candidatos com deficiência com qualificação não se justifica, já que é a empresa que precisa adaptar seus ambientes e atividades para receber estes trabalhadores, e não o contrário.

Saiba mais

O artigo 93 da lei 8.213, de julho de 1991 (lei de Planos e Benefícios da Previdência Social), determina que as empresas com mais de 100 empregados devem preencher de 2 a 5% dos seus cargos com trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social. A proporção que

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

deve ser obedecida é a seguinte: 2% (empresas que possuem entre 101 e 200 empregados); 3% (de 201 a 500 empregados); 4% (de 501 a 1000 empregados); e 5% (mais de 1000 trabalhadores).

A lei também estipula que estes trabalhadores não podem ser dispensados sem justa causa ou ao término de contratos a prazo determinado superiores a 90 dias sem que sejam substituídos por empregados nas mesmas condições, para que a cota continue sendo obedecida. O Ministério do Trabalho e Emprego, além de fiscalizar o cumprimento do preceito legal, deve gerar estatísticas de empregabilidade sobre estes trabalhadores e fornecê-las, quando solicitadas, a sindicatos ou instituições interessadas.

Processo [0001605-45.2011.5.04.0232 \(RO\)](#)

(*Texto: Juliano Machado – Secom/TRT4*)

5.5.9 Seminário no TRT-RS discute os reflexos do PJe-JT no Processo do Trabalho

Veiculada em 25-08-2014.



Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na última sexta-feira (22) o seminário “Lei 11.419/2006 – Alterações processuais em virtude da implantação do PJe-JT. Repercussões no processo do trabalho”. Os palestrantes do evento foram o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Cláudio Mascarenhas Brandão, o desembargador do TRT3 (MG) José Eduardo de Resende Chaves Júnior, e os juízes do TRT-RS Raquel Nenê Santos e Luís Henrique Bisso Tatsch.

Em sua exposição, o ministro Cláudio Brandão abordou o tema “Panorama Geral das Alterações Processuais”, e chamou a atenção do público para dois alertas. O primeiro foi o de que o processo eletrônico não é a simples informatização da burocracia, mas uma mudança de grandes proporções, com impactos nos princípios, na legislação, na doutrina e nos procedimentos do processo do trabalho. “Vivemos uma nova realidade, que rompe paradigmas dos últimos 70 anos”, afirmou. O segundo alerta foi o de que o processo eletrônico traz diversos avanços, mas não pode ser encarado como uma solução mágica para todos os problemas. “Se gerarmos expectativas exageradas na comunidade, causaremos frustrações em nós mesmos”, ponderou.

Ao longo de sua palestra, o ministro fez um resgate cronológico das mudanças legislativas que permitiram o uso de novas tecnologias pelo Judiciário, desde a lei 9.800/99, a chamada “lei do fax”, até a lei 11.419/06, fonte primária básica do PJe-JT. As mudanças que o sistema gerou no processo do trabalho foram explicadas ao público através de exemplos reais e referências a decisões dos Tribunais Superiores.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::



Desembargador José Eduardo Chaves

A segunda exposição da manhã ficou a cargo do desembargador do TRT3 José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Na palestra “Elementos para uma nova racionalidade do processo eletrônico”, o magistrado defendeu que a realidade desencadeada pelo PJe-JT não pode ser compreendida a partir da mesma lógica do processo físico. Segundo o desembargador, o debate sobre processo eletrônico está inserido em uma grande questão filosófica do século XXI: a relação do ser com a conectividade.

O magistrado analisou a história da teoria geral do processo e apontou que, desde que se abandonou a oralidade do Direito Romano, há um princípio que sempre esteve presente. Ele é classificado pelo desembargador como “princípio da escritura”, segundo o qual tudo o que não está nos autos não está no mundo. Essa separação foi rompida pelo processo eletrônico, que inaugura o chamado princípio da conectividade. “Atualmente o processo não está mais separado do mundo, mas conectado a ele. É sobre as características dessa nova relação que precisamos refletir”, afirmou.

As experiências de Santa Rosa e São Leopoldo



Juíza Raquel Nenê Santos

No turno da tarde, os juízes do Trabalho Raquel Nenê Santos e Luís Henrique Bisso Tatsch abordaram os aspectos práticos das repercussões do PJe-JT no processo do trabalho. Os magistrados partiram da experiência nos Foros de Santa Rosa e São Leopoldo, onde atuam, para debater com o público aspectos da lei 11.419/06 e as mudanças decorrentes da implantação do sistema. Os magistrados destacaram entre as vantagens do PJe-JT os ganhos em segurança e celeridade.



Juiz Luís Henrique Tatsch

Além das questões referentes ao processo em si, também foram debatidas as mudanças exigidas pelo PJe-JT nas unidades judiciárias, desde a estrutura física dos mobiliários até as características comportamentais e culturais das equipes. “A gestão de mudanças é uma preocupação inerente à implantação do PJe-JT. Acredito que o sucesso da transição depende, entre outros aspectos, do diálogo frequente com os servidores”, concluiu a juíza Raquel Nenê Santos.

Os debates do seminário foram mediados pelo coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Cassou Barbosa, e pelo diretor da Escola Judicial, desembargador José

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Felipe Ledur. A administração do TRT-RS foi representada no evento pela vice-corregedora regional, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.10 Semana da Execução mobiliza JT para quitação de dívidas trabalhistas

Veiculada em 28-08-2014.



A Justiça do Trabalho realiza, de 22 a 26 de setembro, a **4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, que mobilizará as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho para a solução final de processos que já transitaram em julgado, mas nos quais os trabalhadores ainda não receberam o que é devido. A principal atividade é a realização de audiências de conciliação, que reúnem credores e devedores visando ao pagamento de dívidas trabalhistas.

Mas o trabalho se estende também às pesquisas para identificação de bens dos devedores. Por meio de ferramentas eletrônicas como o BacenJud (contas bancárias), Renajud (veículos) e Infojud (bens constantes da

declaração à Receita Federal), a Justiça localiza bens passíveis de penhora e, com isso, dá continuidade a processos até então parados à espera da iniciativa do devedor. Outra frente é a reavaliação de processos em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados, com novas tentativas de sensibilizar os devedores. No último dia, como nas edições anteriores, será realizado um leilão nacional de bens penhorados.

Até 2012, existiam mais de 2,7 milhões de processos trabalhistas na fase de execução. Para o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, a execução é uma preocupação de todo o Judiciário, mas, na Justiça do Trabalho, "ela ganha conotação de dramaticidade", uma vez que as verbas têm natureza alimentar.

Projeto de Lei

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 606/2011, atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela casa legislativa, propõe uma revisão dos trâmites da execução, conciliando-as com as regras do direito processual civil, que, atualmente, dispõe de normatização mais efetiva para a cobrança dos créditos devidos ao trabalhador. De autoria do senador Romero Jucá

(PMDB/RR), o projeto foi elaborado a partir de propostas sugeridas por uma comissão de ministros do Tribunal Superior do Trabalho e de juízes de primeiro e segundo graus.

A execução atualmente é regida por três leis: a CLT, a Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e o Código de Processo Civil (CPC). O objetivo do PLS 606 é incorporar à execução trabalhista possibilidades já previstas no processo civil e fornecer mecanismos de coerção ao devedor que darão mais efetividade às decisões judiciais – sem, porém, descuidar dos direitos do devedor.

É o caso, por exemplo, da regra que cria a obrigação de prévia citação dos corresponsáveis pelas obrigações que estão sendo cobradas, a fim de garantir o direito amplo ao contraditório. Outro ponto que favorece o devedor é a possibilidade de parcelamento da dívida: ele pode depositar 30% do valor e pagar o restante em até seis parcelas mensais, com juros e correção monetária.

Fonte: (Texto de Carmem Feijó - Secom/TST)

5.5.11 Presidente do TRT-RS encaminha ofício solicitando a aprovação do PL 6.613/09

Veiculada em 28-08-2014.

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT-RS, solicitou a aprovação do PL 6.613/09, através de ofícios encaminhados à presidente da República, Dilma Rousseff, e ao presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, na última quinta-feira (21).

O envio dos documentos atende a pedido de servidores do TRT da 4ª Região, manifestado em [reunião com a diretoria do Sintrajufe](#), e em abaixo-assinado entregue à presidente Cleusa durante a solenidade de implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Taquara. O documento, repassado pelo diretor de base do Sintrajufe/RS Sergio Amorim, solicita a intervenção formal da Administração do TRT-RS pela concretização do reajuste salarial da categoria, mediante ofícios a serem encaminhados à Brasília.

O Projeto de Lei 6.613/09 trata da recomposição e valorização salarial dos servidores do Poder Judiciário Federal. Nos documentos, a magistrada ressalta que “a concretização do reajuste salarial da categoria é indispensável a sua valorização, motivo pelo qual encareço o esforço de Vossa Excelência na agilização e aprovação do mencionado Projeto de Lei”.

[Veja aqui o ofício enviado à presidente Dilma.](#)

[Veja aqui o ofício enviado ao ministro Lewandowski.](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações do Sintrajufe/RS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

5.5.12 Sessão de Julgamento da 8ª Turma é sucesso de público em Alegrete

Veiculada em 29-08-2014.



A 8ª Turma de Julgadora do TRT-RS realizou nessa quinta-feira (28) uma sessão externa de julgamento no Centro Cultural de Alegrete, no interior do Estado. A sessão foi acompanhada por um público de cerca de 200 pessoas, composto por estudantes de Direito e profissionais da área. O evento integrou o ciclo de palestras alusivo à Semana do Advogado, promovido pela OAB - Subseção de Alegrete em parceria com a Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB-RS e a Universidade da Região da

Campanha (Urcamp) campus Alegrete.

O presidente da 8ª Turma Julgadora, desembargador Juraci Galvão Júnior, declarou-se gratificado pela boa recepção do público, que demonstrou grande interesse pelo evento. "Realizamos uma sessão didática, com exposições orais contemplando explicações sobre Direito e processo. A pauta foi muito bem selecionada pela secretaria da 8ª Turma, os assuntos abordaram temas relevantes do Direito do Trabalho", afirmou.

O advogado Fernando Luis da Silva e Silva, presidente da subseção da OAB em Alegrete, também considerou a experiência positiva: "Foi uma grande oportunidade para que todos pudessem se familiarizar com os julgamentos, tanto para os acadêmicos do Direito quanto para os advogados do interior que têm menos vivência de Tribunal. A repercussão foi excelente. Essa parceria entre a advocacia e o Judiciário é positiva para toda a comunidade"

A 8ª Turma Julgadora do TRT-RS é composta pelos desembargadores Juraci Galvão Júnior (presidente), Francisco Rossal de Araújo, João Paulo Lucena e Fernando Luiz de Moura Cassal.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), fotos da OAB - Subseção Alegrete

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

5.5.13 Presidente do TRT-RS participa do encerramento do Congresso Internacional de Direito do Trabalho

Veiculada em 01-09-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou do encerramento do Congresso Internacional de Direito do Trabalho, transcorrido de 27 a 29 de agosto, no auditório do prédio 11 da PUCRS, em Porto Alegre. Durante os três dias, o evento recebeu especialistas do Brasil e do mundo, que discutiram temas como: Direitos Fundamentais Trabalhistas;

Subordinação Estrutural e seus limites de aplicação; Condutas Antissindicaais; O conflito de modelos sociais no Direito do Trabalho e As súmulas do TST e os contratos de trabalho por prazo determinado.

Realizada pela Faculdade de Direito e Centro de Eventos da PUCRS, pela Universidad de Sevilla e pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, a atividade teve organização e coordenação dos professores Gilberto Stürmer (PUCRS), André Jobim de Azevedo (PUCRS e Academia Brasileira de Direito do Trabalho) e Alvaro Sanchez Bravo (Universidade de Sevilla/Espanha).



Fonte: Texto: Secom/TRT4

5.5.14 TRT-RS encaminha moção de apoio à PEC que institui indenização por tempo de magistratura

Veiculada em 02-09-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, encaminhou ao Senado Federal a moção assinada pelos desembargadores do TRT-RS em apoio à PEC nº 63/2013. O documento foi remetido ao presidente da Casa, senador Renan Calheiros, e aos senadores da bancada gaúcha: Pedro Simon, Ana Amélia Lemos e Paulo Paim.

A proposta que tramita no Congresso institui parcela indenizatória de valorização do tempo de Magistratura e Ministério Público. No ofício, os desembargadores solicitam urgência na tramitação da PEC, que se encontra na Subseção de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

O subsídio atual recebido pelos magistrados não prevê diferenciação baseada em tempo de serviço. Conforme consta no ofício, "essa situação de quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional, causando grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo e que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade e, como consequência, a experiência na Magistratura não é valorizada".

Fonte: Secom/TRT4

5.5.15 Em reunião com a presidente do TRT-RS, advogados reivindicam prédio único em Rio Grande

Veiculada em 02-09-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu, nesta terça-feira (2), uma comitiva de advogados de Rio Grande, acompanhados de dirigentes da OAB/RS, da Agetra, da Satergs e da Abrat. A reunião ocorreu no Salão Nobre da Presidência. Dentre outras questões relacionadas à jurisdição, os visitantes reivindicaram a construção de um prédio único da Justiça do Trabalho na cidade.

A 3ª e a 4ª Varas do Trabalho de Rio Grande foram criadas pela Lei nº 12.475, de setembro de 2011.

Devido à indisponibilidade de prédio com capacidade para abrigar quatro unidades judiciárias no município, o Tribunal precisou alocar as novas Varas em outro endereço (Rua Marechal Floriano

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Peixoto, nº 425, 8º andar). A inauguração das unidades ocorreu em 11 de dezembro de 2012. A 1ª e a 2ª VTs permaneceram na Rua Val Porto, nº 485.

Na reunião desta terça-feira, a presidente do TRT-RS afirmou que o Tribunal sempre esteve ciente das dificuldades decorrentes do funcionamento em dois endereços, mas que a Instituição está empenhada para viabilizar um prédio que comporte todas as unidades.

Participantes da reunião:

- Desa. Cleusa Regina Halfen (presidente do TRT-RS)
- Des. João Paulo Lucena
- Des. Francisco Rossal de Araújo
- Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi (juíza auxiliar da Corregedoria)
- Luiz Fernando Taborda Celestino (diretor-geral do TRT-RS)
- Fernando Grassi (procurador do Município de Rio Grande)
- Everton Mattos e Franck Peluffo (presidente e secretário-geral da OAB Rio Grande)
- Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB/RS)
- Antônio Vicente Martins (presidente da Agetra)
- Halley Lino de Souza (segundo secretário da Agetra)
- Afonso Martha (diretor de valorização profissional da Agetra)
- Ivone Velasques e Luciana Dombkowsch (integrantes do Núcleo da Agetra/Rio Grande)
- Cláudia Regina de Souza Bueno (diretora tesoureira da Satergs)
- Sílvia Burmeister (representante da Abrat)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.16 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista: partes interessadas em fazer acordo podem solicitar audiência

Veiculada em 03-09-2014.



A Justiça do Trabalho realizará, entre 22 e 26 de setembro, a 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. Durante o período, unidades judiciárias realizarão audiências de processos em fase de execução, na tentativa de fechar acordo entre as partes. A execução é a etapa processual que visa a garantir, forçadamente, o pagamento de uma dívida trabalhista que não foi paga espontaneamente pelo condenado. Na ausência de pagamento, a Justiça pode recorrer a penhora de bens e de valores em contas bancárias.

Trabalhadores e empresas com processos em fase de execução e dispostos a fazer acordo com a parte contrária podem solicitar uma audiência na pauta da Semana. O interessado deve preencher este formulário ou contatar diretamente a unidade judiciária em que tramita a ação. A

solicitação será avaliada pelo juiz, que verificará se o processo se enquadra na campanha e se há possibilidade de as partes chegarem a um acordo. Para ações que tramitam no segundo grau, o contato deve ser feito com o Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS, pelo número (51) 3255-2050.

Possibilidade de parcelamento

Uma das possibilidades de acordo na fase de execução é o parcelamento da dívida. Conforme o gestor regional da Execução no TRT-RS, juiz Ricardo Fioreze, o reclamante normalmente quer o pagamento em parcela única, mas, para não abrir mão de valores em um eventual acordo, acaba aceitando receber a quantia de forma parcelada. "As chances de conciliação são boas neste caso. Muitas vezes o devedor não tem condições de pagar R\$ 5 mil, R\$ 10 mil ou R\$ 20 mil de uma vez só, mas se dispõe a pagar o valor integral em prestações. O número de parcelas é definido entre as partes, bem como a multa em caso de atraso ou inadimplência", explica o magistrado.

Segundo o artigo 745-A do Código de Processo Civil, o próprio juiz pode deferir o pagamento em parcelas, sendo 30% do valor no ato e o restante em até seis prestações. A multa por inadimplência, no caso, é definida pela própria lei: 10%. "O juiz pode utilizar essa prerrogativa quando percebe que o parcelamento é o melhor caminho para viabilizar o pagamento da dívida", afirma Fioreze.

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmam maior efetividade a essa fase processual, considerada o principal gargalo na tramitação das reclamações. Estima-se que a cada 100 sentenças da Justiça do Trabalho, 69 não são pagas espontaneamente. No Estado, 202 mil processos de execução estão em andamento.

Além das audiências de conciliação, as unidades também intensificarão durante a semana o uso de ferramentas tecnológicas que visam a penhora de bens, caso do BacenJud (penhora de valores em conta bancária), RenaJud (consulta sobre veículos em nome de devedores) e Infojud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.17 Plano Estratégico 2015-2020 do TRT-RS está em elaboração

Veiculada em 03-09-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região iniciou, no dia 1º de setembro, a elaboração do Plano Estratégico Institucional para 2015-2020, seguindo as diretrizes da Resolução 198 do CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

A construção desse plano iniciou na Reunião de Análise da Estratégia ocorrida no dia 4 de agosto, ocasião em que aprovado o cronograma de implementação e as principais etapas.

O Plano Estratégico para 2015-2020 tem como premissa a continuidade e o aprimoramento do Plano Estratégico vigente, cuja elaboração contou com ampla participação de magistrados e servidores da 4ª Região. Por essa razão serão mantidas a "Missão" e "Visão" da Justiça do Trabalho da 4ª Região constantes do Plano Estratégico aprovado em 2010.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Missão: Realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a pacificação social.

Visão: Ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social.

A elaboração do plano para 2015-2020 contará com a participação de magistrados e servidores, de forma representativa, e, quando definidos os projetos estratégicos da Instituição, haverá consulta direta.

Está prevista, ao longo desse processo, a realização de concurso para o novo logotipo do plano estratégico, que materializará a "Estratégia Nacional do Poder Judiciário" no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, conforme nomenclatura utilizada na Resolução 198 do CNJ.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.5.18 Presidente do Tribunal recebe integrantes da Comissão Especial do Idoso da OAB/RS

Veiculada em 03-09-2014.



Na tarde desta quarta-feira (3/9), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu a visita de representantes da Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) – em especial, da Comissão Especial do Idoso. Na ocasião, os visitantes entregaram ofício convidando a magistrada para participar de audiência pública a se realizar em 1º de outubro, às 17h, na sede da

Ordem Gaúcha (Av. Washington Luiz, 1.110 – Porto Alegre), oportunidade na qual será debatido o tema "A efetividade da tramitação preferencial de processos judiciais, no Rio Grande do Sul, nos quais seja parte ou interveniente a pessoa idosa".

Participaram da reunião os advogados Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB/RS), Cristiano Lisboa Martins (presidente da Comissão Especial do Idoso) e Olga Helena Medeiros (vice-presidente da Comissão).

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.19 Desembargadora Cleusa recebe visita do presidente do Tribunal de Justiça

Veiculada em 03-09-2014.



Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu, nesta quarta-feira, a visita do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desembargador José Aquino Flôres de Camargo. Na ocasião, o magistrado entregou à desembargadora o convite para a Sessão Solene Comemorativa ao Jubileu de Prata do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O evento acontecerá no dia 15 de setembro, no Plenário do TJ/RS.

5.5.20 Processo eletrônico é implantado em Farroupilha, Bento Gonçalves e Nova Prata

Veiculada em 07-09-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em mais três cidades, nessa sexta-feira (5): Farroupilha, Bento Gonçalves e Nova Prata. Agora, 24 municípios gaúchos já contam com o sistema que, além de dispensar o uso do papel, agiliza a tramitação das ações trabalhistas por meio da automatização de diversos atos processuais.

A implantação do PJe-JT foi marcada por solenidades na Vara do Trabalho de Farroupilha e no Foro Trabalhista de Bento Gonçalves, ao qual o Posto Avançado de Nova Prata é vinculado. Os eventos tiveram a presença de magistrados, servidores, advogados e representantes da comunidade.



Desa. Cleusa e o procurador do Município de

Em seu discurso na solenidade de Farroupilha, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou que o PJe-JT vem proporcionando maior celeridade à Justiça do Trabalho gaúcha. "Desde o começo da implantação, em setembro de 2012, verificamos uma significativa otimização do trabalho, com redução do tempo dispensado às atividades burocráticas e ao atendimento ao balcão", disse a magistrada. A desembargadora informou que o tempo médio de tramitação de processos no Estado, entre o ajuizamento e o julgamento, é de 130 dias no PJe-JT, prazo quase 50% menor que o dos processos físicos (252 dias).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Farroupilha, Valdecir Pedro Fontanella

O juiz titular da Vara do Trabalho local, Adriano Santos Wilhelms, falou que, apesar das suas vantagens para a prestação jurisdicional, o PJe-JT deve ser encarado apenas como uma ferramenta, pois o jurisdicionado e a realização da Justiça seguem sendo mais o importante. Na sua opinião, mesmo o sistema estando disponível 24 horas por dia, os usuários devem utilizá-lo com moderação, impondo limites. "Não podemos esquecer que por trás de cada processo eletrônico há um ser humano. Somos todos partícipes desta ferramenta, vamos tentar usá-la bem", disse aos presentes. O presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) em Farroupilha, Luciano Paesi, comentou sobre o esforço da entidade em preparar os profissionais para a utilização do PJe-JT. "Prova disso foi o treinamento promovido pela OAB/RS em nossa cidade, no dia 15 de agosto, tendo reunido aproximadamente 120 advogados de toda a região", salientou. Ele também citou a celeridade processual como um dos principais méritos do Processo Judicial Eletrônico. "Temos a certeza de que, com o novo sistema, teremos uma prestação jurisdicional ainda melhor nesta comarca", concluiu.



Desa. Carmen, com o procurador-geral do Município de Bento Gonçalves, Sidgrei Spassini

Bento Gonçalves e Nova Prata

Representando da Administração do TRT-RS no evento em Bento Gonçalves, a vice-corregedora do Tribunal, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, citou números que mostram a consolidação do PJe-JT no Brasil e no Estado: "no país inteiro já tramitam quase 1,7 milhão de processos eletrônicos e mais de 350 mil advogados estão cadastrados. Em nosso Estado, mais de 112 mil processos já foram ajuizados no PJe-JT no primeiro grau, e mais de 8 mil no segundo grau", anunciou a magistrada.

"A previsão é de que até o fim do ano, o novo sistema esteja presente em 75% das unidades de primeiro grau e em todas as Turmas Julgadoras do TRT", complementou.

O diretor do Foro Trabalhista de Bento Gonçalves, juiz Silvionei do Carmo, saudou o fato de a cidade receber o PJe-JT após o sistema ter passado por diversas melhorias. O magistrado citou que a ferramenta será importante para as unidades, que trabalham com grande volume processual. Destacou, ainda, que o PJe-JT acarretará mudanças em determinados procedimentos, e que os usuários deverão ter um pouco de paciência até a adaptação completa. Ao mencionar as vantagens do sistema, citou a dispensa da autuação de documentos físicos por parte dos servidores e o livre acesso aos autos pela internet, a qualquer hora do dia.

Ao fazer uso da palavra no evento, a conselheira seccional da OAB/RS Josana Rosolen Rivoli abordou a atuação da entidade para a adaptação dos advogados ao novo sistema. Ela informou que a Ordem criou, em 2011, uma Comissão de Tecnologia da Informação para dialogar com o Tribunal Superior do Trabalho e o TRT-RS sobre as dificuldades enfrentadas pelos advogados. Uma das preocupações é com o funcionamento da Internet em determinadas localidades. A capacitação é outro foco da seccional gaúcha da OAB: "desde 2013, realizamos 99 cursos sobre PJe-JT, em todo o Estado", disse Josana. Para a advogada, o sistema é um avanço e as dificuldades iniciais serão superadas. Segundo ela, o único cuidado a ser tomado é para que a tecnologia não afaste as pessoas e mantenha a classe unida.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

O procurador-geral do Município de Bento Gonçalves, Sidgrei Spassini, elogiou a iniciativa da Justiça do Trabalho e apontou a economia de papel - e consequentemente, de espaço - como uma das vantagens do processo eletrônico. Spassini informou que o Município tem, inclusive, um projeto para digitalizar seus processos administrativos. "Este é o caminho, não temos como fugir da tecnologia", argumentou.

Certificado Digital

Para trabalhar no PJe-JT, os advogados devem possuir, obrigatoriamente, certificação digital. O certificado deve ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e sua validação pode ser feita na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou nos outros postos de atendimento, em várias cidades.

As orientações sobre o cadastro no sistema e a configuração correta do computador podem ser encontradas na seção "Advogado" da Página do PJe-JT, no site do TRT-RS.

Há uma orientação específica com relação ao uso do sistema PJe-JT para processos que devam tramitar no Posto de Nova Prata, vinculado ao Foro Trabalhista de Bento Gonçalves. Nesses casos, no ato do cadastro da ação, deve ser selecionada a jurisdição de Bento Gonçalves. As VTs desta cidade receberão os processos e, quando for o caso, efetuarão sua redistribuição para o Posto de Nova Prata.

[ACESSE O ÁLBUM DE FOTOS DA SOLENIDADE EM FARROUPILHA](#)

[ACESSE O ÁLBUM DE FOTOS DA SOLENIDADE EM BENTO GONÇALVES](#)

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.21 Vídeo explica vantagens do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho

Veiculada em



As mudanças trazidas pela implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) são objeto de um vídeo institucional produzido pelo Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, como parte de uma campanha nacional de esclarecimento sobre o novo sistema. A Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário mais avançado em termos de informatização do processo judicial, e hoje já existem mais de 1,5 milhão de processos que tramitam exclusivamente em meio eletrônico desde seu início.

Facilidade de acesso, visualização simultânea, agilidade de tramitação, redução de gastos e ganhos ambientais são algumas das vantagens do PJe-JT. "O processo acaba tramitando de forma mais rápida", afirma a coordenadora nacional, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman. Para o cidadão, outro lado positivo é a facilidade de acesso ao Judiciário, "de qualquer lugar onde haja internet".

O PJe-JT já está instalado em mais de 70% das Varas do Trabalho e nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, espera que, até o fim de sua

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

gestão, em fevereiro de 2016, o sistema esteja funcionando em órgãos judicantes do Tribunal - Turmas e sessões especializadas.

[Confira o vídeo aqui.](#)

Fonte: TST

5.5.22 27ª VT de Porto Alegre desenvolve Projeto Leitura Livre para partes e advogados

Veiculada em 08-09-2014.

De Luís Fernando Veríssimo a Edir Macedo. De exemplares da Revista Seleções a livros infantis. Quem espera por uma audiência no saguão do segundo andar do prédio 2, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, pode contar com os livros e revistas disponíveis na estante localizada em frente à Secretaria da 27ª VT.

Cerca de 50 livros e revistas, doados pela juíza Maria Teresa Oliveira, titular da 27ª VT da capital, e pelos servidores da unidade, deram início ao Projeto Leitura Livre. A proposta de criação da minibiblioteca partiu da magistrada. "A ideia era tornar menos exaustiva a espera das partes e dos advogados pelas audiências. Então montamos uma pequena biblioteca e a colocamos no saguão, com livros (não jurídicos) que as pessoas podem ler no local, levar pra casa, trazer outros livros etc.", explica a juíza, que conta ter se inspirado no projeto realizado por sua irmã, também juíza do trabalho, mas em Santa Catarina.

O advogado trabalhista Caleb Borges considera a iniciativa interessante. "Como aqui é um local público frequentado por muitas pessoas que não têm condições de comprar livros toda hora, mais especificamente os reclamantes, acho a ideia ótima. É uma forma de estimular as pessoas à leitura. Até tenho alguns livros que gostaria de doar e devo trazê-los na próxima vez em que eu tiver audiência aqui."

A assistente do diretor da Secretaria, Nadir da Costa Jardim, conta que a biblioteca já recebeu novas doações e que o público-alvo do projeto foi ampliado. "Nós próprios servidores estamos pegando livros emprestados, trazendo outros de casa. E até mesmo os trabalhadores terceirizados estão se beneficiando disso", comentou.

Interessados em doar, trocar ou mesmo retirar livros por empréstimo podem localizar a estante do Projeto Leitura Livre no saguão do segundo andar do prédio 2 do Foro Trabalhista de Porto Alegre.



Fonte: Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Fotos: Ubiratan Oliveira.

5.5.23 Bodo Pieroth aborda o Tribunal Constitucional alemão em palestra no TRT-RS

Veiculada em 08-09-2014.



O TRT-RS recebeu nessa sexta-feira (5) o constitucionalista alemão Bodo Pieroth. Em sua palestra, proferida no auditório da Escola Judicial, o especialista abordou a atuação do Tribunal Constitucional da Alemanha no alargamento da proteção jusfundamental. O evento contou com a participação do advogado e parecerista Humberto Bergmann Ávila, além da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e do diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur.

A exposição foi dividida em três linhas gerais, denominadas “Da proteção fundamental tópica à proteção jusfundamental em todos os âmbitos”, “Da defesa contra o Estado à proteção pelo Estado”, e “Da justiça abstratamente genérica à justiça do caso individual”. O Tribunal Constitucional foi instituído a partir da Lei Fundamental de 1949 (constituição alemã). Criada após a catástrofe da ditadura nacional-socialista, com seus crimes contra a humanidade, e a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, a Lei Fundamental estabeleceu um catálogo de direitos fundamentais e um Tribunal especializado encarregado de sua proteção.

Ao longo da palestra, Bodo Pieroth demonstrou como a interpretação da Lei Fundamental pelo Tribunal Constitucional resultou, historicamente, na expansão do âmbito de aplicação dos direitos. “O desenvolvimento do Tribunal Constitucional fortaleceu continuamente a proteção dos direitos fundamentais e ampliou a proteção jusfundamental”, declarou.



Ao final da conferência, Bodo Pieroth respondeu às perguntas do debatedor Humberto Ávila e da plateia. Os questionamentos abordaram, entre outros temas, os posicionamentos críticos de novos autores com relação à atuação do Tribunal Constitucional. Bodo Pieroth reconheceu que em alguns pontos o Tribunal pode ter apresentado desenvolvimentos falhos, mas ressaltou que eles devem ser corrigidos pontualmente. Segundo o especialista, os problemas eventuais não desmerecem os diversos avanços trazidos pelo órgão.

“Pela igualdade entre homens e mulheres, pelo fomento das camadas mais baixas da população, pela liberdade e pela pluralidade das opiniões da imprensa, pela participação igual das

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

forças políticas na democracia representativa, por tudo isso, o Tribunal Constitucional alemão prestou uma contribuição enorme”, afirmou.

Além da exposição no TRT-RS, o jurista Bodo Pieroth proferiu na última quinta-feira (4) a palestra “O Desenvolvimento do Estado de Direito na Alemanha”, na Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.5.24 Repasses para pagamentos de precatórios trabalhistas em Uruguiana devem aumentar

Veiculada em 08-09-2014.



Em audiência realizada na última quinta-feira (4/9), no Foro Cível de Uruguiana, foram apresentadas propostas para acelerar o pagamento dos precatórios trabalhistas devidos pelo município.

O encontro foi conduzido pelo juiz titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, Marcelo Bergmann Hentschke. Estiveram presentes o prefeito do município, Luiz Augusto Schneider, além do procurador jurídico da cidade, Paulo Henrique Fernandes Inda. O Sindicato dos Municipários e a Ordem dos Advogados do Brasil também compareceram.

O Ministério Público do Trabalho foi representado pelo procurador Eduardo Trajano Cezar dos Santos. O objetivo era procurar formas de aumentar os repasses realizados pelo município ao TRT-RS para pagamentos de precatórios, já que a cidade possui aproximadamente R\$ 55 milhões em dívidas desta natureza.

Durante a audiência, o Sindicato dos Municipários sugeriu que o Município pague o primeiro precatório da lista de antiguidade em dez parcelas, com recursos próprios, separados do valor de R\$ 42 mil repassado mensalmente ao TRT-RS. O Sindicato também propõe que o valor do repasse mensal seja aumentado para R\$ 100 mil.

Outra proposta seria o pagamento parcelado de precatórios de um determinado exercício, com rateio das parcelas. A Justiça do Trabalho elaboraria planilha com a organização dos pagamentos. O prefeito Luiz Augusto Schneider relatou aos presentes as dificuldades financeiras do Município e pediu 45 dias para análise das propostas com vistas a viabilizar os aumentos nos repasses.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.25 TRT-RS completa implantação do PJe-JT no segundo grau

Veiculada em 080-09-2014.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) foi implantado em mais cinco Turmas Julgadoras (2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nesta segunda-feira (8). Com isso, o sistema passa a ser utilizado por todos os órgãos julgadores do segundo grau do TRT-RS.

O coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT e integrante do Comitê Gestor Nacional, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, destacou a importância da implantação do processo eletrônico nas onze Turmas Julgadoras e todas as Sessões Especializadas: "Completamos um trabalho que vem sendo desenvolvido gradualmente há dois anos". O início da implantação do PJe-JT no segundo grau do TRT-RS ocorreu em setembro de 2012, na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

No primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o PJe-JT é utilizado por 87 Varas do Trabalho e dois Postos Avançados. O cronograma de implantação do sistema pode ser acessado na seção "Fique por Dentro", da página do PJe-JT.

5.5.26 Trabalhadora não pode ser depositária em processo do próprio empregador, decide SEEx

Veiculada em 09-09-2014.

A Seção Especializada em Execução (Seex) do TRT da 4ª Região (RS) anulou multa aplicada a uma depositária que não respondeu a intimações judiciais para que fossem regularizados pagamentos parcelados devidos a uma trabalhadora. A depositária é empregada da empresa executada e, portanto, colega da reclamante para quem eram devidos os créditos. Para os desembargadores da Seex, ela não deveria ter sido nomeada como depositária dos bens utilizados como garantia no processo, já que este papel caberia ao próprio dono da empresa, que arca com os riscos do seu empreendimento, segundo a CLT. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O depositário fiel é aquele que se responsabiliza pela guarda de bens ou de valores utilizados como garantia em um processo em fase de execução. Caso estes bens ou valores sob sua

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

responsabilidade desapareçam ou sofram depreciação, o depositário torna-se infiel e pode sofrer diversas sanções previstas na legislação, dentre elas a multa.

No caso dos autos, o juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre decidiu aplicar multa equivalente a 10% dos valores penhorados e execução imediata destes valores contra a depositária. No entendimento da magistrada, a depositária agiu com má-fé ao descumprir as intimações judiciais que determinaram a regularização dos depósitos devidos. A decisão gerou agravo de petição ao TRT-RS.

Ao analisar o caso na Seção Especializada em Execução do TRT-RS, o relator do agravo, desembargador Luiz Alberto de Vargas, salientou que a depositária comprovou ser empregada do executado. Portanto, do ponto de vista do magistrado, o equívoco teve início na sua responsabilização como depositária, já que ela não pode suportar os riscos do empreendimento do seu empregador.

Este ônus, como salientou o desembargador, cabe ao próprio executado, por previsão expressa no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Neste sentido, o relator determinou a anulação da multa aplicada e a execução do reclamado quanto aos valores penhorados.

Processo: 0000057-39.2011.5.04.00200 (RO)

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.27 Posse do ministro Lewandowski como presidente do STF tem presença da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 10-09-2014.



Na tarde desta quarta-feira (10/9), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho gaúcha na posse dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia na Presidência e na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente. Ocorrida no Plenário do STF, em Brasília/DF, a solenidade teve a presença de diversas autoridades, dentre as quais a presidente da República,

Dilma Rousseff. O ministro Lewandowski foi empossado também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em seu discurso de posse, Lewandowski defendeu uma atuação do STF em harmonia com os demais poderes, e destacou a necessidade de aprimoramento do Judiciário, com maior eficiência no atendimento à população. "Nós também temos um sonho: o sonho de ver um Judiciário forte, unido e prestigiado, que possa ocupar o lugar que merece no cenário social e político deste País", afirmou.

Também pronunciaram-se no Plenário o ministro Marco Aurélio Mello (em nome dos demais integrantes do STF), o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

Fonte: (STF, editado pela Secom/TRT4. Foto de Carlos Humberto/STF)

5.5.28 Criação de novas Varas e cargos para o TRT-RS pode ser apreciada em outubro pelo CNJ

Veiculada em 11-09-2014.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá emitir, em outubro, o parecer sobre o anteprojeto de lei que cria novas Varas e cargos de juiz e servidor para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

A informação é da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. Durante esta semana, em Brasília, a magistrada visitou seis conselheiros do CNJ para tratar a respeito do anteprojeto: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rubens Curado Silveira, Flavio Portinho Sirangelo, Gilberto Valente Martins, Fabiano Augusto Martins Silveira e Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira. A desembargadora esteve acompanhada do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, do juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e do diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino.

A proposta contempla a criação de sete Varas do Trabalho, sete cargos de juiz titular, 16 cargos de juiz substituto, 233 cargos de analista judiciário (área judiciária), 37 cargos de oficial de justiça, além de 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas.

Tramitação rápida

Nas audiências, os seis conselheiros garantiram apoio à proposta do TRT-RS. De acordo com a desembargadora Cleusa, a expectativa é de que os anteprojeto antigos sejam desarquivados e retomem sua tramitação em breve, permitindo que o novo anteprojeto, já adequado à Resolução nº 184 do CNJ, seja apreciado em substituição aos anteriores. O relator dos projetos será o conselheiro Fabiano Silveira, que se comprometeu em enviar rapidamente a proposta às áreas técnicas, para o devido parecer. Sendo aprovado pelo CNJ, o anteprojeto ainda deverá passar pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Congresso Nacional.

Adequação da estrutura

O objetivo do TRT-RS com o anteprojeto de lei é adequar sua estrutura, considerada defasada devido ao aumento expressivo da demanda processual nos últimos anos. O impacto da proposta no orçamento anual é estimado em R\$ 51,8 milhões.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

Em relação às novas unidades, o anteprojeto prevê a instalação de mais duas varas especializadas em acidentes de trabalho em Porto Alegre. Atualmente, apenas a 30ª VT do Foro Trabalhista da Capital julga a matéria – que, para uma entrega jurisdicional mais efetiva, requer um tratamento específico, tendo em vista as peculiaridades dos processos desta natureza, principalmente na fase probatória. Também está sendo proposta a transformação de cinco Postos Avançados em Varas, nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. As cidades foram escolhidas com base na movimentação processual e em indicadores socioeconômicos.

A criação de 23 novos cargos de juiz e de 270 de servidores está diretamente relacionada a um ganho de produtividade projetado. Com esse reforço no quadro, o TRT-RS estima que baixará 20 mil processos a mais por ano. Assim, a taxa de congestionamento reduziria dos atuais 46,3% para 33,9% em 2017.

O número de funções comissionadas foi estipulado com base na Resolução nº 63 do CSJT. A norma estabelece que as funções e os cargos em comissão podem representar até 70% da quantidade de cargos efetivos, e é exatamente isso que o anteprojeto propõe (189 CJs e FCs para 270 cargos de servidores).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.29 2ª Turma do TRT-RS homenageia Semana Farroupilha em sessão de julgamento especial

Veiculada em 11-09-2014.



A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, nesta quinta-feira (11), uma sessão de julgamento alusiva à Semana Farroupilha, celebrada entre 7 e 20 de setembro. Com a sala decorada nas cores do Rio Grande do Sul, desembargadores, servidores e advogados vestiram os trajes típicos gauchescos.

Antes de iniciar o julgamento de 399 processos, a Turma promoveu uma breve solenidade em homenagem ao Estado. O evento teve a presença de magistrados,

servidores, procuradores, advogados e tradicionalistas.

O subprocurador-geral do Município de Chapecó (SC), Jauro Sabino Von Gehlen, executou, na gaita, o Hino Rio-Grandense e, em um segundo momento, cantou a música “Querência Amada”, de Teixeira. O juiz titular da Vara do Trabalho de Torres, Rui Ferreira do Santos, declamou o poema “Peão de Estância ou Changueador”, acompanhado do violonista João Bosco Ayala Rodriguez.

Na abertura da solenidade, a presidente da 2ª Turma, desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, afirmou que o objetivo da sessão foi valorizar esta data importante para o Rio Grande do Sul, assim como a cultura e a tradição do povo gaúcho. “São poucos os Estados brasileiros que

◀ [volta ao índice](#)
▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

celebram suas datas comemorativas com tanta emoção e paixão, e por tão longo período. Esta data reúne cidadãos de todas as regiões do Estado para lembrar uma história que continua viva em nossos corações: a Revolução Farroupilha, liderada por homens e mulheres valentes que buscavam construir um Rio Grande do Sul melhor e mais justo”, destacou a magistrada, ao lado dos seus colegas de Turma, desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

O evento também contou com a participação e pronunciamentos da procuradora regional do Trabalho Silvana Ribeiro, do vice-presidente da OAB/RS, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, e do vice-presidente do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), Nairioli Antunes Callegaro, todos vestidos a caráter. A Administração do TRT-RS esteve representada pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

[Acesse o álbum de fotos da sessão de julgamentos da 2ª Turma do TRT-RS em homenagem à Semana Farroupilha.](#)



Desembargadores Alexandre, Tânia Reckziegel,
Tânia Maciel e Marcelo D'Ambroso

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 08-10 a 12-09-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALMEIDA, Renato Rua de (Org.); PIMENTA, Adriana Calvo; CARNEIRO FILHO, Roberto (Coords.). **Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2014. 144 p. ISBN 9788536129198.

AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. 148 p. ISBN 9788536129013.

ARAUJO, Eduardo Marques Vieira. **O Direito do Trabalho Pós-Positivista**. São Paulo: LTr, 2014. 112 p. ISBN 9788536128665.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho** - I. São Paulo: Ltr, 2014. 535 p. ISBN 9788536130392.

BARBOSA, magno Luiz. **Redução da Duração do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 176 p. ISBN 9788536129150.

BARRETO, Marco Aurelio Aguiar. **Assedio Moral no Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. 227 p. ISBN 9788536128757.

BARSANO, Paulo Roberto. **Higiene e Segurança no Trabalho**. São Paulo: Erica, 2014. 128 p. ISBN 9788536506074.

BENEVIDES, Sara Costa. **Nascimento e Renascimento do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 96 p. ISBN 9788536125220.

BITTENCOURT, Gisele Hatschbach. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 211 p. ISBN 9788536129709.

CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 7.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

ed. São Paulo: LTr, 2014. 223 p. ISBN 9788536128672.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF**. São Paulo: LTr, 2014. 179 p. ; v. 17. ISBN 9788536117652.

GOMES, Gustavo Gonçalves. **Juiz Participativo**. São Paulo: Saraiva, 2014. 189 p. ISBN 9788502215146.

HOLÇANDA, Marcus Mauricius. **Análise Constitucional do Acesso ao Trabalho Digno, Como Instrumento do Desenvolvimento Econômico e Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 196 p. ISBN 9788567595610.

MALLET, Estevão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: LTr, 2014. 134 p. ISBN 9788536128696.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014. 536 p. ISBN 9788522488056.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). **Estudos Aprofundados da Magistratura do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2014. 726 p.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Acidente do Trabalho: causas e consequências da sonegação da CAT**. São Paulo: LTr, 2014. 143 p. ISBN 9788536129686.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Roteiro Prático: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: Teoria, Prática Forense e Legislação**. Leme: Independente, 2014. 1216 p. ISBN 9788563275080.

PINTO, Marcio Morena. **Introdução ao Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 152 p. ISBN 9788536128658.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por Incapacidade no Regime Geral da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 164 p. ISBN 9788573489194.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. **A Proteção de Dados Pessoais do Empregado no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2014. 192 p. ISBN 9788536128801.

SANDES, Fagner. **Direito Processual do Trabalho Objetivo: Teoria e Questões**. Brasília: Alumnus, 2014. 240 p. ISBN 9788565295789.

SILVA, Fabio Luiz Pereira da. **Jornada de Trabalho e Períodos de Repouso no Agronegócio**. Campinas: Servanda Editora, 2014. 384 p. ISBN 9788578900786.

SILVA, Paulo Antonio Maia e; NORAT, Markus Samuel Leite (Coords). **Sinopse de Direito do Trabalho**. Leme, SP: CL Edijur, 2014. 392 p. ISBN 97885777541256.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Controle extralaboral realizado pelo empregador sobre a vida privada do empregado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 32-49, jul. 2014.

ALVES, Amauri Cesar. O "imposto sindical" . **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 472-467, jul. 2014.

ALVES, Amauri Cesar. Pluralidade sindical obliqua. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 43-69, jul. 2014.

ALVES, Ricardo Luiz. O novo aviso-prévio e os arts. 487 e 488 da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1538, p. 8-9, 21/07/2014.

ARAÚJO, Alex Sandro. Aspectos práticos da Lei nº 12.441/11. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 147, p. 12-14, jun. 2014.

AROUCA, José Carlos. O dilema da organização sindical no Brasil: unicidade x pluralidade: a flexibilização da convenção n. 87 da OIT . **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 9-20, jul. 2014.

BALSANELLI, João Marcelo. Reflexões a respeito do valor do trabalho como elemento de definição da competência da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 02, p. 100-110, abr./jun. 2014.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago 2014.

CAMARGO, Marcos de; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano. Contrato psicológico: um fator implícito do contrato individual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 44, p. 219-250, jan./jun. 2014.

CAMPOS, Safira Nila de Araújo. Impactos da lei nº 12.815 no sistema portuário brasileiro: avulsos portuários podem ficar a não ver navios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 02, p. 156-171, abr./jun. 2014.

CANTELLI, Paula Oliveira. Mulheres em movimento: das velhas lutas aos novos sonhos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 775-785, jul. 2014.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. A livre-circulação de trabalhadores no Mercosul e o trabalhador estrangeiro encontrado em condições análogas a trabalho escravo no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 02, p. 17-24, abr./jun. 2014.

COIMBRA, Rodrigo. Fundamentos e evolução histórica dos limites da duração de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 117-141, jul./ago 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Dispensa discriminatória do empregados os direitos fundamentais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 086, p. 397-398, ago. 2014.

COSTA, Carlos Eduardo de Carvalho. Apontamentos delineadores da aposentadoria por idade rural do RGPS e seu desdobramento em aposentadoria por idade híbrida (ou mista). **Juris Plenum Previdenciária: Doutrina e Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 2, n. 07, p. 11-20, ago. 2014.

COSTA, Kerlen Caroline. Parassubordinação: uma realidade legalmente ignorada . **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1539, p. 9-10, 28/07/2014.

CUNHA, Piazza Merigue da. Assédio moral horizontal e a responsabilidade do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 143-156, jul./ago 2014.

DONADIO, Cristina Miranda e Lourdes M. de Oliveira. Dano moral: o outro lado da moeda. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1538, p. 10, 21/07/2014.

DOVAL, Adriana Navas Mayer. Os acidentes e seus efeitos no contrato de trabalho: suspensão ou interrupção. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 237-255, jul./ago 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Relação de emprego com a administração pública: equívocos da súmula n. 363 do TST e competência da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 44, p. 105-120, jan./jun. 2014.

FRIEDE, Reis. Do principio constitucional do contraditório: vertentes material e formal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 113-125, ago. 2014.

GAION, Wylton Carlos. Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e da sua irrenunciabilidade. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 609, p. 35-40, ago. 2014.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Processo do trabalho**: a lei 13.015/2014 e o novo CPC. Justiça

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

do Trabalho, Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 7-26, jul. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos coletivos e legitimidade concorrente preferencial: sindicatos e Ministério Público. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 21-24, jul. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda constitucional 81/2014 e regulamentação legal: trabalho escravo e desapropriação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 29-34, jul./ago 2014.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A prorrogação, por meio de norma coletiva do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o meio ambiente de trabalho: possibilidades e condições: algumas considerações. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 804-814, jul. 2014.

GUIMARAES, Roberto Elito dos Reis. Previdência Social Rural: a constituição de 1988 como o seu divisor de águas. **Juris Plenum Previdenciária:** Doutrina e Jurisprudência, Caxias do Sul, v. 2, n. 07, p. 57-82, ago. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. Uma breve abordagem sobre a gravação da audiência. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 27-31, jul. 2014.

LEAL, Ruy de Ávila Caetano. Princípio da oficialidade e verdade material no processo administrativo previdenciário: comprovação do exercício de atividade rural. **Juris Plenum Previdenciária:** Doutrina e Jurisprudência, Caxias do Sul, v. 2, n. 07, p. 83-104, ago. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A emenda constitucional n. 72 e o ônus da prova na jornada laboral do trabalhador doméstico. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 301, p. 77-91, jul. 2014.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e Internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 77-109, ago. 2014.

LIMA, Thalita Moraes. O direito à saúde revisitado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 181-201, abr./jun. 2014.

LIMA, Vanderlei Ferreira De; LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de. Provas ilícitas por derivação: sua utilização em processo judicial ou administrativo constitui grave violação aos direitos fundamentais e ao estado democrático de direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 44, p. 149-160, jan./jun. 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. O trabalho desportivo e o direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 093, p. 427-431, ago. 2014.

LORA, Ilse Macerlina Bernardi; FAVERO, Marilde Luzia. Assédio moral no trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 92-106, jul. 2014.

MACIEL, José Alberto Couto. Comentários às alterações processuais trabalhistas decorrentes da lei 13.015, de 22/7/2014. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 090, p. 411-417, ago. 2014.

MAIA, Maurilio Casas. O direito ao trabalho médico-odontológico entre as cooperativas de assistência à saúde e a cláusula de exclusividade como veto à multimilitância cooperativa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 75-93, jul./ago 2014.

MANZI, José Ernesto. Reflexões sobre as atuações do juiz e do perito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 793-803, jul. 2014.

MARINHO FILHO, Luciano. Aspectos da prova documental e testemunhal no direito previdenciário brasileiro. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 215-222, jul. 2014.

MARTINEZ, Luciano. A contribuição sindical obrigatória como conduta violadora da liberdade sindical individual negativa. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 301, p. 25-42, jul. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direito de privacidade e informações disponíveis. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, n. 11, p. 11-19, 2013.

MARTINS, Mariella Carvalho Moraes. O princípio da oralidade frente ao processo eletrônico na justiça do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 77-88, jul. 2014.

MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. Primeiras linhas sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de "insucesso final" da ação de improbidade administrativa. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 62, n. 440, p. 9-44, jun. 2014.

MEIRELES, Edilton. Outorga judicial para ajuizamento do dissídio coletivo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 786-792, jul. 2014.

MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 825-832, jul. 2014.

MIGUEL, José Antônio. Negociação coletiva de trabalho e democracia econômica: decisões conjuntas para a valorização do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 183-197, jul./ago 2014.

MORENO, Daniel Borges. Interceptação telefônica e tribunais superiores: análise dos requisitos legais e constitucionais à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 1, n. 15, p. 592-578, ago. 2014.

MOTTA, Daniella Rocha Santos F. de Souza. Pode haver benefício assistencial no âmbito do regime geral de previdência social? A interpretação do inciso I do art. 39 da lei 8.213/91. O segurado especial e a necessidade de contribuição após 2006. **Juris Plenum Previdenciária: Doutrina e Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 2, n. 07, p. 21-36, ago. 2014.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Consequências da promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 61-72, jul./ago 2014.

NOGUEIRA, Christiane V. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul./ago 2014.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. Das condições legais do trabalho à distância no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 157-179, jul./ago 2014.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 44, p. 121-148, jan./jun. 2014.

PIOVESAN, Alexandre Valle; MIZIARA, Raphael. A procedimentalização da dispensa em massa à luz da horizontalização dos direitos fundamentais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 087, p. 399-404, ago. 2014.

PIRES, Márcio Rorigo Kaio Carvalho de Moraes. Concurso público: algumas hipóteses de convocação da mera expectativa de direito em direito líquido e certo. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 147, p. 34-36, jun. 2014.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Aspectos controvertidos do depósito recursal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 225-233, jul./ago 2014.

RUARO, Regina Linden; FINCATO, Denise Pires. Teletrabalho e proteção de dados pessoais. **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado**

em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 8, n. 27, p. 129-150, abr./jun. 2014.

RUBIN, Fernando. A importância do segundo grau de jurisdição na revisão e pacificação de questões fático-jurídicas relevantes. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 50-56, jul. 2014.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A prescrição na justiça do trabalho: por que o TST insiste em manter ativa a súmula 153? reflexões sobre uma súmula superada pela lei. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 374-372, 27/07/2014.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Da não cessação do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria especial. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 509-506, ago. 2014.

SANTOS, Janaina Aparecida dos; TAVARES, Rosana. Aposentadoria urbana e rural frente ao sistema brasileiro de previdência social. **Juris Plenum Previdenciária: Doutrina e Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 2, n. 07, p. 37-56, ago. 2014.

SILVA, João Felipe da; LEAL, Maria Lúcia Garcia. Greve dos servidores públicos civis: uma análise à luz da jurisprudência do STF. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 199-221, jul./ago 2014.

SILVA, Rogério Pires da. opções de compra de ações por empregados e a recente lei nº. 12973/14. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 18, n. 420, p. 32-33, 15/07/2014.

SOUSA, Andre Luis Nacer de. Breves considerações sobre o comitê de liberdade sindical e sua inserção na estrutura de controle da organização mundial do trabalho parte final. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1539, p. 3-7, 28/07/2014.

SPONTON, Silvana Andrade. Cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados no código civil constitucionalizado e a aplicabilidade no direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 95-113, jul./ago 2014.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Terceirização em serviços de Call Center. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 02, p. 172-207, abr./jun. 2014.

TOLEDO, Simone Seghese de. **Auxílio-reclusão**: reflexões. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 31, n. 367, p. 141-152, jul. 2014.

TOMASEVICUIUS FILHO, Eduardo. Empreendedorismo e função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 129-156, ago. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 171 | Agosto de 2014 ::

VANIN, Guilherme de Almeida. Aspectos processuais polêmicos do agravo de instrumento. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 155-178, ago. 2014.

VIEIRA JÚNIOR, Rosendo de Fátima. A atividade perigosa do trabalhador em motocicleta e a ausência imediata dos efeitos pecuniários dela decorrente. Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 511-510, ago. 2014.